



“NASCE UMA LEI”

*“ALIENAÇÃO PARENTAL o
lado obscuro da Justiça
Brasileira”*

*Dra Patricia Alonso
(Autora)*

*Dr Felicio Alonso
Dra Elizabethi Regina Alonso
(Co-Autores)*

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Alonso, Patricia
Alienação parental : o lado obscuro da justiça
brasileira / Patricia Alonso. -- São Paulo :
Editora e Gráfica Assai, 2016.

1. Abuso sexual 2. Alienação parental
3. Direito de família - Brasil 4. Pedofilia
5. Vítimas de incesto I. Título.

16-04669

CDU-347.634(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Alienação parental : Poder familiar :
Direito de família 347.634(81)

Revisão

Dr. Felício Alonso

Primeira edição Junho/2016.

Segunda edição revista Dezembro 2.018.

Impressão e acabamento

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito da autora.

Autora: Dra. Patrícia Regina Alonso.

Co-autores: Dr. Felício Alonso

Dra. Elizabethi Regina Alonso.

E-mail: doutora.patricia.alonso@gmail.com

NASCE UMA LEI:

"ALIENAÇÃO

PARENTAL

O LADO

OBSCURO

DA JUSTIÇA

BRASILEIRA"

Autores: Dra. Patricia Alonso
Co-autores: Dr. Felício Alonso
Dra. Elizabethi Alonso

**NASCE UMA LEI:
"ALIENAÇÃO PARENTAL
O LADO OSCURO DA JUSTIÇA BRASILEIRA"**

Quando a Justiça se omite,
A inércia e o comodismo tomam conta daqueles
Que tem o dever de decidir.
Os que mais sofrem são os pequenos, as crianças,
Nossos filhos, que muitas vezes deixam de ser nossos
Pela negligência dos que delas deviam cuidar e não o fazem.
A última porta de saída que resta, é RESISTIR!
Resistir ao sistema do qual os semi-deuses,
Não querem deixar o conforto de seus gabinetes, e
Dali mesmo, consciente ou inconscientemente
Com apenas uma caneta, entregam os pobres inocentes
Para os seus algozes acabarem com sua presa!
Enquanto tivermos um fôlego de vida, eu insisto:
Mães resistam quanto puderem!
Nossas vozes não se calarão enquanto não vier
Sobre nossas crianças o “Sol da Justiça”.

Os Autores

Primeiro abusaram das
crianças na Europa
Mas não me importei com isso
Eu moro no Brasil

Em seguida abusaram de
algumas crianças no Nordeste
Mas também não me importei
com isso
Eu vivo no Sudeste

Depois abusaram das crianças
do meu bairro
Mas como não as conhecia
Também não me importei



Agora os pedófilos
abusaram sexualmente do meu filho
Mas já é tarde.
Como eu não me importei com ninguém
Ninguém se importa comigo.



(Brasil Sem Pedofilia baseado no incomparável texto de Bertold Brecht)

*Pois eu lhes digo
que se a justiça de vocês não for muito
superior à dos fariseus e mestres da lei,
de modo nenhum entrarão no Reino dos céus".*

*Jesus!
Mateus 5:20*

*"Teu dever é lutar pelo Direito,
mas se um dia encontrares o Direito em conflito com a Justiça,
luta pela Justiça!"*

Eduardo Juan Couture

*"A injustiça num lugar
qualquer é uma ameaça à justiça em
todo o lugar".*

Martin Luther King

APRESENTAÇÃO DR. FELICIO ALONSO

Falar sobre a autora, para um pai e para uma mãe não é tarefa difícil.

Para os pais, seus filhos sempre são e serão os melhores, os mais lindos do mundo.

Conhecendo minha filha Dra. Patrícia Regina Alonso, como a conhecemos, nos dá condições suficientes para apresentar a sua obra **“NASCE UMA LEI: ALIENAÇÃO PARENTAL O LADO OBSCURO DA JUSTIÇA BRASILEIRA!”**

Foram sete anos de muito trabalho, entrevistas, consultas, pesquisas em todo o Brasil e em outros Países.

Todo este esforço reunido resultou em uma conclusão fatídica: “A Alienação Parental Mata”. Mata o que de mais precioso temos, que são os nossos filhos.

Como escreve ela em uma das reflexões, quando uma criança sofre abuso sexual, maus tratos, e a mãe leva o fato ao conhecimento da Autoridade Policial, a vida dessa mãe torna-se um inferno. A parte adversa, em sua defesa, sempre alega “Alienação Parental”. A voz da criança, que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente deveria ser ouvida e dar a devida valorização, isto não acontece. O denunciado torna-se o “mocinho” e a mãe a “vilã” e a criança, que é o ente mais frágil que deveria ser tutelado pelo Estado, é entregue ao seu algoz e o resultado nós temos visto e presenciado todos os dias nos noticiários. Crianças são mortas pelo abusador, como meio de calar a verdade.

É possível que a citação somente de “Gardner”, chame a atenção. Isso se deve ao fato de ser ele o criador da teoria da SAP – Síndrome de Alienação Parental ou “Parental Alienation Syndrome (PAS)”, no original.

Esta obra é apenas o começo de outras mais que certamente surgirão, para despertar nossos representantes no Congresso Nacional e o povo, quanto ao malefício que uma lei inescrupulosa pode causar.

Tenho mais de quarenta anos de advocacia, militando na área da família, contudo o presente estudo elaborado por Dra. Patrícia Regina Alonso, acrescentou e muito ao meu conhecimento.

Desejo e espero que aprendam muito com o presente trabalho.

Dr. Felício Alonso
Advogado, Jornalista, Escritor

ESCLARECIMENTO

Importante que **FIQUE BEM CLARO** que o que se pretende com o presente trabalho, é que seja revogado a Lei nº 12318/2010, a qual foi criada e tem sido usada inadequadamente em conflitos familiares onde existe a notícia de abuso sexual e maus tratos infantis.

Quando ocorre uma separação em que não existe a presença desses dois elementos que agridem a criança, o filho do casal, não há necessidade de se invocar a Lei de Alienação Parental.

O Código Civil e o Código Penal normativa qualquer comportamento de uma das partes que dificulte a visitação parental, sem justificativa, caindo a Lei nº 12318/2010 no vazio.

O que se ressalta e quer que a sociedade saiba é que essa lei da Alienação Parental teve sua origem em circunstancia nebulosa, cuja teoria foi aplicada para defesa de pedófilos.

Aqui no Brasil ela foi criada em um contexto em que se estava apurando crimes de pedofilia, e ao apagar das luzes da CPI da Pedofilia em Dezembro de 2010, antes de seu encerramento, criou-se a indigitada lei, em agosto de 2010, para “blindar” a pedofilia intrafamiliar.

Em todos os processos examinados pela Autora e pelos Co-Autores, ao longo de sete anos, observa-se que a Lei de Alienação Parental somente foi invocada quando havia nos autos notícia de abuso sexual e maus tratos infantis.

Nos demais casos em que não se encontravam presentes esses dois ingredientes, em uma primeira audiência de conciliação, ou no curso do processo, esses casos foram resolvidos amigavelmente.

Quando há notícia de abuso sexual ou maus tratos, e que de acordo com a Lei ora atacada, determina ela que há inversão de guarda, o que causa duas situações que não podemos ignorar: ou a criança é entregue ao abusador, ou a genitora que fez a denuncia tem que sair de seu domicilio e vagar pelo País, para defesa de sua prole.

O fato de uma mãe sair de seu domicilio para proteger sua prole do abusador, não constitui crime, tanto assim que diversos processos abertos para puni-las, não prosperaram, decidindo o Judiciário que o que foi feito não é crime, pois, tais mães nada fizeram senão defender seus filhos.

Portanto, se enfrenta a Lei da Alienação Parental, insta que seja revogada, pela forma e finalidade para qual ela foi elaborada.

Os Autores

INDICE

- I. Dedicatória.
- II. Prefácio.
- III. Sinopse : No Principio da Síndrome
- IV. Nasce uma Lei.
- V. A Falácia da Alienação Parental.
- VI. Desabafo de uma mãe:Alienação Parental Mata!
- VII. Mas, afinal o que é Alienação Parental?
- VIII . Lei nº 12.318/10 – Alienação Parental.
- IX.A Origem e Motivação da Lei.
- X. Alienação Parental x Estupro de Vulnerável.
- XI. Alienação Parental x Psicossocial.
- XII. O Exame Psicossocial x Ciência.
- XIII .Qual a Solução.
- XIV. Projeto de Lei nº 4.488/16.
- XV. Do Processo Penal.
- XVI. Da Guarda Compartilhada.
- XVII. Posfácio.
- XVIII.Resumo.
- XIX – Concluindo.

I. DEDICATÓRIA

Esta obra foi escrita ao longo de sete anos, logo após a sanção da Lei nº 12.318/2010, chamada Lei da Alienação Parental, ao se deparar em nosso escritório que uma situação nova criada por essa lei, veio causar o afastamento de centenas e milhares de crianças da guarda de suas mães, com a pseudo acusação de alienação parental por parte de sua genitora.

Dedicamos, pois, essa obra as mais de duas mil crianças que sofreram e sofrem ainda hoje, abuso e maus tratos , por parte do guardião a quem a Justiça, com a venda nos olhos as entregou para que consumasse o abuso sexual já iniciado e denunciado por sua genitora.

Dedicamos a essas crianças que quando lhes é dada a possibilidade de passar alguns minutos com sua genitora, tem elas que ouvirem de seus filhos, tal qual uma espada transpassa sua alma, a pergunta: Mamãe, porque Jesus não me fez voltar para a casa com a senhora? Pergunta essa sem resposta, porque sempre um silêncio interminável se interpõe entre mães e filhos, cujas lágrimas impedem de continuar o diálogo.

Dedicamos essa obra a centenas e milhares de mães que um dia, não pensando em si mas em seu filho, foram até uma Delegacia de Policia e tiveram a coragem de denunciar os crimes que seu esposo estava praticando contra ele, vindo alguns meses mais tarde, serem taxadas de alienadoras e psicopatas, obrigadas a submeterem a um tratamento de uma doença que não possuem, mas por força da ordem Judicial foram e são obrigadas a aceitarem, com a esperança de que algum dia possam ter o filho de volta.

Dedicamos essa obra aos Juízes e Promotores que tiveram a ousadia em ouvirem e acreditarem nas vozes das crianças e deram a essas crianças o amparo certo, deixando-as com as mães, reconhecendo que esta é a melhor opção.

Dedicamos essa obra as mães que confiaram em mim e abriram os segredos de seus processos para que pudéssemos escrever essa obra de enfrentamento as Leis nºs 12.318/10 e 13.058/14.

A todos nossos agradecimentos e desejo que em breve possamos ver revogadas essas leis que ameaçam a família e principalmente as crianças.

A todos nosso reconhecimento.

OS AUTORES.

II - PREFÁCIO.

Na minha opinião as providencias a serem tomadas são de responsabilidade do Congresso Nacional. Porque no Congresso Nacional? Porque a Lei da Alienação Parental já existe no âmbito jurídico. Já é Lei. Já foi aprovada, infelizmente.

Essa Lei foi aprovada no meio de um monte de documentos em plena COPA DAS CONFEDERAÇÕES DE 2010, e diga-se "en passant", no país do futebol, qualquer assunto que queiramos tratar em tempos de "COPA OU EM FINAIS DE CAMPEONATO", infelizmente são tratados "no tapa", para tirar-se um problema da frente, sem muita atenção. E agora a população está pagando um alto preço da irresponsabilidade de se aprovar uma Lei absurda.

Não defendo a mãe ou o pai. Defendo as crianças. E sobre este prisma peça que leiam as reflexões que os convido a acompanhar.

Quero esclarecer a vocês como foi elaborada e aprovada a Lei de alienação parental?

Se lerem O Projeto de Lei 4053/2008, que acabou por se transformar na lei em comento, verão que ela foi elaborada por associações que se formaram com elementos de uma única ONG de nome APASE, e assim o fizeram para dar uma idéia de força. Sem considerar que a maioria de seus filiados são ligados também a IBDFAM, liderada pela então Desembargadora Maria Berenice Dias, que menciona taxativamente que foi baseado no que Gardner desenvolveu.

Durante sua tramitação, houve uma única audiência pública e foram convidados somente aqueles que pactuavam com os seus criadores. Uma única voz discordante foi da Dra. Cynthia Rejanne Correa Araujo Ciarallo, psicóloga, que representou o CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, e que deu parecer que referido projeto de lei deveria ter uma ampla discussão com a sociedade e com os vários segmentos representativos.

Observa-se desde logo que na Justificativa da Lei, não consta a cooperação de nenhuma associação de proteção as mulheres ou de proteção as crianças.

Se esse projeto de lei era tão pernicioso, porque então foi subscrito pelo então Deputado Federal Dr. Regis de Oliveira, do Partido Social Cristão ?

Procuerei saber qual a razão e não foi difícil saber o porque.

Tenho em mãos o Estatuto do Partido Social Cristão, cujo principio fundamental é defender os conceitos morais e a família tradicional. Na época, embora um partido pequeno, não tinha nada que o maculasse. Dr. Regis de Oliveira, um Ex-Magistrado de conduta ilibada, foi vice prefeito do Celso Pita, um homem , acima de qualquer suspeita e um partido igualmente limpo. Foram eles que esse grupo foi buscar para subscrever o Projeto de Lei 4053/2008.

Em uma entrevista com o Jornalista Tomás Chiaverini, publicado em 24/01/2017, o ex-deputado federal Dr. Regis de Oliveira deu uma declaração que transcrevo na integra para conhecimento de vocês:

“Alguns dias depois e algumas centenas de metros adiante na avenida Paulista, o ex-deputado federal Régis de Oliveira, autor oficial da Lei 12.318, acomodou-se numa cadeira de rodinhas, diante da imponente sala de reuniões de seu escritório no 17o andar. O advogado, ex-juiz, e prefeito acidental de São Paulo pelos 19 dias em que Celso Pitta esteve cassado, não se lembra das circunstâncias que o levaram a propor o texto. Desconhece uma síndrome que tenha embasado o pré-projeto e nunca ouviu falar de Richard Gardner. Tampouco tem notícias de mães que estejam perdendo a guarda para suspeitos de abuso.

“Isso não é um problema legal”, afirmou quando confrontado com a possibilidade. “É problema do pai canalha que está se utilizando da lei.” Uma lei que, segundo Oliveira, tem o mérito de dar mais recursos e, principalmente, mais agilidade ao julgador. “Se houver alguém utilizando a lei pra manipular o juiz....Bem, o juiz que fique esperto”, concluiu.

Procurando por alguns deputados da época da votação do projeto de lei 4053, nem eles sabiam o que era alienação parental, assim como hoje ainda tem um cem números de advogados que nos procuram querendo saber o que é essa lei.

Esses deputados me relataram que a PL.4053 foi votado na calada da noite, em plena realização da Copa das Confederações. Foi colocado na pauta de última hora e aprovaram sem mesmo saberem o que estavam votando.

Pois, bem! Foi assim que a Lei 12.318/2010 veio a fazer parte de nosso mundo jurídico.

Mas, quero ainda pedir que me empreste sua atenção por mais alguns minutos que estarei mostrando-lhes o que está acontecendo e que você possivelmente não esteja percebendo.

Cumprer ressaltar que como disse, não sou feminista, mas defendo a família como ente mais importante em uma sociedade e uma nação.

Tenho falado sobre a necessidade de analisar qual o “pano de fundo” que está atrás de um lei, ou seja qual finalidade? Qual objetivo? A quem ela quer beneficiar?

A Lei nº 12.318/10 – Alienação Parental .

Já afirmei que a manipulação dos filhos por um dos cônjuges, em uma disputa de guarda, pode até existir, muito raramente, e quando se tem indício dessa prática desde logo se observa, pela intenção clara e manifesta de um cônjuge atribuir ao outro defeitos para denegrir sua imagem.

Ocorre que alienação parental é outra coisa. Foi uma teoria criada em 1985, por Richard Allan Gardner, e que baseado nessa teoria elaborava pareceres para defesa de pedófilos e abusadores sexuais de menores. Com seus pareceres foram defendidos notáveis atores do cinema americano, magnatas e até mesmo religiosos americanos. Não tem reconhecimento científico. Não tem CID. É uma “Teoria” e não uma lei.

Portanto, era ela utilizada como excludente de criminalidade. E no Brasil não está sendo diferente.

Mas o que se me afigura mais grave é que em regra, com raras exceções, essa Lei é aplicada sempre contra a genitora, que tem a coragem de denunciar o abuso sexual de menores, do filho ou filha, e os genitores para se defenderem alegam que está havendo alienação parental, e com isso chegam a desqualificar a mulher, reduzindo-a a nada.

Mas o que é pior, é que essa lei tem um alcance maior, que poucos percebem, até mesmo por ignorá-la, até mesmo advogados, como disse, e a sociedade a está aceitando passivamente, destruindo as mães e descartando-as como educadora e até mesmo as excluem quando da vitória de seus filhos, atribuindo todo o esforço ao pai, a professora e a cuidadora, eliminando a dedicação da mãe da vida dos filhos. A mulher passa a ser um simples objeto de procriação e não duvido de que, se assim continuar, se a sociedade não der um basta a esta lei, daqui há algum tempo teremos homens transplantando útero e tendo filhos eliminando completamente o papel da mulher na sociedade.

Em briga de "marido e mulher não se mete a colher" não é? Penso que não é bem assim. Principalmente quando nessa briga de marido e mulher ocorre a VIOLENCIA DOMÉSTICA.

Violência Doméstica Infantil é o ponto mais importante da proposta do nosso estudo. Muitas crianças sofrem abuso sexual, maus tratos, incesto e pedofilia e a maior parte destes casos não são apurados pois são prematuramente arquivados a pedido do Ministério Público com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Com isso corre no Brasil e até no mundo a "IMPUNIDADE LEGAL" por parte da Justiça.

Ouvi a Dra. Albertina, médica ginecologista no Hospital das Clínicas exprimir: *"o pior deste crime são os traumas que ficarão marcados na alma das vítimas"*.

E aqui eu abro um parêntese para dizer que não é na alma dos adultos, mas sim na alma das crianças, essas sim são as maiores vítimas.

O renomado psiquiatra Augusto Cury escreve que: "Aprendi que violar a intimidade de uma criança é um crime que destrói a primavera de nossa história. Aprendi que por trás de pessoas insuspeitas e conversas dóceis podem se ocultar psicopatas inumanos que não pensam nas conseqüências do seu comportamento e só querem saciar seus instintos".

Quando eu penso nessa geração que está vindo, vejo que nossos futuros professores, padres, pastores, médicos, advogados, magistrados, presidente da República, políticos virão de uma geração de estuprados, violentados, maltratados, roubados em seus direitos, só que um dia esta "panela de pressão" vai estourar. E o que será de nós?

Imagine que esse pessoal serão os adultos que cuidarão de mim na minha velhice, e quem sabe de você também. Alias, se não os ouvimos quando eles foram crianças, com certeza não nos ouvirão na nossa velhice, e portanto não poderemos chorar mais. Por isso luto, falo, escrevo, contacto, procuro ter aliados, porque lá no fim, quem sabe, estaremos no mesmo "asiló de velhos" e eles irão usar do mesmo tratamento que hoje eles estão recebendo, não é?

Nessa esteira de raciocínio precisamos ter uma força tarefa em recuperar essa geração, fruto de uma outra geração que viveu 13 anos debaixo da ideologia que "é proibido proibir", e agora sofreremos terrivelmente a conseqüência desta falta de "limites".

Grata a Deus por ser a primeira ADVOGADA no BRASIL a escrever uma obra sobre esse assunto. Toda moeda tem as duas faces.

Em 2011, numa quarta-feira ouvi uma Palestra com o Pastor Vagner Vaelatti, Pastor da Igreja Batista Boas Novas em São Paulo - SP., explanando sobre o livro "50 TONS DE

CINZAS" à luz da Palavra de Deus. Depois desta Palestra voltei para a casa determinada a não ser mais uma advogada comum quando o assunto for "FAMILIA".

Mas, se existe no mercado "50 tons de cinzas" nossa obra será o outro lado triste e cruel que se chama VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E AS CRIANÇAS que é mais negra do que cinza.

Nosso livro é o resultado de 6 anos de trabalho e pesquisa, com uma triste conclusão. Somos o 5º país no Rancking Mundial de mortes de mulheres dentro de suas casas fruto da Violência Doméstica. Grande parte desses números são de meninas ainda crianças que são mortas por PEDOFILIA e MAUS TRATOS.

Deus está unindo corações de vários lugares do Brasil para um propósito, e quem sabe você ao ler este Livro, meu caro leitor, também não receba o chamado de Deus..."Abre a tua boca a favor do mudo, pela causa de todos que são designados à destruição. Abre a tua boca (..) faze justiça aos pobres e aos necessitados". Provérbios 31:8,9

Da minha parte como advogada não tenho preguiça, tampouco desanimo em encarar o pagamento desta conta deixada pelo governo "*laissez faire, laissez passer*". Posso ficar cansada, mas nada como uma boa noite de sono que não resolva meu cansaço, mas uma coisa eu sei: o BRASIL PODE MUDAR...e eu aqui em São Paulo já comecei a "bater as panelas" para essa mudança...porque em Deus sempre "HÁ UMA ESPERANÇA"!

Dra. Patrícia Alonso
Autora

III -SINOPSE: NO PRINCIPIO DA SINDROME...

Enquanto o Mundo todo caminha para extirpar a falácia da "Síndrome da Alienação Parental", o Brasil, em contrapartida cada dia mais luta não só para Legalizar a Alienação Parental, que já ocorreu em 2010 Lei nº 12.318/10, como também se fortalece através da Lei nº 13.058/14, da Guarda Compartilhada e do Projeto de Lei 4488/2016 que quer a criminalização da alienação parental, sem contar inúmeros Projetos de Lei que têm sido ignorados e que na sua grande maioria dizem respeito a legalização do estupro.

Para entendermos a "vontade" da Lei ora em discussão e analisarmos para qual futuro ela nos levará, é preciso que, assim como um garimpeiro, cavouquemos o mais profundo que pudermos para que possamos compreender as intenções dos precursores da Lei da Alienação Parental.

Ao manusear o livro de Richard Alan Gardner intitulado "True and False Accusations of Child Sex Abuse" (Cresskill, NJ: Creative Therapeutics), causa-nos estranheza ler as seguintes frases:

"Pertinente à minha teoria aqui é que a pedofilia também serve ao propósito procriativo" (pág.24)

"Há boas razões para acreditar que a maioria, se não todas, as crianças têm a capacidade de atingir o orgasmo no momento em que nascem." (pag.15)

" As crianças são naturalmente sexuais e podem iniciar encontros sexuais "seduzindo" o adulto." (pag.93)

"Em tais discussões, a criança precisa ser ajudada a perceber que temos em nossa sociedade uma atitude exageradamente punitiva e moralista sobre os encontros sexuais entre adultos e crianças". (pag. 572)

"Ele precisa ser ajudado a perceber que, até hoje, a [pedofilia] é uma prática difundida e aceita entre literalmente bilhões de pessoas. Ele tem que entender que em nossa sociedade ocidental, especialmente, adotamos uma atitude muito punitiva e moralista Ele teve uma certa dose de sorte (sic) em relação ao lugar e tempo que ele nasceu em relação às atitudes sociais em relação à pedofilia. "(pág.593)

Enfim, num livro com 748 páginas poderíamos extrair inúmeras frases de RICHARD GARDNER tratando de "Pedofilia intrafamiliar e, mais especificamente, sobre "INCESTO".

Foi intrigante imaginarmos como pode uma pessoa ter essa "mentalidade" escrevendo uma suposta "Lei" sobre os interesses das crianças e ser a favor do incesto, da pedofilia e de tantas outras perversões sexuais.

Nos primórdios da humanidade não havia espelhos e para que as pessoas pudessem se visualizar, viam o reflexo, mas extremamente distorcido pois não se tinha a tecnologia que hoje temos. Assim é a Lei da Alienação Parental. Quem lê ou escuta os lobistas que a defendem tem uma noção distorcida do que realmente ela representa, entretanto, ao a analisarmos mais profundamente vemos a real intenção dela existir.

Em 20 de Janeiro de 2008 saiu um artigo intitulado "LA VERITE SUR RICHARD GARDNER ET LE SAP" (A VERDADE SOBRE O GARDNER E O SAP DE RICHARD) que nos traz informações extremamente relevantes.

O ponto de vista de Gardner sobre o sexo "adulta-criança" é consistente com o desenvolvido pelos defensores da legalização da sexualidade entre adultos, juvenis e grupos pró-pedófilos, como a Associação norte-americana "Man Boy Love" (NAMBLA).

Esta associação, criada em 1978, se descreve como uma "organização política para os direitos civis e a educação", cujo propósito é "acabar com a opressão de homens e meninos que têm relações consentâneas". Afirma que "não se envolve em nenhuma atividade contrária à lei, e não encoraja ninguém a quebrar".

A NAMBLA, no entanto, fornece documentação e apoio a infratores sexuais presos, chamando-os "indevidamente presos" por "relacionamentos românticos entre pessoas de

diferentes idades”, em vez de descrevê-los como homens presos pela transgressão da lei e que causou danos às crianças.

Assim é possível verificar que Gardner e NAMBLA afirmam que o sexo entre crianças e adultos é biologicamente natural e não é necessariamente ruim para a criança: se a criança se machucar, eles dizem que não é por causa da relação sexual, mas porque a sociedade estigma essa prática.

Segundo Gardner, “a natureza traumática dessas experiências (isto é, esses encontros sexuais entre adultos e crianças) depende principalmente da reação da sociedade a ela”. Ele declarou:

“Muitas sociedades foram injustamente repressivas daqueles com tendências sexuais parafilicas (por exemplo, pedófilos, estupradores, etc.) e não prestaram atenção aos fatores genéticos que podem afetá-los, explicar. Tomar essa dimensão em consideração pode ajudar a tolerar melhor aqueles com tendências sexuais atípicas. Espero que esta teoria ajude a compreender e a respeitar melhor aqueles indivíduos que de outra forma desempenham um papel na sobrevivência das espécies” (Gardner “True and False Accusations of Child Sex Abuse”, nota 27, 670).

Estudar Gardner, Kinsey, Ralph Underwager, Pomeroy e Nambla é voltar praticamente a 65 anos atrás neste "ativismo" nos EUA.

Após 1948, juntamente com a IDEOLOGIA DA DIVERSIDADE SEXUAL apregoada por Alfred Kinsey, veio em 1985, na frente política, a IDEOLOGIA DE GARDNER, ou seja, a FALÁCIA DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL trabalhando ativamente para a abolição do relatório obrigatório de agressão sexual em menores de idade, pela abolição da garantia de proteção para profissionais que relatam um caso de abuso infantil e para a criação de programas financiados, principalmente na área da tecnologia para que assim possam elucidar as denúncias ofertadas.

Ainda, a nível Federal, a militância Pró-Pedofilia veementemente vem criando Leis para ajudar pessoas que afirmam ser vítimas de “falsas acusações”.

A organização NAMBLA, assim como Gardner, diz que o sexo entre adultos e crianças é normal, saudável e benéfico para as crianças (pág 24 e 25 Livro “True and False Accusations of Child Sex Abuse”)

Os defensores da pedofilia e os cientistas que os apóiam, ignorando deliberadamente a evidência de danos de pedofilia em crianças de ambos os sexos, dizem que as crianças não sofrem no contato sexual com adultos. Eles dizem que negar às crianças esses contatos sexuais é violar seus direitos.

Gardner e NAMBLA declararam que as relações sexuais entre adultos e crianças não têm consequências maléficas para elas mas sim benéficas. Ambos dizem que condenam e não gostam de exploração e abuso sexual, mas nenhum deles define o que é agressão sexual em crianças.

Assim, as origens e o uso da SAP mostram que é ela uma ferramenta política e jurídica inventada e usada para proteger os abusadores de menores em processos legais e para promover o contato sem restrições com essas crianças através de ordens judiciais que lhes atribuem total custódia. Consideram que mulheres e crianças violam as regras do patriarcado quando se deixam desrespeitar ou quando se recusam a mostrar respeito pelos homens.

Pregam veementemente que qualquer queixa de violência masculina é necessariamente infundada. Esta é uma clara negação de provas circunstanciais de que os homens usam a violência mais do que as mulheres. Em linhas gerais aqueles que se utilizam da SAP condenam as mulheres que fazem uso do direito de processar. E, ao fazê-lo, reeditam a regra patriarcal de que as mulheres estão privadas de direitos legais.

Passados 08 anos da promulgação da Lei da Alienação Parental no Brasil fica claro e evidente que os promotores desta falácia estão procurando maneiras de envolver o Estado para que tome medidas coercitivas contra mulheres e crianças, que ouça e releve as queixas dos homens. Seus adeptos são apresentados à Sociedade de pleno afeto e respeito, protege

incondicionalmente os vínculos entre os infratores sexuais e suas crianças vítimas, dando para eles a custódia total através da inversão de guarda.

A evidência fatal entre Gardner e a NAMBLA é que dia 25 de Abril Internacionalmente é comemorada a "Alice Day" ou "Dia do Orgulho Pedófilo". Entretanto, curiosamente aqui no Brasil, dia 25 de Abril é o "Dia "Internacional" da Conscientização contra a " Alienação Parental".

Pedófilos heterossexuais criaram o "Dia de Alice" fazendo apologia ao dia em que Lewis Carroll encontrou pela primeira vez, em 1856, Alice Liddell, a menina que lhe inspirou o célebre romance Alice no País das Maravilhas. Até agora os organizadores desses eventos nunca celebraram oficialmente, tampouco fizeram uma convocação formal, mas é possível ver nas REDES SOCIAIS e na DEEP WEB apologia a esse dia.

Desde 1998, pedófilos homossexuais celebram o "Dia Internacional do Amor pelas Crianças", uma convocação popular que surgiu na Internet para exortar a aceitação social da pedofilia. Nesse dia, pedófilos de todo o mundo acendem discretamente em público uma vela azul que se tornou o símbolo da convocação. A data fixada é o primeiro sábado após o solstício de verão. Como essa data se altera nos hemisférios, a celebração acontece duas vezes ao ano.

Como se não bastasse essa evidência, um dia discorrendo nas redes sociais encontrei uma publicação que me chamou bastante a atenção. Tratava-se de uma campanha denominada "Bubbles of Love 2016", como segue abaixo:



Aparentemente parece um evento qualquer a não ser por um detalhe: o que seria "Bubbles of Love"?

Mais uma vez encontrei a prova cabal de que a SAP está intimamente ligada a Movimentos Pró-Pedofilia.

No site australiano "Ritual Abuse Pages", encontramos uma longa entrevista com Ralph Underwager, discípulo de Richard Gardner, e que foi o inspirador do Projeto de Lei 4488/2016 o qual se encontra no Congresso Nacional Brasileiro.

Este site apresenta entrevista transcrita pela "“Austrália 60 Minutes”, Channel Nine Network (exibida em 5 de agosto de 1990 na Austrália) Produzida por Anthony McClellan; e escrito por Mike Munro no qual vemos a descrição de um crime que ocorreu em 17 de junho de 1990, onde várias pessoas, incluindo as de classe alta, queriam manter o segredo: o caso contra o Sr. Bubbles.

Nesse relatório, os pais chamaram TONY DEREN como o homem que violou sexualmente seus filhos. A esposa de Deren correu para o jardim de infância em que os filhos estudavam . A polícia listou dezessete jovens vítimas e mais de cinquenta e quatro (54) acusações criminais foram posteriormente denunciadas.

Quando o caso do Sr. Bubbles foi ao tribunal nenhuma das crianças foi chamada a prestar depoimento . As acusações foram descartadas e Tony Deren foi libertado.

Uma das principais testemunhas de Deren foi um perito contratado nos Estados Unidos, um psicólogo chamado Ralph Underwager, que diz ser um especialista em abuso sexual infantil. Ele testemunhou que as provas das crianças haviam sido contaminadas e que elas eram muito jovens para saber o que era a verdade.

Sabe-se que Ralph Underwager recebeu US \$ 25.000 de honorários e deu evidências cruciais a favor de Tony Deren as quais ajudaram a absolver Deren por falta de provas.

Cabe salientar o enredo: Crianças de três e quatro anos de idade atraídas para banhos de espuma com um homem que abusou sexualmente delas.

Por isso o caso ficou conhecido como "Mr Bubbles" ou "Bubbles of Love", os mesmos que o grupo dos ativistas brasileiros usaram para a campanha intitulando-a "CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL".

Ralph Underwager em entrevista ao Jornal Padika (Jornal Pró Pedofilia) deixou o seguinte registro:

"O que me impressionou quando passei a conhecer mais e a entender pessoas que escolhem a pedofilia é que elas se deixam definir demais por outras pessoas. Isso geralmente é uma definição essencialmente negativa. Pedófilos gastam muito tempo e energia defendendo sua escolha. Eu não acho que um pedófilo precise fazer isso. Pedófilos podem corajosamente e corajosamente afirmar o que eles escolhem. Eles podem dizer que o que querem é encontrar a melhor maneira de amar. (...) Pedófilos são muito defensivos. Eles andam dizendo: "Vocês estão dizendo que o que eu escolho é ruim, que não é bom. Você está me colocando na prisão, você está fazendo todas essas coisas terríveis para mim. Eu tenho que definir o meu amor como sendo de alguma forma ou de outra forma ilícita. "O que eu acho é que os pedófilos podem fazer a afirmação de que a busca da intimidade e do amor é o que eles escolhem. (...) Eles têm o direito de fazer essas declarações como escolhas pessoais. Agora, se eles podem ou não persuadir outras pessoas, eles estão certos é outra questão (risos)."

Aliás, a pergunta que não pode calar: Como Richard Gardner se tornou conhecido?

Pasmem: o enredo é o mesmo. Em 1980, uma escola, localizada em Maplewood, Nova Jersey- EUA , foi objeto de um caso de abuso infantil em creches.

A funcionária Margaret Kelly Michaels, conhecida por seu nome do meio Kelly, foi considerada culpada de múltiplos delitos de abuso sexual e condenada a 47 anos de prisão. A decisão foi anulada depois que ela passou cinco anos na prisão. Um tribunal de apelação alegou que várias questões no julgamento original produziram uma decisão injusta e a condenação foi revertida.

O caso chamou a atenção de vários psicólogos que estavam preocupados com os métodos de interrogatório usados e a qualidade do testemunho das crianças no caso. Isso levou a uma era de pesquisas mais completas sobre o tema das "implantações de falsas memórias" ou "sugestão da memória" nas crianças , resultando em recomendações atualizadas para conduzir entrevistas com crianças vítimas e testemunhas.

Tratava-se de uma creche localizada na comunidade luxuosa de Maplewood, considerada um subúrbio da cidade de Nova York . A Igreja Episcopal de São Jorge, um grande prédio de três andares alugava quartos em dois andares para uso durante a semana de trabalho.

Michaels mudou-se para Nova Jersey no verão de 1984, quando tinha 22 anos e tinha poucos créditos para obter um diploma universitário. Por causa disso ela foi primeiramente contratada como assistente e depois promovida a professora independente com sua própria sala de aula no final da tarde, quando a maioria dos outros professores e crianças já haviam ido embora.

No final de abril de 1985, Kelly inesperadamente abandonou o ofício antes do final do ano letivo. Ela decidiu cumprir duas semanas de aviso prévio, mas desistiu antes do término. A sua demissão mais tarde se tornou um fator no julgamento já que ela deu explicações contraditórias para se afastar pouco antes das acusações dos abusos terem surgido.

Em 30 de abril de 1985, Dorinda Pierce levou seu filho Mitchell de 4 anos ao médico devido a uma erupção cutânea. A assistente médica Laura Hadley tirou a temperatura de Mitchell com um termômetro retal. Após cerca de 30 segundos, Mitchell disse: "Isso é o que meu professor faz comigo na hora da sesta na escola". Hadley perguntou qual o nome do professor e Mitchell respondeu "Kelly".

Dorinda pediu orientação ao seu pediatra, sendo-lhe recomendado que ela contatasse o Departamento de Serviços de Juventude e Família de Nova Jersey (DYFS) para relatar possível abuso sexual.

O comentário de Mitchell foi relatado às autoridades locais. O referido Departamento (DYFS) tinha autoridade legal para investigar suspeita de abuso infantil, mas não tendo experiência com possíveis casos de abuso institucional optou por trabalhar com o escritório do promotor de Essex County, Nova Jersey. A rivalidade jurisdicional tornou-se um fator negativo na investigação quando o Ministério Público relutou em trabalhar com a DYFS. Por causa disso ambos os escritórios conduziram investigações paralelas com cooperação limitada.

A investigação começou formalmente quando o detetive George McGrath entrevistou Mitchell Pierce em 2 de maio de 1984. Mitchell repetiu a alegação de que "sua [Kelly] o levou [à temperatura] em meu bumbum" e relatou ter testemunhado Kelly Mitchell "machucado" dois outros garotos: Eddie Nathanson e Sam Raymond. Ambos os outros meninos foram entrevistados. Nathanson não disse nada incomum, enquanto Raymond relatou que Kelly chutara sua virilha e o trancara em um armário ou pequena sala. McGrath confirmou que, embora as temperaturas das crianças fossem tomadas ocasionalmente, a instalação usava tiras de testa sensíveis ao calor e não termômetros retais.

Com base nesses achados, todas as crianças da escola foram interrogadas pela polícia, assistentes sociais e terapeutas. Durante as entrevistas, as crianças fizeram acusações de que Michaels as obrigou a lambem a manteiga de amendoim de seus genitais, que ela penetrou em seus reto e vaginas com facas, garfos e outros objetos, forçando-as a comer bolos feitos de excrementos humanos, tocou e cantou "Jingle Bells" no piano enquanto estavam nus. Os múltiplos relatos de violação com objetos e utensílios de cozinha foram considerados particularmente importantes, uma vez que estes detalhes foram repetidos por várias crianças na fase inicial da investigação antes que o caso recebesse qualquer publicidade ou fosse até mesmo amplamente conhecido pelos pais.

O relatório da investigação do detetive Lou Fonolleras afirmou que as autoridades haviam substanciado o comportamento abusivo de Michaels para 51 crianças e excluiu cerca de dez crianças como vítimas. Michaels foi indiciada por 235 acusações de crimes sexuais com crianças e jovens, mas ela negou as acusações.

O julgamento começou em 22 de junho de 1987. "A promotoria produziu testemunhas especialistas que disseram que quase todas as crianças apresentavam sintomas de abuso sexual". Testemunhas da acusação testemunharam que as crianças "havia regredido em comportamento como enurese e defecação em suas roupas. As testemunhas disseram que as crianças ficaram com medo de ficar sozinhas ou ficar no escuro. Elas também testemunharam que as crianças exibiram conhecimento do comportamento sexual muito além de seus anos.

Alguns dos outros professores testemunharam contra ela. Vários funcionários testemunharam sobre comentários estranhos de Michaels, incluindo o relato de que um dia ela não estava vestindo roupas íntimas. O outra que relatou que ela havia dito "pelo que sei, eu poderia estar abusando de crianças". Michaels admitiu fazer a última afirmação, mas alegou que a acusação fora "fora de contexto". Enfim, o juiz William Harth demitiu 38 das acusações depois que a promotoria encerrou o caso.

A defesa argumentou que Michaels não teve a oportunidade de levar as crianças para um local onde todas as supostas atividades poderiam ter ocorrido sem serem notadas. Murray

Bartkey, um psicólogo contratado pela defesa para avaliar Michaels, acabou prejudicando seu caso. Após suas entrevistas com Michaels, Bartkey descreveu-a como exibindo "áreas de patologia, particularmente na área sexual", e ainda mais como "atrofiada e conflituosa" e "sexualmente confusa".

Após nove meses o caso foi para julgamento. Naquela época restavam 131 acusações, incluindo acusações de agressão sexual agravada, colocando em risco o bem-estar das crianças e ameaças terroristas. O júri deliberou por 12 dias antes de Michaels ser condenada por 115 acusações de crimes sexuais envolvendo 20 crianças.

Em 02 de agosto de 1988, Michaels foi condenada a 47 anos de prisão, sem possibilidade de liberdade condicional nos primeiros 14 anos.

O juiz "disse que os fatos no caso eram sórdidos, bizarros e humilhantes para as crianças". Michaels "disse ao juiz que ela estava confiante de que sua condenação seria anulada em recurso."

Durante o apelo de Michaels, seus defensores apontaram vários problemas potenciais com o testemunho das crianças, que era a evidência primária. Algumas das questões abordadas foram o papel do viés do entrevistador, perguntas repetidas, pressão dos colegas e o uso de bonecos anatomicamente corretos para contaminar o testemunho das crianças. Essas técnicas de entrevista, argumentaram, poderiam ter levado a "erros de memória" ou "falsas memórias". Além dos problemas propostos com as próprias entrevistas, o fato de não haver registros de entrevistas iniciais significava que faltavam evidências importantes, portanto, não foi possível determinar a origem de algumas das informações que as crianças relataram.

Logo, firmados em todos os princípios de Richard Gardner, após 05 anos de prisão Margaret Kelly Michaels foi absolvida por falta de prova, 235 acusações envolvendo crianças foram totalmente desacreditadas e o nome de RICHARD GARDNER se tornou conhecido no mundo da psiquiatria como álibi para defesa de pessoas que praticam abuso sexual infantil.

DO CRIME PARA UMA TESE NÃO CIENTIFICA.

Ao estudar a tese de RICHARD GARDNER da "Síndrome da Alienação Parental" e a tese da "Diversidade Sexual" de Alfred Kinsey, a pergunta que fazemos é: Qual foi o método científico utilizado para que esses dois "cientistas" chegassem a tais conclusões?

De antemão já afirmamos que ambos os conceitos não tiveram reconhecimento científico pelos seus pares, tampouco reconhecimento na ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) ou ainda na ASSOCIAÇÃO DE PSIQUIATRIA AMERICANA (APA).

Em 1985, Dra Judith Reisman, uma pedagoga judeu-americana, começava a escrever sua tese de Doutorado que posteriormente transformou no livro "Crimes & Consequences".

Nela ela demonstra que em cerca de 50 anos, nos EUA a homossexualidade passou a ser universalmente aceita, ensinada e promovida nas escolas públicas .

O que está por trás dessa mudança radical? Vimos que começou uma campanha semelhante à "lavagem cerebral masculina" com o fim de evitar valores heterossexuais saudáveis a favor do comportamento homossexual perverso.

Segundo Dra Judith, esta engenharia social foi projetada pelos bancos centrais dos Iluminatis para induzir a sociedade a um culto satânico, o cabalismo judaico (Maçonaria).

Kinsey teve um forte aliado para publicar sua ideologia, na mais, nada menos do que a Revista Playboy de Hofner.

Que tipo de homem lê a esta revista?

Seus leitores americanos são exigentes sobre sua aparência, sua casa e seus pertences. Eles querem relações sexuais o quanto for possível e escolhem seus parceiros sexuais principalmente com base na aparência. São egoístas e não querem envolvimento ou compromisso emocional. Acham que mulher os prende e as crianças são um fardo.

Isso soa como comportamento homossexual? É também o ideal masculino que foi divulgado pela revista Playboy aos homens desde a década de 1950.

Antes de 1950 se questionasse um americano mediano "Qual é a essência da masculinidade?" É provável que dissesse: "... o cuidado das mulheres e dos filhos por homens que atuam como agentes de Deus através da criação e do apoio à nova vida". A família é a unidade móvel da vida humana. "

Mas em 1972, quando a circulação da revista atingiu o patamar de sete milhões, 75% dos homens das universidades tinham suas ideias sobre a masculinidade moldadas pela da Playboy a um preço incalculável para eles: mulheres, crianças e sociedade .

A semelhança entre PLAYBOY e o ideal homossexual não é coincidência. “The Kinsey Report” (1948) forma muitas dessas atitudes convencionais para o sexo de hoje. Ele defendeu a expressão sexual desenfreada e se tornou o manifesto da contracultura e da revolução sexual. Kinsey disse que o comportamento sexual desviante e insalubre era tão comum quanto o chamado normal.

Graças à Dra. Judith Reisman, agora sabemos que o “Relatório Kinsey” foi uma fraude. Alfred Kinsey, um zoólogo em uma universidade de Indiana financiada por Rockefeller, representado como um homem de família conservador. Na verdade ele era um agressor juvenil e um homossexual pervertido que seduziu seus estudantes do sexo masculino e forçou sua esposa e associados a participarem de filmes domésticos pornográficos.

O programa de Kinsey, nas palavras de Reisman, era “suplantar o que ele via como uma “procriação cristã” estreita de um Judeu por um promiscuo” qualquer coisa que se passa em um paraíso “pedófilo bi / gay” (Crafting Gay Children: A Research, p.4)

Mais de 25% de suas amostras eram prostitutas e presos, dentre os quais muitos infratores sexuais. Kinsey, que morreu prematuramente de “orquite”, uma infecção letal nos testículos que seguiu anos de “auto-abuso”, disse que 10% dos homens americanos eram homossexuais quando, na verdade, apenas dois por cento diziam que eram homossexuais.

Kinsey e sua equipe pedófila abusaram de 2.000 bebês e crianças para provar que eles têm desejos sexuais. Reisman conclui: “as patologias libidinosas crescentes dos Estados Unidos ... ensinam nas escolas ... e se refletem nas nossas artes boas e populares, a imprensa, o direito e as políticas públicas refletem, em grande medida, as patologias psicopatológicas documentadas pelo próprio grupo de Kinsey “. (Kinsey: Crimes e Conseqüências)

O Relatório Kinsey inspirou Hugh Hofner a começar a Playboy em 1953. Hofner disse que o Relatório Kinsey “*produziu um tremendo despertar sexual, em grande parte devido à atenção da mídia. Realmente considero Kinsey como o começo. Certamente, seu livro foi muito importante para mim.*”

Com fervor messiânico, Playboy trouxe sua mensagem de liberdade sexual ao homem americano que nos anos 50 e 60 havia dedicado sexo ao casamento. Mas a liberdade é ilusória. O objetivo de Playboy, aliás o objetivo de todos os pornográficos, era encaixar os homens na fantasia glamorosa. Para isso, eles tiveram que evitar a busca da verdadeira satisfação no casamento.

Nas palavras de Reisman, “Playboy foi a primeira revista nacional a explorar os medos das mulheres e o compromisso da família dos homens na faculdade”. Playboy ofereceu-se como um substituto reconfortante e confiável para o amor heterossexual monogâmico. (Porno Soft Reproduces Hardball, p. 47)

Assim, Playboy e feministas encontraram um terreno comum em seu ódio à heterossexualidade expressa na família. Como resultado da revolução (homo).

Sexualmente, a sociedade sofre a epidemia de desintegração familiar, pornografia, impotência, abuso sexual infantil, violência sexual sádica, gravidez na adolescência, um coquetel de doenças sexualmente transmissíveis e, claro, a AIDS. Desde 1960 a taxa de natalidade despencou 60% e está agora abaixo do nível de reposição.

Os ativistas Pró-Pedofilia defendem que a perversão é o desvio do que é saudável. A moralidade heterossexual coloca o sexo no contexto do amor e / ou do casamento, uma vez que “humaniza” o apetite sexual. Assegura que o ato físico mais profundo e íntimo entre duas pessoas expressou um acorde de vínculo espiritual. Esta é a única forma de sexo que pode ser verdadeiramente satisfatória, tanto para homens como para mulheres. Também é saudável para a sociedade porque proporciona o resultado natural e necessário do amor sexual, das crianças.

Já em 1985, verificou-se nos EUA que quase todas as restrições sexuais se dissolveram e a sociedade heterossexual a cada tempo está cambaleando.

RELATÓRIO KINSEY. O QUE É E COMO FOI FORMULADO?

Usando o pseudônimo de Esther White, décadas depois de sua tribulação, ela desabafa e conta os horrores que sofreu nas mãos de Alfred Kinsey ao jornal eletrônico WorldNetDaily.

Segundo Esther relata seu pai era pago por Alfred Kinsey, o “pai da revolução sexual”, para estuprá-la quando ela tinha apenas sete anos de idade como parte dos experimentos dele na conduta sexual humana.

White conta que se tornou vítima da pesquisa de Kinsey, a qual se tornaria o alicerce da moderna sexologia, depois que seu pai e avô foram pagos por Kinsey para abusar sexualmente dela e coletar dados sobre as reações dela.

Ela comenta que duas das obras de Kinsey sobre a conduta sexual humana contêm tabelas que descrevem reações sexuais até em crianças de apenas dois meses, inclusive informações sobre como conseguir múltiplos “orgasmos”.

Ela relata que :

“[Meu pai] estava me dando orgasmos e cronometrando com um cronômetro. Eu não gostava daquilo; eu entrava em convulsões, mas ele não se importava. Ele dizia que todas as meninhas faziam isso com seus papais; só não conversavam sobre isso”.

Ela ainda relata que:

"eu recebia ordens de “não dizer para minha mãe porque eu provocaria um divórcio, e esse era o meu maior medo. Isso era horroroso naquele tempo, pois ninguém se divorciava”. “Em 1943, quando eu tinha nove anos, encontrei uma folha de papel que tinha caixinhas de preenchimento onde meu pai estava marcando coisas que ele estava fazendo comigo. Ele arrancou a folha de mim e a colocou num envelope marrom”. “Era um formulário com caixinhas de opções abaixo no lado esquerdo da página, e uma lista de declarações que descreviam atos sexuais. Ele tinha de selecionar coisas, se ele tinha ou não feito.” “Uma das declarações incluía as palavras ‘orgasmo cronometrado’. Eu não sabia o que significava ‘orgasmo’. Por isso, perguntei a ele e ele me disse. É por isso que ele estava usando um cronometro”. White disse que seu pai também filmava o abuso e enviava as fitas para Kinsey. Ela disse que sua mãe deixou seu pai depois de certa vez apanhá-lo no ato, sem entregá-lo à polícia. Contudo, ele mais tarde voltou, e continuou a tentar abusar sexualmente de White, até mesmo tentando dormir com ela depois que ela já estava casada."

Em suas pesquisas Dra. Judith Reisman, crítica as obras de Kinsey, e questiona o imenso apagão dos meios de comunicação que vem há décadas sabotando as investigações na história sórdida e ilegal do Instituto Kinsey. Reisman descreveu sua surpresa quando descobriu que ninguém se importava em investigar a “pesquisa” patentemente pedófila de Kinsey.

Dra Judith escreve: “*Eu estava pensando: ‘Será que todos eles eram loucos?’*”

O legado profissional de Kinsey, disse ela, era “*que o sexo não é nada, de modo que é certo com animais, com homossexuais, adultos e crianças de qualquer idade. Apenas tente obter o ‘consentimento’.*” “*Um dos parceiros sexuais de Kinsey, Wardell Pomeroy, disse que até com bebês dá para captar que é certo pelo modo como eles olham para nós. Mas, pergunto eu, como é que uma criança pode dar consentimento para essa atividade? Kinsey disse que as crianças ‘dão seu consentimento’ quando lutam para escapar daquele que as quer estuprar!*”, disse Reisman. “*Por definição, uma criança não tem maturidade e não consegue entender as consequências da atividade sexual. Nenhuma criança está em condições de dar consentimento*”.

Esse conceito perverso de Kinsey encontramos também no livro de Richard Gardner. Na página 549 ele defende (True and False Accusations of Child Sex Abuse . Cresskill, NJ: Creative Therapeutics):

"As crianças mais velhas podem ser ajudadas a perceber que os encontros sexuais entre um adulto e uma criança não são universalmente considerados atos repreensíveis. A criança pode ser informada sobre outras sociedades em que tal comportamento foi e é

considerado normal. A criança pode ser ajudada a apreciar a sabedoria do Hamlet de Shakespeare, que disse: "Nada é bom ou ruim, mas o pensamento faz com que seja assim".

Portanto o relatório 34 de Kinsey, foi formulado em cima de crimes de pedofilia o qual (e) foi concluído da seguinte forma:

AGE	NO. OF ORGASMS	TIME INVOLVED	AGE	NO. OF ORGASMS	TIME INVOLVED
5 mon.	3	?	11 yr.	11	1 hr.
11 mon.	10	1 hr.	11 yr.	19	1 hr.
11 mon.	14	38 min.	12 yr.	7	3 hr.
2 yr.	{ 7	9 min.	12 yr.	{ 3	3 min.
	{ 11	65 min.		{ 9	2 hr.
2½ yr.	4	2 min.	12 yr.	12	2 hr.
4 yr.	6	5 min.	12 yr.	15	1 hr.
4 yr.	17	10 hr.	13 yr.	7	24 min.
4 yr.	26	24 hr.	13 yr.	8	2½ hr.
7 yr.	7	3 hr.	13 yr.	9	8 hr.
8 yr.	8	2 hr.		{ 3	70 sec.
9 yr.	7	68 min.	13 yr.	{ 11	8 hr.
10 yr.	9	52 min.		{ 26	24 hr.
10 yr.	14	24 hr.	14 yr.	11	4 hr.

Table 34. Examples of multiple orgasm in pre-adolescent males

KINSEY, era um cientista ou um PEVERTIDO SEXUAL?

Segundo opinião do Dr John Bancroft, ele reconhece que as informações de Kinsey sobre a capacidade orgástica da infância provinham de um pedófilo e não das várias pessoas que Kinsey havia afirmado. Ele também admitiu que as teorias de Kinsey sobre o desenvolvimento sexual na infância derivam em grande parte das “experiências” sexuais deste desviante – que, incidentalmente, teve relações sexuais com mais de 800 crianças, com grande parte de sua própria família e com “animais” de muitas espécies “.

É difícil entender por que uma criança, exceto por seu "condicionamento cultural", deve ser perturbada por ter sua genitália tocada” , enquanto que tanto Kinsey, quanto o pervertido Pomeroy incluindo Richard Gardner escreveram que “ *o incesto entre adultos e crianças mais novas pode ser uma experiência satisfatória e enriquecedora* ”.

A verdade sobre a vida sexual de Kinsey existe, mas está trancado nos arquivos do Instituto Kinsey de Pesquisa em Sexo, Gênero e Reprodução da Universidade de Indiana, codificado com as 7.985 histórias de sexo coletadas por ele e outras 10.000 coletadas por sua equipe – e protegido pela rígida política do Instituto sobre "confidencialidade".

A pesquisa de Kinsey sobre sexualidade adulta não se baseava apenas em suas próprias perversões homossexuais e sadomasoquistas, mas os dados que ele coletou sobre a alegada sexualidade de crianças baseavam-se em crimes sexuais brutais contra crianças. Por exemplo, parte do protocolo de pesquisa de Kinsey envolveu experimentos de "orgasmo" em crianças que, reiteramos, algumas com apenas 2 meses de idade.

Os experimentadores pedófilos alegaram que os 317 a 2045 (os relatos variam) bebês e crianças maltratados ficaram ilesos com a masturbação, a sodomia e o estupro perpetrados para testar essas supostas respostas “orgásticos” (vide: os pedófilos de Kinsey, da British Yorkshire Television). Nas páginas 160-161 do volume masculino de Kinsey, os "gritos" das crianças, suas "convulsões", seu "choro histérico", "brigar" e "agredir o parceiro" (o adulto) são julgados por Kinsey como refletindo "prazer definido" da situação “.

No livro *"Crimes & Consequências"* (1998, 2000) a Dra Judith Reisman detalha como as crianças foram obtidas e experimentadas, bem como Kinsey usou esses dados experimentais sobre sexo infantil como parte de um "encontro de fatos" colegial, intercultural e multinacional em andamento o projeto de pesquisa.

Baseado em seus dados supostamente científicos, Kinsey alegou que as crianças gostavam de sexo sendo que o real dano do sexo entre adultos e crianças resultou de pais, professores e profissionais "históricos" que reagiram com raiva e horror às revelações das crianças. Com base em suas descobertas, muitas legislaturas abrandaram ou eliminaram penalidades por crimes sexuais - revertendo a leniência tradicional do judiciário em relação às mulheres como o "sexo frágil" em casos de abuso sexual e traição, e em relação às crianças

como "vítimas" em casos de incesto e crianças molestadas. Desde então, os tribunais têm sido cada vez mais desconfiados e punindo mulheres e crianças vitimizadas.

Assim não é difícil entender quando RICHARD GARDNER na sua invenção denominada "SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL" elabora "grau" de Alienação Parental, haja visto que o mesmo se utiliza do relatório 34 de Kinsey, e assim como um espelho "côncavo-convexo" demonstra que quanto maior o grau de rejeição da criança ao pai, em um contexto de litúrgia em um divórcio, maior será o grau de "Alienação".

Ora, importante salientar que tal rejeição está fundamentada em abusos que a criança sofreu, razão pela qual tal comportamento tem sua legítima motivação em REJEITAR. Aliás, qual ser humano gostaria de ser compelido a conviver com alguém que só fez o seu mal, ou abusou-a ou a maltratou.

Assim, quanto maior for o abuso sofrido pela criança maior será o grau de sua rejeição, que não pode jamais ser interpretada como "Alienação Parental".

TABELA FORMULADA POR RICHARD ALAN GARDNER

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia. Precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórias entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen.	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico – sabor, dureza, textura, etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais – condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva, etc.	Não aparecem indicadores sexuais
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos
Costumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, <i>enuresis, encopresis</i> , transtornos de alimentação.	Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costumam apresentar atrasos educativos – dificuldade de concentração, atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costumam apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.

Outro aspecto importante sobre Kinsey e que influenciou grandemente Richard Gardner, foi que Kinsey trabalhou com o pedófilo nazista Dr. Fritz Von Balluseck por mais de 30 anos, antes, durante e depois da Segunda Guerra Mundial e também com o pedófilo americano Rex King há mais de 20 anos.

Dr. Von Balluseck, um colaborador nazista na Alemanha que Kinsey descreveu como um homem educado de "inclinação científica". Deve-se notar que Kinsey se correspondeu com Dr. Von Balluseck durante um tempo na história em que os nazistas estavam conduzindo experiências humanas similares em massa.

Tanto Dr Balluseck quanto Rex King forneceram a Kinsey relatórios sobre abusos sexuais de milhares de crianças. Kinsey projetou sistemas de relatórios técnicos para obter detalhes minuciosos do abuso sexual de crianças também de 2 meses a 16 anos de idade. Eles disseram que bebês e crianças são "orgásticos" !

Dr. Von Balluseck se correspondia com o Instituto Americano Kinsey e também escrevia livros que lidavam com a sexualidade infantil. Sua atividade era do conhecimento nazistas, e o Governo Nazista era conivente pois sabia que ele praticava suas tendências

anormais na Polônia ocupada em crianças polonesas que tinham que escolher entre Balluseck e os fornos a gás.

Depois da guerra, as crianças estavam mortas, mas Balluseck viveu. Após a Guerra quatro de seus diários onde ele registrou seus crimes contra 100 crianças foram confiscados. No período da II Guerra Mundial, ele enviou os detalhes de suas experiências regularmente para o pesquisador sexual dos EUA, Kinsey.

Portanto, concluímos que Kinsey era um sexista, racista e ateu que excluía mulheres, judeus, negros e tradicionalistas morais de sua equipe contratando apenas homossexuais e bissexuais (com uma exceção de curto prazo). Kinsey contratou apenas pessoas que tinham desvios sexuais em quem ele podia confiar para manter seus segredos – incluindo sua fraude, seus “desejos incomuns” bem como os molestadores de crianças que ele usava para conduzir experimentos sexuais com crianças. Kinsey coagiu sua esposa a participar de atos de adultério e sodomia com sua equipe e co-autores (que foram filmados), seduziu estudantes do sexo masculino na Universidade de Indiana (e intimidou suas esposas a participarem), filmou sexo com seus colegas homem de trabalho (que foram recompensados pela promoção à co-autoria), e estes se filmaram participando de rituais sexuais sado masoquista.

O IMPACTO LEGAL DA EDUCAÇÃO SEXUAL "FORMAL" E "INFORMAL"

A North American Man-Boy Love Association (NAMBLA), a Rene Guyon Society e outras são organizações internacionais. Não tem havido um esforço igual visível dentro do Departamento de Justiça dos EUA para proteger as crianças. A legislação estadual surgiu com novos termos, como "orientação sexual ou afetiva", como proteção especial aos direitos. Esta terminologia cobriria a pedofilia como definida por John Money:

"A pedofilia é ... pedofilia afetiva em termos leigos ... a atração afetiva direta para as crianças ... uma atração pedófila para as crianças ... um transbordamento de duplicação parental em ligação de par erótico ... A relação afetiva, na pedofilia masculina pelo menos, é um relacionamento paternal ... com um casal de amantes erótico ou amante ... uma combinação de amor afetivo, assim como o fator de luxúria ... [até] puberdade. (Paidika: The Journal of Pedophilia)"

A partir do momento que a SOCIEDADE começa a naturalizar a relação sexual entre "Adulto-Criança", ou pior do que isso, a partir do momento que cria Leis que atendem os interesses pedófilos como a Lei da Alienação Parental, Lei da Guarda Compartilhada e até mesmo a Lei conhecida como Lei Clodovil; sem perceber, a Sociedade Brasileira está legalizando a educação "informal" sexual entre "pais e filhos". Não é por menos que Richard Gardner em entrevista diz expressamente que se um adulto estiver cometendo relação sexual com uma criança fora do convívio familiar comete "pedofilia", mas se a relação for com seu próprio filho isto jamais é pedofilia.

Portanto, inconscientemente, em 2010 o Brasil ao aprovar a Lei da Alienação Parental legitimou e concedeu o "alvará" para o "pedófilo pai" praticar atos de pedofilia com seus filhos sem ser punido.

Graças aos conceitos de Kinsey a Lei Penal Americana também foi afrouxada e os criminosos sexuais infantis foram tolerados na Sociedade Americana

Como se não bastasse, seguindo o protocolo proposto pelo próprio Kinsey, a fim de fortalecer os abusos sexuais sofridos em casa, ele propõe um protocolo rigoroso visando a educação sexual "formal" nas escolas.

Abaixo, alguns dos controvertidos trechos das Diretrizes Internacionais sobre Educação em Sexualidade, da UNESCO, que refletem a IDEOLOGIA e a filosofia de Kinsey.

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM PARA O NÍVEL I (IDADES 5-8)

Garotas e garotos têm partes de corpos particulares que podem se sentir prazerosas quando tocados por si mesmos.

É natural explorar e tocar partes do próprio corpo.

Corpos podem se sentir bem quando tocados

Tocar e esfregar os órgãos genitais é chamado masturbação
A masturbação não é prejudicial, mas deve ser feita em privado
As pessoas recebem mensagens sobre sexo, gênero e sexualidade de suas culturas e religiões
Todas as pessoas, independentemente da sua. . . o estado sexual pode criar um filho e dar-lhe o amor que ele merece

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM PARA O NÍVEL II (IDADES DE 9 A 12 ANOS)

Tanto homens quanto mulheres podem dar e receber prazer sexual
Excitação e lubrificação vaginal, ereção peniana e ejaculação
Muitos meninos e meninas começam a se masturbar durante a puberdade
Definição e função do orgasmo
O aborto legal realizado sob condições estéreis por pessoal com formação médica é seguro

OBJETIVOS DE APRENDIZAGEM PARA O NÍVEL III (IDADES 12-15)

Respeito pelas diferentes orientações sexuais e identidade de gênero
Tanto homens como mulheres podem dar e receber prazer sexual com um parceiro do mesmo sexo ou do sexo oposto
Todos são responsáveis pelo prazer sexual de seus parceiros e parceiros
Acesso ao aborto seguro e atenção pós-aborto
Estágios da “resposta sexual humana masculina e feminina, incluindo o orgasmo”

RECOMENDAÇÕES DOS PADRÕES EUROPEUS PARA A EDUCAÇÃO EM SEXUALIDADE DA KINSEY INFLUENCED WORLD HEALTH ORGANIZATION

PARA CRIANÇAS DE 0 A 4 ANOS

Dê informações sobre prazer e prazer ao tocar o corpo de uma pessoa. . (masturbação)
Permita que as crianças tenham consciência da identidade de gênero
Dê o direito de explorar identidades de gênero

PARA CRIANÇAS DE 4 A 6 ANOS

Dê informações sobre a masturbação na primeira infância
Dê informações sobre relacionamentos do mesmo sexo
Dê informações sobre conceitos diferentes de uma família
Ajudar as crianças a desenvolver o respeito pelas diferentes normas em relação à sexualidade

PARA CRIANÇAS DE 6 A 9 ANOS

Dê informações sobre diferentes métodos de concepção
Dê informações sobre diversão e prazer ao tocar o próprio corpo, a masturbação na primeira infância
Dê informações sobre amizade e amor para pessoas do mesmo sexo

PARA CRIANÇAS DE 9 A 12 ANOS

Dê informações sobre os diferentes tipos de contracepção. . . permitir que as crianças usem preservativos e contraceptivos de forma eficaz no futuro
Orientação de gênero e diferenças entre identidade de gênero e sexo biológico
Dê informações sobre prazer, masturbação, orgasmo
Dar informações sobre os direitos sexuais definidos pela Federação Internacional de Planejamento Familiar e pela Associação Mundial de Saúde Sexual

PARA CRIANÇAS DE 12 A 15 ANOS

Identidade de gênero e orientação sexual, incluindo o surgimento / homossexualidade
Dê informações sobre prazer, masturbação, orgasmo
Permita que os adolescentes obtenham e usem preservativos e contraceptivos de forma eficaz
Dar informações sobre os direitos sexuais definidos pela Federação Internacional de Planejamento Familiar e pela Associação Mundial de Saúde Sexual

PARA MAIORES DE 15 ANOS

Surrogacy, reprodução medicamente assistida e bebês “designer”, genética

Ajudar os adolescentes a desenvolver uma visão crítica das diferentes normas culturais / religiosas relacionadas à gravidez, paternidade etc.

Ajudar os adolescentes a desenvolver uma mudança de possíveis sentimentos negativos, desgosto e ódio em relação à homossexualidade para aceitação e celebração de diferenças sexuais

Direitos sexuais: acesso, informação, disponibilidade, violações dos direitos sexuais, direito ao aborto

Conforme verificamos, o "impacto legal da educação sexual" tem o condão de "doutrinar" a criança abusada a aceitar de forma pacífica os abusos que sofre em casa e também a ser uma abusadora em potencial para com outras crianças com as quais ela convive. Em detrimento disso, começa a ser criado um círculo vicioso de abuso em cadeia e a normatização dela intergeracional.

Como se não bastasse, em 24/05/2018, no facebook do Senador Magno Malta, foi relatado uma experiência que a CPI DOS MAUS TRATOS INFANTIL passou no Estado do Espírito Santo e que "data maxima venia" transcreverei na íntegra:

"O Ponto alto e marcante das oitavas, foi o depoimento da argentina Roccio Macarena, que esclareceu o mistério da criança de 3 anos abandonada na última sexta-feira, na BR 101, na Serra, poucas horas depois a mãe apareceu vítima de uma forte crise emocional. O mistério foi desvendado pela CPI que acompanhou o passo-a-passo das investigações. A própria mãe da criança, a argentina Roccio Mascarenha, que trabalha como tradutora de idiomas, estava fugindo desesperadamente com o filho, de ameaças do pai, do irmão e da madrasta. Em tom de voz equilibrado, recuperada da crise, a mãe explicou para o senador Magno Malta, que a família do seu pai que vive um novo casamento na Bahia, planeja fundar uma isolada comunidade alternativa induzindo o sexo para procriação entre os familiares. Um movimento que ganha corpo no mundo, com o nome de poli-amor. O pai, também argentino, Miguel Angel Vila, segundo o depoimento da filha e da ex-esposa, abusou sexualmente, da primeira esposa, Juana Graciela, da filha e da criança, forçando-a participar do sistema de comunidade de sexo entre familiares. Ele foi ouvido e chamou as acusadoras de malucas. Em seguida o filho e irmão de Roccio, José Gonzalo prestou depoimento e falou do projeto da sociedade alternativa para um isolamento da família. A cada depoimento aparecia denúncia de drogas, enriquecimento ilícito e perversidade com crianças. Neste momento, chegou da Vara Criminal de Itacaré mandato de prisão para o pai Miguel Angel e o filho José Gonzalo. Obediente às leis, Magno Malta cumpriu solenemente, de pé deu voz de prisão para o pai e em seguida para o filho. Ambos foram para o presídio de Viana. Mãe e filhas estão sob proteção da polícia. Para muitos o simples fato da criança abandonada era uma corriqueira ação de desequilíbrio, mas na verdade era o sofrimento de uma mãe que defendia o filho de homens violentos e cruéis nascidos no mesmo lar. "

Na mesma semana da CPI, a UOL publicou uma "manchete" que mereceu a nossa atenção: *"Relacionamento a três intenso em todos sentidos: beijo, sexo e cumplicidade"*.

Em apertada síntese a notícia publicava relacionamento "trisial" onde se praticava relacionamento heterossexual, lesbianismo e grupal entre um homem e duas mulheres.

Desse relacionamento nasceram duas filhas menores, e o enredo relatado com um perfeito "pano de fundo cor-de-rosa". Foi relatado que todos dormiam na mesma cama e que a vida sexual entre os três era perfeitamente "normal". Permitted relacionamentos "abertos", mas atualmente o "trisial" estava tão somente na prática sexual "fechada", ou seja, somente entre os três.

Aparentemente sob o ponto de vista dos progressistas, nada de errado com a essa reportagem salvo se não fosse a denúncia na CPI dos Maus Tratos Infantil, onde ficou evidenciado qual a real motivação dessa nova "modalidade familiar" que está se formando sob o manto dos ideais de KINSEY. E para apimentar mais a reflexão, quando um dos parceiros quer sair dessa condição de "orgia" responderá como "ALIENAÇÃO PARENTAL".

Se aceitarmos, com a pecha de sermos "liberais" os princípios de Kinsey, Gardner, Pomeroy, Ralph Underwager e tantos outros teremos que nos preparar pois dias piores nos esperam.

A INFLUÊNCIA NAZISTA NA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme nos aprofundamos no assunto, algo nos chamou muito a atenção. Ambos Kinsey e Gardner tiveram envolvimento forte com a "cultura" Alemã NAZISTA.

Alfred Kinsey, foi contemporâneo da II Guerra Mundial. Não só chegou a ir a Polônia pessoalmente, como anteriormente já mencionamos, mas era amigo íntimo do Dr. Fritz Von Balluseck, pedófilo alemão e ex-nazista que foi julgado por assassinatos e crimes de guerra.

Bem posterior temos Richard Gardner que serviu também como o Diretor de Psiquiatria Infantil no Corpo Médico do Exército dos Estados Unidos, enquanto na Alemanha.

Assim não é por menos que ao lermos a Lei da Alienação Parental percebemos um forte viés da ideologia nazista nela incutida, tais como:

- a) a subtração da maternidade através da inversão de guarda;**
- b) a "Terapia da Ameaça" (essa mais específica por parte de Ralph Underwager) extremamente estampada em todo o art. 6º da referida Lei ;**
- c) a expropriação econômica por parte de quem faz a Denúncia como meio para "desestimular" a Denúncia (Art. 6º, inc.III);**
- d) Lavagem Cerebral através da psicologia e psiquiatria, como vemos no Art. 6º, inc. IV) e por fim**
- e) a Tortura física, econômica e psicológica tanto em relação a criança quanto a sua mãe.**

Cabe neste ponto fazer uma ressalva que o Art. 6º, Inc.VII, embora esteja elencado na Lei da Alienação Parental, por enquanto tornou-se "Lei Morta", pois tal medida é por demais drástica. Ocorre que tal artigo, associado ao art. 1637 do C.C., parágrafo único, reza que: "*Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.*"

Assim, para fechar esse ciclo nazista imposto, basta aprovarem o Projeto de Lei 4488/2016 que visa criminalizar atos de "Alienação Parental", para que assim, de forma cabal, o genitor que fizer a DENÚNCIA de abuso sexual ou maus tratos infantis seja penalizado com a perda do poder familiar, logo essa criança perderá todos os laços familiares com esse genitor e a quebra de sua genealogia.

Enfim, é a ápice da IDEOLOGIA NAZISTA imposta na II Guerra Mundial trazida por Kinsey e depois por seu sucessor R.Gardner.

LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL - LAP

Impressiona ao estudar sobre a LAP, a sutileza e a perfeição como essa falácia entrou no Brasil.

Em 2006, após uma caminhada exaustiva, a Lei MARIA DA PENHA foi promulgada no Brasil graças tão somente à pressão Internacional, caso contrário, essa Lei jamais teria sido aprovada no Congresso Nacional.

Em 25/03/2008 iniciou-se, sob a Presidência do Senador Magno Malta, a CPI DA PEDOFILIA. Em 07 de outubro do mesmo, o Juiz Trabalhista Dr. Elizio Peres, criador do Projeto de Lei da Alienação Parental, baseado nos estudos da Ex-Desembargadora do Tribunal do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias, que se inspirou nos princípios de Richard Alan

Gardner sendo esta toda a fundamentação na JUSTIFICATIVA DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL .

A referida Lei foi levada ao Congresso através do Ex-Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo e Deputado Federal, Dr. Regis de Oliveira, através do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) mais a ONG APASE, juntamente com seus filiados associação "SOS – Papai e Mamãe", "Pais para Sempre", "Pais para Sempre", "Pai Legal" e "Pais por Justiça".

Aparentemente uma Lei "perfeita", apresentada por pessoas e por partido acima de qualquer suspeita.

Assim, em 12/08/2010 a Lei da Alienação Parental foi aprovada no Congresso Nacional e em 16/12/2010 encerra-se a COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PEDOFILIA.

O que verificamos no transcorrer desses dois anos foi que a CPI DA PEDOFILIA fez um esforço enorme em prender homens predadores de todas as espécies. Com receio de serem presos, para se eximirem deste crime "pedófilos guardiões", na calada da noite e em plena COPA DAS CONFEDERAÇÕES aprovam a LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL criando assim uma blindagem para que pudessem continuar na prática da pedofilia intrafamiliar, mais conhecida como incesto.

Começou uma CAMPANHA em todo o Brasil, um ativismo desenfreado como nunca antes visto contra a SAP. A partir daí verificamos um silêncio jurídico e nunca mais se falou em prisão de pedófilos quando o crime acontece dentro das quatro paredes em casa.

Seguindo rigorosamente os preceitos de R.Gardner o próximo passo foi a aprovação da Lei da Guarda Compartilhada levada pelo Deputado Federal Arnaldo Farias de Sá, sob o manto do movimento "feminista" de que as "mulheres precisavam ter tempo para si", a defesa do binômio CONJUGALIDADE/PARENTALIDADE e que "duas casas são melhores que uma", todos estes argumentos ligados nesse contexto de violência e abuso infantil.

Ocorre que, em detrimento das crianças resistirem a convivência "pacífica", a "guarda compartilhada" com seus agressores, criou alternativamente a "visita assistida" que é uma fase de "adaptação" para que a criança volte a ter convivência com esse genitor denunciado por abuso.

Ao verificarmos inúmeros processos que tivemos acesso pudemos observar que ocorre é que o genitor denunciado de abusos ou maus tratos, sabedor da acusação que lhe pesa face ao teor da inicial ou da contestação, utiliza-se do direito da visita assistida para obter prova a favor de si. Verificamos casos de genitores que gravaram as crianças se entretendo tanto com eles quanto com os brinquedos por eles trazidos ou até mesmo em falas da criança durante essas visitas na tentativa de obter delas alguma negação das denúncias. Também há casos de genitores que, intimidam a criança para que ela não venha a contar para o Juiz ou Psicóloga que este genitor lhe fez o mesmo. Afirmam que poderão praticar algum mal contra a genitora, ou alguém ligado ao afeto da criança. Há casos em que verificamos fortes evidências nos autos da criança se intimidando diante da psicóloga e calando os abusos, ou resistindo em falar ou entrar na sala de entrevistas. Portanto concluímos que o direito de visita assistida está sendo feito com o intuito de não romper o convívio da criança com genitor denunciado de abuso usando pretexto de que a demora das investigações criminais ou do estudo psicossocial faz com que a criança se distancie afetivamente do genitor.

Não é o que está ocorrendo. O convívio parental nas visitas assistidas estão sendo oportunidade para o genitor denunciado obter prova a favor de si, através da criança que se encontra vulnerável, pois ela está sozinha com seu abusador, momento em que lhe são perpetradas intimidações e que são produzidas provas por meio de gravações da fala adulterada da criança diante do encontro isolado com o genitor denunciado.

Tal artigo viola expressamente a Convenção de Direitos da Criança da ONU, pois determina que a vítima de abusos sexuais e maus tratos deve ser apartado do abusador principalmente na fase de investigação para que não seja perpetrada contra si qualquer forma de coação ou intimidação contra a mesma, e a sua revitimização com o convívio com seu algoz.

O Art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que :

"Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a

autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum. Parágrafo Único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor."

Portanto, diante das evidências que verificamos nos processos, o direito de visita assistida é totalmente ilegal, viola Lei Federal de Proteção da Criança e Adolescente e Convenções Internacionais de proteção à criança e ao adolescente.

Para finalizar, cabe salientar a RECOMENDAÇÃO nº 25/2016 do Conselho Nacional de Justiça, assinado pela Ministra Nancy Adrighi, pressionada pelas ONGs de Pais e pelo Deputado Arnaldo Farias de Sá que determinou:

"Art. 1º. Recomendar aos Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, quando não houver acordo entre os ascendentes, considerem a guarda compartilhada como regra, segundo prevê o § 2º do art. 1.584 do Código Civil".

Enfim, como se não bastasse os abusos e a violência que já vinha ocorrendo; a partir de 24/08/2016 começou um "mar de sangue", onde já catalogamos aproximadamente 130 crimes desde esta data onde pais cometem feminicídio acompanhado por infanticídio, e muitas vezes homicídio.

Temos por exemplo a "CHACINA DE CAMPINAS" conhecido como o maior "FEMINICÍDIO DO BRASIL" que é o exemplo clássico que ocorreu no reveillon de 2016.

Isamara e seu filho João Vitor de 08 anos estavam na casa de familiares comemorando a virada do ano. Abruptamente a família é surpreendida com a presença do ex-marido de Isamara, Sidnei Rains de Araújo, o qual portando arma de fogo mata cerca de 10 pessoas a princípio. Depois mata Isamara na frente da criança, e somente depois que a criança gritou ao pai "O senhor matou a mamãe", é que o atirador executou o seu filho e posteriormente se suicidou.

Consta que Isamara já vinha fazendo denúncias de abuso sexual do pai com João Vitor e agressões físicas com a mãe, entretanto a justiça registrou como "Alienação Parental".

Na rede social de grupos secretos destas ONGs de Pais, Sidnei, o atirador, foi enaltecido como herói pois o crime cometido associado ao seu suicídio representa a "luta de pais que não têm convivência com seus filhos". Estes grupos se espelham no crime que aconteceu na Escola Politécnica de Montreal em 6 de dezembro de 1989, onde um jovem massacrou catorze alunos acreditando que eles tomavam o lugar dos homens. O assassino tornou-se então o herói dos masculinistas mais "desinibidos".

Atos como estes verificamos no mundo todo e protestos como os PAIS DO GUINDASTE DE NANTES na França, provam veementemente que esses pais só não têm convivência ampla e pacífica com seus filhos, pois são homens violentos, muitos com perfil de alta periculosidade e perversão sexual.

Enfim, é para isso que serve a falácia da SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL, um mar de horror onde o final sempre é a morte. Kinsey morreu cedo com câncer de próstata de tanto se masturbar. Richard Gardner e Ralph Underwager suicidaram-se em 2003 pois suas prisões eram certas uma vez que havia provas cabais dos crimes por eles cometidos, dentre os quais a PEDOFILIA. Inúmeros homens no Brasil e no Mundo têm encontrado a morte como a única solução para suas taras e para não responderem criminalmente pelos seus crimes.

Cabe a nós como SOCIEDADE repensarmos nossos conceitos e valores e converter os nossos caminhos e nossas Leis antes que seja tarde demais!

IV – NASCE UMA LEI...

Mas quando ? Onde? Em que tempo?

Poucos estão lembrados, mas trarei a memória em que contexto nasceu a Lei nº 12.318/2010.

Quem não se lembra da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal contra a pedofilia?

Era dia 25 de março de 2008, uma terça feira. A mídia televisiva e escrita fez a todos conhecer que:

“Senado instala CPI para investigar crimes de pedofilia

Foi instalada hoje no Senado, em Brasília, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pedofilia. O grupo de sete parlamentares, presidido pelo senador Magno Malta (PR-ES), promete apurar e elaborar projetos de lei para facilitar as investigações do Ministério Público (MP) e da Polícia Federal (PF). "Existem inúmeras falhas na lei", afirmou Malta. "Nosso primeiro objetivo é tipificar a pedofilia como crime", disse. O senador Romeu Tuma (PTB-SP) foi eleito vice-presidente e Demóstenes Torres (DEM-GO), o relator. Participam da Comissão ainda Eduardo Azeredo (PSDB-MG), Paulo Paim (PT-RS), Geraldo Mesquita Júnior (PMDB-AC) e Almeida Lima (PMDB-SE). Segundo Malta, serão convocados para depor tanto órgãos de investigação e denúncia de pornografia infantil quanto pessoas suspeitas de crimes. "Vamos mostrar à sociedade a cara do pedófilo", disse Malta. "Será uma investigação incisiva e sem viés de covardia." Questionado sobre a exposição pública de acusados ainda não julgados pela Justiça, o senador respondeu que o critério para convocação de suspeitos será a existência de provas contra a pessoa. "Não vamos cometer injustiças contra cidadãos de bem", disse. "É um processo de investigação." Amanhã, Demóstenes Torres deve apresentar um plano de trabalho para a CPI e até quinta-feira será agendada a primeira sessão oficial da comissão."

CAROLINA FREITAS, Agencia Estado

25 Março 2008 | 17h54

Presidida pelo Senador Magno Malta, homem do qual não se tem notícia de qualquer ato que o desabone, íntegro, honesto, comprometido com os valores cristãos e a favor da família, inicia a “CPI” com uma verdadeira caça aos pedófilos em todo o Brasil, de norte ao Sul, Leste a Oeste. Investigações, oitivas de suspeitos, prisões é o que se ouvia todos os dias.

Já no início dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, um fato novo chama a atenção. É o que veremos a seguir.

No dia 07 de outubro de 2008, portanto, no mesmo ano, a ONG Apase, juntamente com seus filiados associação “SOS – Papai e Mamãe”, “Pais para Sempre”, “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça”, tendo elaborado o Projeto de Lei nº 4.053, usaram para subscrevê-lo o então Deputado Federal Dr. Regis de Oliveira, do Partido Social Cristão.

Tendo como subscritor do referido projeto um Deputado, Ex-Desembargador, com uma vida ilibada, cristão e um partido comprometido com os valores cristãos e éticos da família, jamais poderiam suscitar qualquer dúvida que o projeto mencionado se prestava a defesa de pais ou mães pedófilos, ou para acobertar abusos sexuais contra vulneráveis, ou seja a pedofilia intrafamiliar.

Essa afirmação é feita, isto porque na Justificativa consta expressamente que este projeto foi inspirado na Teoria do psiquiatra americano Richard Allan Gardner, que nominou de “síndrome de alienação parental”.

Mas os elaboradores desse projeto deixaram de informar que essa “Teoria da Alienação Parental”, de autoria de Richard Alan Gardner, foi feita para defender pedófilos. Portanto é uma teoria que não se presta para defender as crianças.

O próprio texto do projeto deixa claro a intenção de proteger o pai, deixando de lado a mãe e a criança. Para conhecimento do leitor, transcrevemos abaixo o projeto na íntegra:

“PROJETO DE LEI No 4.053, DE 2008 (Do Sr. Regis de Oliveira) Dispõe sobre a alienação parental. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se alienação parental a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Parágrafo único. Consideram-se formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar, os praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, tais como:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício do poder familiar;

III - dificultar contato da criança com o outro genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita;

V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança;

VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor.

Art. 2º A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 3º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, em ação autônoma ou incidental, determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental apresentará, no prazo de trinta dias, sem prejuízo da elaboração do laudo final, avaliação preliminar com indicação das eventuais medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 4º O processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 5º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte o convívio de criança com genitor, o juiz poderá, de pronto, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - estipular multa ao alienador;

III - ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado;

IV - determinar intervenção psicológica monitorada;

V - alterar as disposições relativas à guarda;

VI - declarar a suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 6º A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabilize o efetivo convívio da criança com o outro genitor, quando inviável a guarda compartilhada.

Art. 7º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores.

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor.

É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.

O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa.

A proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio.

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados.

A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade.

A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças.

O art. 227 da Constituição Federal e o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, exige-se postura firme do legislador no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de que haja expressa reprimenda à alienação parental ou a qualquer conduta que obste o efetivo convívio entre criança e genitor.

A presente proposição, além de pretender introduzir uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal.

A proposição não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propõe ferramenta específica, que permita, de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental.

Cuida-se de normatização elaborada para, uma vez integrada ao ordenamento jurídico, facilitar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de alienação parental, sem prejuízo da ampla gama de instrumentos e garantias de efetividade previstos no Código de Processo Civil e no próprio Estatuto.

À luz do direito comparado, a proposição ainda estabelece critério diferencial para a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada, sem prejuízo das disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o exame da conduta do genitor sob o aspecto do empenho para que haja efetivo convívio da criança com o outro genitor.

Neste particular, a aprovação da proposição será mais um fator inibidor da alienação parental, em clara contribuição ao processo de reconhecimento social das distintas esferas de relacionamento humano correspondentes à conjugalidade, à parentalidade e à filiação.

Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados” –

APASE, com a colaboração da associação "Pais para Sempre". Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações "Pais para Sempre", "Pai Legal", "Pais por Justiça" e da sociedade civil.

A idéia fundamental que levou à apresentação do projeto sobre a alienação parental consiste no fato de haver notória resistência entre os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame, bem assim a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência.

São raros os julgados que examinam em profundidade a matéria, a maioria deles do Rio Grande do Sul, cujos tribunais assumiram notória postura de vanguarda na proteção do exercício pleno da paternidade.

É certo, no entanto, que a alienação parental pode decorrer de conduta hostil não apenas do pai, mas também da mãe, razão pela qual o projeto adota a referência genérica a "genitor".

Também não há, atualmente, definição ou previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome da alienação parental. Nesse sentido, é de fundamental importância que a expressão "alienação parental" passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário.

A opção por lei autônoma decorre do fato de que, em muitos casos de dissenso em questões de guarda e visitação de crianças, os instrumentos já existentes no ordenamento jurídico têm permitido satisfatória solução dos conflitos.

Houve cuidado, portanto, em não reduzir a malha de proteções à criança ou dificultar a aplicação de qualquer instrumento já existente.

Para concluir, permito-me reproduzir, por sua importância e riqueza, artigo publicado no ano de 2006 pela Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, intitulado "Síndrome da alienação parental, o que é Isso?": "Certamente todos que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome.

Uns chamam de "síndrome de alienação parental"; outros, de "implantação de falsas memórias". Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente.

Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos.

Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados.

Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz.

Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos.

Agora, porém, se está vivendo uma outra era. Mudou o conceito de família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valoração do que se chama filiação afetiva.

Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial.

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge.

Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo

ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano **Richard Gardner** nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor.

O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta.

Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Esta notícia, comunicada a um pediatra ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato.

De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas.

Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho.

Nem é preciso declinar as seqüelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.

No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. E tudo em nome da preservação da criança. Como a intenção da mãe é fazer cessar a convivência, os encontros são boicotados, sendo utilizado todo o tipo de artifícios para que não se concretizem as visitas.

O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia.

Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu. Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas.

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento

do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Em face da imediata suspensão das visitas ou determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do guardião é de que saiu vitorioso, conseguiu o seu intento: rompeu o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu. É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

A estas questões devem todos estar mais atentos. Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante.

A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento. Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa.

Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável..”

Por todo o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.
Deputado REGIS DE OLIVEIRA”

Para apreciar e discutir esse Projeto de Lei, houve apenas uma audiência pública, e foram convidados apenas e tão somente os que eram a favor. Foram convidados somente aqueles que pactuavam com os seus criadores. Uma única voz discordante foi da Dra. Cynthia Rejanne Correa Araujo Ciarallo, psicóloga, que representou o CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, e que deu parecer que referido projeto de lei deferia ter uma ampla discussão com a sociedade e com os vários segmentos representativos.

Observa-se desde logo que na Justificativa da Lei, não consta a cooperação de nenhuma associação de proteção as mulheres ou de proteção as crianças.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, continuando seu trabalho, prendeu sim, muitos pedófilos, mas não chegou nem de perto a investigar o abuso de vulnerável ou pedofilia intrafamiliar na casa daquele que é advogado, engenheiro, economista, filhos de Desembargadores, pessoas da classe média e alta, onde hoje se tem conhecimento que é o meio onde mais esse mal prolifera.

Coincidência ou não, quer nos parecer que a Comissão Parlamentar de Inquérito apenas aguardou a aprovação do Projeto de Lei mencionado, que se tornou na Lei nº 12.318/2010, para se encerrar.

Abaixo retrato a Lei nº 12.318/10:

LEI 12.318 – ALIENAÇÃO PARENTAL



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.
236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou

criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores. A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida. O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa. A proporção de homens e mulheres que induzem distúrbios psicológicos relacionados à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio. Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; devendo, ao revés, ser palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade. A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, comprometidas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. O art. 227 da Constituição Federal e o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade. Assim, exige-se postura firme do legislador no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de que haja expressa reprimenda à alienação parental ou a qualquer conduta que obste o efetivo convívio entre criança e genitor. A presente proposição, além de pretender introduzir

uma definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta da alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que a mesma merece reprimenda estatal. A proposição não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propõe ferramenta específica, que permita, de forma clara e ágil, a intervenção judicial para lidar com a alienação parental. Cuida-se de normatização elaborada para, uma vez integrada ao ordenamento jurídico, facilitar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos de alienação parental, sem prejuízo da ampla gama de instrumentos e garantias de efetividade previstos no Código de Processo Civil e no próprio Estatuto. À luz do direito comparado, a proposição ainda estabelece critério diferencial para a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada, sem prejuízo das disposições do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o exame da conduta do genitor sob o aspecto do empenho para que haja efetivo convívio da criança com o outro genitor. Neste particular, a aprovação da proposição será mais um fator inibidor da alienação parental, em clara contribuição ao processo de reconhecimento social das distintas esferas de relacionamento humano correspondentes à conjugalidade, à parentalidade e à filiação. Cabe sublinhar que a presente justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “**SOS – Papai e Mamã**” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “**Associação de Pais e Mães Separados’ – APASE**, com a colaboração da associação “**Pais para Sempre**”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “**Pais para Sempre**”, “**Pai Legal**”, “**Pais por Justiça**” e da sociedade civil. A idéia fundamental que levou à apresentação do projeto sobre a alienação parental consiste no fato de haver notória resistência entre 5 os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema em exame, bem assim a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência. São raros os julgados que examinam em profundidade a matéria, a maioria deles do Rio Grande do Sul, cujos tribunais assumiram notória postura de vanguarda na proteção do exercício pleno da paternidade. É certo, no entanto, que a alienação parental pode decorrer de conduta hostil não apenas do pai, mas também da mãe, razão pela qual o projeto adota a referência genérica a “genitor”. Também não há, atualmente, definição ou previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome da alienação parental. Nesse sentido, é de fundamental importância que a expressão “alienação parental” passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário. A opção por lei autônoma decorre do fato de que, em muitos casos de dissenso em questões de guarda e visitação de crianças, os instrumentos já existentes no ordenamento jurídico têm permitido satisfatória solução dos conflitos. Houve cuidado, portanto, em não reduzir a malha de proteções à criança ou dificultar a aplicação de qualquer instrumento já existente. Para concluir, permito-me reproduzir, por sua importância e riqueza, artigo publicado no ano de 2006 pela Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, intitulado “Síndrome da alienação parental, o que é Isso?”: “Certamente todos que se dedicam ao estudo dos conflitos familiares e da violência no âmbito das relações interpessoais já se depararam com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome. Uns chamam de “síndrome de alienação parental”; outros, de “implantação de falsas memórias”. Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados. Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamento dos vínculos afetivos, a tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz. Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos. Agora, porém, se está vivendo uma outra era. Mudou o conceito de

família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valorização do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial. A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas. No entanto, muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano **RICHARD GARDNER** nominou de "síndrome de alienação parental": programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentor da guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro. Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias. Esta notícia, comunicada a um pediatra ou a um advogado, desencadeia a pior situação com que pode um profissional defrontar-se. Aflitiva a situação de quem é informado sobre tal fato. De um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. A tendência, de um modo geral, é imediatamente levar o fato ao Poder Judiciário, buscando a suspensão das visitas. Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as seqüelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade. No máximo, são estabelecidas visitas de forma monitorada, na companhia de terceiros, ou no recinto do fórum, lugar que não pode ser mais inadequado. E tudo em nome da preservação da criança. Como a intenção da mãe é fazer cessar a convivência, os encontros são boicotados, sendo utilizado todo o tipo de artifícios para que não se concretizem as visitas. O mais doloroso – e ocorre quase sempre – é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem durante anos acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez depara-se o juiz diante de um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar; enfim, manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo cujo único crime eventualmente pode ter sido amar demais o filho e querer tê-lo em sua companhia. Talvez, se ele não tivesse manifestado o interesse em estreitar os vínculos de convívio, não estivesse sujeito à falsa imputação da prática de crime que não cometeu. Diante

da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas. Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor. Em face da imediata suspensão das visitas ou determinação do monitoramento dos encontros, o sentimento do guardião é de que saiu vitorioso, conseguiu o seu intento: rompeu o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu. É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, com o pai e com a mãe, o que implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça. 9 A estas questões devem todos estar mais atentos. Não mais cabe ficar silente diante destas maquiavélicas estratégias que vêm ganhando popularidade e que estão crescendo de forma alarmante. A falsa denúncia de abuso sexual não pode merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vem rompendo vínculo de convivência tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento. Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável..” Por todo o exposto, contamos com o endosso dos ilustres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

Observa-se desde logo a grave influencia da ONG APASE , inclusive através de literatura por ela impressa através da Editora Equilíbrio, e pelas associações mencionadas na justificação, sendo que todos os princípios defendidos estão fincados na teoria do Psiquiatra **RICHARD ALAN GARDNER**, denominada Síndrome de Alienação Parental. Como doença não foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não tem classificação CID, não sendo aceita em quase todos os países do mundo, exceção do Brasil que com o projeto de Lei nº 4053/08, o transformou em lei como acima se vê.

A aplicação da referida lei foi e é um elemento de agressão física e psicológica não só as mães, mas também as crianças.

Com esta lei, as denúncias de abuso sexual de vulnerável, encontraram nela um forte aliado para defesa. O abusador , para eximir-se do crime, alega alienação parental, invertendo as posições no processo, onde a denunciante, geralmente as mães tornam-se réus e os pais são vistos como vítimas, “bonzinhos”, e a criança é colocada em risco de vida, acontecendo inúmeros casos de crianças que são mortas pelos pais e madrastas.

A APASE apresenta um índice de que 80% dos casos de denuncia de abuso de vulnerável são falsos. Este índice não encontra respaldo nas estatísticas policiais, pois, elas dão conta de que as denúncias falsas não ultrapassam a 5%. Portanto, a possibilidade de uma denuncia falsa de abuso sexual ou maus tratos de vulnerável é mínima, sendo que a palavra da criança deve ter a devida valorização. Entre a fala da criança e do abusador, deve-se considerar a fala da criança.

A criança até a idade dos cinco, seis sete anos, não tem memórias, portanto quase impossível existir “falsas memórias”. Isso é o que a Psicologia afirma.

Uma lei para ser aceita, é necessário que se conheça a sua origem, sua intenção e principalmente a motivação. Nos próximos capítulos estarei discorrendo sobre este tema.

Aprovado o Projeto de Lei nº 4.053/2008 , transformado em lei que recebeu o nº 12.318/2010, em 26/08/2010, também uma quinta feira.

A CPI, em 16 de Dezembro de 2.010, também uma quinta feira, é declarada encerrada.

CPI da Pedofilia encerra trabalhos e aprova relatório final

Comissão aponta políticos e até magistrados como suspeitos de pedofilia.

Durante três anos, foram investigadas denúncias de crimes em nove estados.

Do G1, em Brasília



Senadores Demóstenes Torres (DEM-GO) e Magno Malta (PR-ES) durante reunião da CPI da Pedofilia que aprovou relatório final.

(Foto: José Cruz - Agência Senado)

A CPI da Pedofilia aprovou nesta quinta-feira (16) o relatório final que aponta políticos, religiosos e até magistrados como suspeitos pela prática de crimes sexuais contra menores e propõe maior rigor legal contra crimes de pedofilia.

A comissão não pediu, no relatório final, o **indiciamento** dos investigados por suspeita de exploração sexual contra crianças e adolescentes porque muitos deles já foram indiciados e processados durante o período de funcionamento da comissão.

Foram investigadas pela CPI denúncias de crimes em nove estados por quase três anos. A comissão fez recomendações ao Ministério Público, aos ministérios da Saúde e da Justiça e às polícias para que sejam reforçadas ações no combate a crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes.

O relator da CPI, senador Demóstenes Torres (DEM-GO), afirmou que durante o funcionamento da comissão foram aprovadas leis que tornam mais rígida a investigação e a punição de pessoas envolvidas em crimes de pedofilia, tais como a que pune com pena de quatro a dez anos de prisão não só o aliciador, mas também a pessoa que tem relação sexual com adolescentes entre 14 e 18 anos mediante pagamento ou oferecimento de qualquer vantagem.

- **CPI da Pedofilia despertou Brasil para problema 'grandioso', diz relator**
- **CPI pede dados de 1.200 perfis suspeitos de pedofilia ao Google**

O senador lembrou que, por causa do trabalho da CPI, foi criado o crime de estupro de vulnerável, quando a vítima é menor de 14 anos, tem alguma deficiência física ou mental ou apresenta algum outro estado de vulnerabilidade.

Já no primeiro ano de funcionamento, a CPI conseguiu tornar lei um de seus projetos, que prevê pena de 8 anos de reclusão mais multa pela posse de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes. A pena é aumentada em um terço se o abusador tiver proximidade ou parentesco com a vítima. “Antigamente, quem guardava não era punido, só poderia ser preso se fosse em flagrante”, disse o presidente da CPI, senador Magno Malta (PR-ES).

Em 2009, houve outra mudança legislativa como resultado da CPI da Pedofilia: a lei que trata dos crimes contra dignidade sexual incluiu o abuso sexual de menores no rol dos crimes hediondos e estabeleceu pena de 8 a 15 anos de prisão para quem tiver conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos.

Internet

A CPI também se reuniu com o Ministério Público e com representantes de empresas que mantêm

sites de pesquisa e de relacionamento na internet, buscando ajustamento de conduta para coibir a ação de pedófilos na rede mundial de computadores.

A comissão recomendou ao Ministério Público de São Paulo que seja feita uma “rigorosa fiscalização da conduta da companhia Google Brasil Internet Ltda”. A empresa enfrentou representações por manter perfis de usuários no Orkut usados por suspeitos de pedofilia para a troca de arquivos. Em março, a CPI pediu dados de 1.200 usuários suspeitos de pedofilia. O Google acertou então um termo de conduta com a CPI para banir os perfis de suspeitos de prática de pedofilia.

Para a Presidência da República, a comissão recomendou que seja incluído no Comitê Gestor da Internet do Brasil a participação de um integrante do Ministério da Justiça. O relatório também recomenda que seja criado, dentro da Polícia Federal, uma coordenação destinada ao combate dos crimes cibernéticos.

A CPI recomendou ainda que sejam feitas fiscalizações rigorosas nas empresas dos setores de telefonia e, principalmente, de internet, para que sejam reprimidos os crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Nesse contexto foi criada a lei nº 12318/10, conhecida como Lei da Alienação Parental.

Essa lei, lamentavelmente foi aprovada sem que os Deputados e Senadores examinassem a sua origem. Uma Teoria criada para defesa de pedófilos, jamais serviria para proteger crianças. Foi assim que aconteceu.

A partir de então, o abuso sexual, ou pedofilia intrafamiliar encontra na lei um elemento de proteção, ou porque não dizer Blindagem. Qualquer mãe que denuncia a pedofilia ou abuso sexual torna-se a vilã, é punida, e o abusador recebe os beneplácitos da lei !

— . —

V - A FALÁCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL!

Autópsia do Dr. Richard Gardner, autor da "SAP" Síndrome da Alienação Parental



O filho do Dr. Richard Gardner disse ao New York Times que seu pai cometeu suicídio. O Médico Examinador do condado de Bergen (New Jersey) relatou que o Dr. Richard Gardner morreu uma morte sangrenta e violenta - com as suas próprias mãos. Gardner tomou uma overdose de medicação prescrita enquanto se esfaqueava várias vezes no pescoço e no peito. Gardner mergulhou uma faca de açougueiro em seu coração.

Relatório Completo de Autópsia do Dr. Richard Gardner

Dr. Richard Gardner, MD
Nascido em 28 de abril de 1931

Suicídio Consumado
25 de maio de 2003

CAUSA DA MORTE:
Feridas incisivas no peito e pescoço.

Aqui está o relatório de autópsia de Gardner e o obituário do NY Times:

New York Times
9 de junho de 2003, segunda-feira
ESCRITÓRIO METROPOLITANO

**Richard Gardner, 72, morre;
Falsas acusações de abuso**

Por STUART LAVIETES

"O Dr. Richard A. Gardner, um psiquiatra e psicanalista que desenvolveu uma teoria sobre a síndrome da alienação parental, que ele disse poder levar as crianças em casos de conflitos de custódia a acusar falsamente um pai de abuso, morreu em 25 de maio em sua casa em Tenafly, NJ Ele tinha 72 anos.

A causa foi suicídio, disse o filho do Dr. Gardner, Andrew, disse que seu pai estava perturbado com os sintomas avançados de distrofia simpático-reflexa, uma síndrome neurológica dolorosa. O Dr. Gardner, que testemunhou em mais de 400 casos de custódia de crianças, sustentou a tese de que as crianças que sofreram de síndrome da alienação parental tinham sido doutrinadas por um genitor vingativo e obsessivo em denegrir o outro genitor sem justificativa. Em casos graves, ele recomendou que os tribunais removessem as crianças das casas dos genitores alienantes e transferissem a custódia aos genitores acusados de abuso.

Sua teoria tem provocado veemente oposição de alguns profissionais de saúde mental, especialistas em abuso infantil e advogados. Os críticos argumentam que ele não tem uma base científica, observando que a Associação Americana de Psiquiatria e a Associação Médica Americana não reconheceram sua teoria como uma síndrome.

Eles também dizem que a teoria é tendenciosa contra as mulheres, ao alegar que as acusações de abuso são geralmente dirigidas aos pais, e que é usado como uma arma por advogados que buscam minar a credibilidade da mãe no tribunal.

"Seu casamento com Lee Gardner terminou em divórcio. Além de seu filho, Cherry Hill, NJ, ele tem duas filhas, Nancy Gardner Rubin de Potomac, Md., e Julie Gardner Mandelcorn, de Newton, Massachusetts.; sua mãe, Amelia Gardner, de Manhattan; oito netos e sua parceira, Natalie Weiss.

Correção: 14 de junho de 2003, sábado. No obituário de segunda-feira sobre o Dr. Richard A. Gardner, psiquiatra e psicanalista, houve um equívoco sobre seu trabalho na Universidade de Columbia. Ele foi professor clínico de psiquiatria na divisão de psiquiatria da criança e do adolescente - como um voluntário não remunerado - e não um professor de psiquiatria infantil."

Fim do trecho de obituário

Fonte: <http://www.nytimes.com/2003/06/09/nyregion/richard-gardner-72-dies-cast-doubt-on-abuse-claims.html>

Um comentário sobre o suicídio do Dr. Richard Gardner, divulgado pelo último homem a interrogá-lo, o advogado Richard Ducote:

"A síndrome da alienação parental é uma fraude, pró-pedofilia inventada por Richard Gardner. Eu fui o último advogado a interrogar Gardner. Em Paterson, NJ, ele admitiu que não tem falado com os membros da Faculdade de Medicina de Colômbia por mais de 15 anos. E não teve licença para admissão hospitalar por mais de 25 anos.

Ele não foi nomeado para fazer nada durante décadas.

Os únicos dois tribunais de apelação do país que consideraram a questão de saber se a SAP cumpre o teste de Frye, ou seja, se é totalmente aceita pela comunidade científica, disseram não. Como afirmou o Dr. Paul Fink, ex-presidente da Associação Americana de Psiquiatria, Dr. Gardner e a SAP devem ser apenas uma "nota patética no rodapé" da história psiquiátrica. Gardner e sua falsa teoria fizeram danos incalculáveis as crianças sexualmente e fisicamente abusadas e seus pais protetores. A SAP foi rejeitada por todas as organizações respeitáveis que a consideraram.

Em um caso na Flórida em que eu estava envolvido recentemente, quando o juiz insistiu em uma audiência de Frye, Gardner simplesmente não apareceu. Talvez porque ele finalmente percebeu que toda a nação sacou o seu golpe, ele cometeu suicídio em 25 de maio. Vamos rezar para que sua ridícula e louca tolice chamada SAP tenha morrido com ele."

Richard Ducote
Advogado
Nova Orleães, LA



O Dr. Richard Gardner, visto aqui aos 67 anos em fevereiro de 1999, fez dinheiro escrevendo a teoria SAP, que o tornou um homem muito rico. Gardner cometeu suicídio em 25 de maio de 2003, mergulhando uma faca de açougueiro de sete polegadas em seu pescoço e coração. Gardner testemunhava principalmente para homens, cobrando \$500 por hora, rotineiramente recomendando a custódia de crianças aos abusadores, desprogramação de crianças e terapia da ameaça para as mães. Gardner lutava contra a reação excessivamente moralista e punitiva da sociedade contra os pedófilos.

Fonte: <http://www.giustiziaquotidiana.it/dblog/stampa.asp?articolo=4357>

VI. DESABAFO DE UMA MÃE: ALIENAÇÃO PARENTAL MATA!

Saiba quem de verdade matou estas crianças...

A NOTÍCIA QUE A IMPRENSA NÃO DIVULGA.

Estamos abordando sobre esta absurda Lei “**ALIENAÇÃO PARENTAL**”.

Vamos mexer em teias e aranhas ... ratos e baratas ...

ALIENAÇÃO PARENTAL MATA... A cada dia faz mais uma vítima. Ezra Liam Joshua Finck, de 7 anos, encontrado morto em um freezer em Junho de 2.017, em um apartamento na República, região central da capital paulista. E ainda como não lembrar de Igor e João Vitor dos Santos Rodrigues, Isabella Nardoni, Joaquim Ponte Marques e Bernardo Uglione Boldrini ?

Se começarmos a buscar mais nomes a lista é desesperadora. Estamos no país que se mata, sem que se punam os culpados , quando essas crianças, ainda em vida, fizeram a denuncia... Mas a Justiça ouve o alienado, aquele que se coloca como o "adulto vítima", "amoroso", "carinhoso", "sofredor".

Querem os nomes desses "coitados" "Alienados" conforme o termo da Lei?

Lee Ann Finck e Mzee Shabani (mãe e padrasto de Ezra Liam Joshua Finck)

Leandro Boldrini e Graciele Ugulini (pai e madrasta de Bernardo Boldrin)

Ana Carolina Jatobá e Alexandre Nardoni (madrasta e pai de Isabela Nardoni)

João Alexandre Rodrigues e Eliane Aparecida Antunes (pai e madrasta de Igor e João Vitor dos Santos Rodrigues).

Todos, sem exceção, a Justiça sempre se pronuncia o que o Juiz Fernando Vieira dos Santos, juiz da Vara da Infância e da Juventude do Fórum de Três Passos - RS, afirmou: " Nesse caso, como não houve violência, por tratar-se de questão afetiva, nós apostamos na preservação dos laços familiares".

PRESERVAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES.

TODOS, SEM EXCEÇÃO, a Justiça tapou os ouvidos ao clamor das crianças, e as entregou "**LEGALMENTE**" na mãos dos seus algozes para que pudessem **CONSUMAR A EXECUÇÃO**.

ALIENAÇÃO PARENTAL...

A questão fica extremamente fragilizada, quando um dos cônjuges ao ver que a criança está na eminência de correr risco de morte por maus tratos ou ainda se a criança sofreu o que antigamente chamava de "crimes contra os costumes", e que hoje a Lei chama de "abuso de vulnerável", faz a Denuncia. Esse cônjuge que está na defesa do menor, sofre retaliação moral, psicológica de tal forma, que se este cônjuge não tiver estrutura **ENLOUQUECE**; pois a denuncia reverte contra ele, e este passa a ser o **ALIENADOR PARENTAL**, leva a pecha de louco, e muitas vezes o Ministério Público e até os juízes cogitam-se de que se tire a **GUARDA** do cônjuge que está defendendo a vida da criança, para entregar ao cônjuge "**ABUSADOR**".

Melhor esclarecendo, enfocando a "**SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)**"...ela foi originalmente desenvolvida como uma explicação para o aumento do número de relatos de abuso infantil nos anos 1980. Gardner, de quem nós falamos no capítulo anterior, afirmava inicialmente que um dos progenitores (geralmente a mãe) fazia falsas acusações de abuso contra o outro progenitor (geralmente o pai), a fim de evitar contato entre ele e a criança. Embora Gardner tenha de início descrito que a mãe era o alienante em 90% dos casos, ele mais tarde declarou que ambos os pais tinham a mesma probabilidade de alienar. Ele também afirmou, mais tarde, que, segundo sua experiência, na grande maioria dos casos de SAP não estavam presentes acusações de abuso.

A formulação original de Gardner, que tachava as mães quase exclusivamente como o genitor alienante, foi endossada por grupos de direitos paternos, já que possibilitava que os pais explicassem a relutância que seus filhos demonstravam em visitá-los, e permitia que culpassem suas ex-esposas. Em contraste, grupos femininos criticaram a síndrome, preocupados com a possibilidade de que permitisse que agressores afirmassem que as acusações de abuso por parte da mãe ou da criança eram reflexo de lavagem cerebral. O próprio Gardner enfatizou que a SAP só era aplicável em situações nas quais não havia abuso real ou não ocorresse negligência, mas,

em 1998, notou que o aumento da conscientização relativa à SAP havia levado a um aumento de seu mal emprego em manobras legais.

A SAP já foi citada em divórcios altamente conflituosos e em casos de disputa de custódia de crianças, particularmente como defesa contra acusações de violência doméstica e abuso sexual. O status de síndrome - e, por conseqüência, sua admissibilidade no testemunho de peritos - tem sido tema de controvérsias sobre a extensão em que a SAP é aceita por profissionais da área, assim como sobre uma metodologia científica que seja passível de validação, testada, dotada de uma taxa de erro conhecida, e que seja publicada.

A SAP não foi aceita por peritos em psicologia, direito infantil, pelos estudos de abuso infantil ou por estudiosos do direito. A síndrome tem sido largamente criticada por membros da comunidade legal e médica, que afirmam que a SAP não é admissível em audiências, no que se refere tanto à ciência quanto à lei. A SAP não é reconhecida pela Associação Médica Americana, nem pela Associação Americana de Psiquiatria. A Associação Americana de Psicologia se recusou a adotar uma posição sobre a SAP, mas levantou preocupações acerca da falta de dados acerca da síndrome e da maneira com a qual o termo é empregado e A FORÇA-TAREFA PRESIDENCIAL EM VIOLÊNCIA E FAMÍLIA, PROMOVIDA EM 1996 POR ESSA MESMA ASSOCIAÇÃO, EXPRESSOU A PREOCUPAÇÃO DE QUE OS AVALIADORES DE CUSTÓDIA UTILIZEM A "SAP" COMO FORMA DE DAR A GUARDA DAS CRIANÇAS AO PAI, APESAR DE UM HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA, PREOCUPAÇÃO ESSA QUE TAMBÉM É COMPARTILHADA POR OUTROS COMENTADORES.

O Conselho Nacional Americano de Varas de Família e da Juventude rejeitou a SAP, recomendando que não fosse usada nas considerações de questões de custódia de menores. INFELIZMENTE no Brasil, principalmente com a informatização do Judiciário, para equalizar serviço, os Tribunais em todo o país tem tido duas posturas.

Primeira: Não tem dado a fala das crianças a devida valoração. Nós advogados, como profissionais do Direito, temos o trabalho de ouvir pessoalmente o problema do cliente, fazemos uma pesquisa minuciosa sobre o fato e o que a doutrina e jurisprudência tem decidido. Formulamos a PETIÇÃO INICIAL fundamentada, e enviamos aos Tribunais. Ocorre que agora tudo gira em volta de números e códigos. Se o processo tiver aquela numeração ou aquele código, terá então a Sentença "A" ou "B" ou "C"...não se lê mais, não presta atenção nas provas, não focam o bem estar e segurança das crianças. Hoje no Judiciário os problemas se transformaram em números.

Segundo: Hoje o Tribunal Brasileiro está trabalhando em linha de produção. Perdeu-se todos os princípios gerais do Direito, principalmente a personalidade do juiz e a livre convicção. Aquele contato "olho no olho" entre o juiz e as partes, onde muitas vezes através do comportamento das partes em juízo, fazia o Magistrado tirar as suas convicções pautadas no livre convencimento.

PRECISAMOS REAVALIAR ATÉ ONDE A TECNOLOGIA É SALUTAR PARA SE FAZER A JUSTIÇA...

Alienação Parental Mata! Alerto aqueles que estão lendo, que como sociedade somos co-participantes destes homicídios. Infelizmente, até que isto não aconteça com você ou comigo, simplesmente lavamos as mãos, ficamos sentados em nosso sofá na sala, esperando o noticiário de mais uma criança morrer. Já está tão comum que não causa mais nem comoção nacional.

Que morram os filhos dos outros, desde que os meus fiquem vivos, é isso?

Chega de indiferença, chega desta letargia humana, chega ...

Precisamos estagnar a morte em nosso meio... mata-se fetos, embriões, bebês, crianças e vamos nos calar?

Da minha parte, enquanto tiver fôlego de vida, o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal e até as instancias Internacionais, se necessário for, saberão que o Brasil tem uma Lei Pró-Pedofilia, e com certeza mais uma vez servirá de escárnio para o mundo.

É tempo de mudança!

VII-MAS AFINAL O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL?

Quero expor meu posicionamento a respeito deste assunto intrigante, que não é uma concepção isolada sobre a Lei de Alienação Parental, mas existem inúmeros advogados, colegas bem intencionados que compartilham dos princípios por mim defendidos. Procurarei ser de fácil compreensão ao definir o que segue:

1.O que é alienação?

Segundo o dicionário Aurélio, Alienação é ato ou efeito de alienar(se);alheação.

Alheação, alhear: tornar alheio; transferir para outrem o direito de; alienar.

Quem é o alienador?

Que ou quem aliena a propriedade, transfere o domínio.

Quem é o alienado?

Tratando-se de objetos e coisas tem como sentido o que foi cedido; transferido.

Em se tratando de pessoas é aquela pessoa que se encontra em estado de alienação; aquele que endoideceu; doido; louco.Tem também o sentido de uma pessoa que está alheia, indiferente ao que se passa a sua volta.

2.Diferença de alienação parental e abandono material, afetivo.

Não se pode classificar as crianças que vão morar nas ruas por fugirem de casa, ou por não terem familiares que por elas se responsabilizam, como alienadas parentalmente.

Nesse caso, sendo menores, tendo pais e familiares que possam ser localizados, podemos classificá-las como vítimas de abandono material, ou por parte dos pais ou familiares, ou até mesmo por parte do Estado.

É crime e está previsto no Código Penal no artigo 133º e seguintes, e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 5º.

Não se confunde abandono e alienação parental.

3.Alienação no universo jurídico.

A terminologia “alienação” nenhuma relação guarda ao aspecto familiar.

Essa terminologia existe no universo jurídico, mas aplicada no direito civil e comercial e não no direito sobre família.

Foi trasladada para o universo jurídico no capítulo que diz respeito a família, erroneamente, associando ao fato da manipulação dos filhos, por um dos cônjuges, em um divórcio onde a guarda torna-se uma discussão acirrada.

Admitir o termo “alienação” referindo-se a relação genitores/crianças, é “coisificar”, ou tratar a criança como uma “coisa” e não como um ser humano, que fala e cuja fala deve ser ouvida e dada a sua valoração.

O que de mais próximo encontramos entre o termo alienação e o ser humano, é classificar alguém como “alienado”, que tem o significado de que uma pessoa está fora de seu mundo, ou completamente alheio ao que acontece em seu redor.

A alienação parental, nunca existiu e não existe. Sempre existiu, uma vez ou outra, a “manipulação” da criança, convencendo-a a ter preferência por um ou outro genitor. Um dos pais, geralmente o que se sentia abandonado por aquele que tomou a decisão de por fim à convivência conjugal, passava ou passa a manipular os filhos para que estes se afastassem e, até mesmo, odiassem aquele que havia deixado o lar comum.

Ocorre que o Código Civil de 2002 que entrou em vigor em 2003, tratou do assunto da guarda dos filhos com muita propriedade. Vejam o que diz os artigos 1583 e 1584.

ART. 1.583 - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.” (NR)

Esses dois artigos foram revogados pela Lei nº 13.058/2014, Lei da Guarda Compartilhada.

Querem impor a guarda compartilhada como regra e não como exceção. O que ocorre é que providencialmente esqueceram de revogar o artigo 1.586 que dá ao Juiz poderes de não aplicar a guarda compartilhada como regra e sim de acordo com seu livre convencimento, sempre atendendo o melhor interesse da criança..

Portanto, a Lei nº 12318/2010 (Alienação parental) é inócua, vez que no Código Civil, no Código Penal, na Constituição Federal artigo 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente já tratou dessa questão, bastando sua aplicação.

Da mesma forma, a Lei nº 13.058, de 22 de Dezembro de 2014, que altera os artigos 1583, 1584, 1585 e 1634, do Código Civil, acima citados, estabelecendo a guarda compartilhada, também é de uma impropriedade tamanha, que também deve ser revogada.

A falta de consenso entre os pais inviabiliza guarda compartilhada, segundo Superior Tribunal de Justiça.

O Superior Tribunal de Justiça, teve que intervir em uma disputa dessa natureza, deixando consagrado que:

“Entendo que diante de tais fatos, impor aos pais a guarda compartilhada apenas porque atualmente se tem entendido que esse é o melhor caminho, quando o caso concreto traz informações de que os pais não têm maturidade para o exercício de tal compartilhamento, seria impor à criança a absorção dos conflitos que daí, com certeza, adviriam. E isso, longe de atender seus interesses, põe em risco seu desenvolvimento psicossocial”, ressaltou o relator em seu voto.

O ministro reiterou que o maior interesse do compartilhamento da guarda é o bem-estar da menor, que deve encontrar na figura dos pais um ponto de apoio e equilíbrio para seu desenvolvimento intelectual, moral e espiritual.

“Assim, considerando as peculiaridades contidas no presente feito, entendo que não posso contrariar tais conclusões para adequar a vida de pessoas a um entendimento doutrinário”, concluiu o relator. A decisão foi unânime.

(<http://www.conjur.com.br/2016-jul-15/falta-consenso-entre-pais-inviabiliza-guarda-compartilhada-stj>)

4. BANALIZAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010.

O que está ocorrendo é uma “banalização” da referida lei, invocando-se a alienação parental em todos os processos em que um dos cônjuges é acusado de abuso sexual ou maus tratos de menores, seus filhos.

É necessário que se tenha cuidado com a banalização desta questão. **Por estar sendo discutida em novelas, programas vespertinos, revistas femininas, pode-se usar um quadro grave e complexo de maneira leviana, atribuindo a um pai/mãe preocupado com atitudes verdadeiramente prejudiciais a seu filho, o estigma de alienador.**

Segundo nosso entendimento a lei de Alienação parental torna-se **desnecessária**, e muito mais o Projeto de Lei 4.488/2016, que trata da **Criminalização** da Alienação parental, **inspirado na “Teoria da Ameaça” ou “Terapia da Ameaça”, também desenvolvida pelo próprio Gardner e seus seguidores, entre eles Ralph Underwager, um dos fundadores do VOCAL, um grupo de lobby para quem tinha sido acusado de abuso de crianças. Ralph Underwager, em 29 de Novembro de 2003, suicidou-se pelos mesmos motivos que seu mestre Gardner.**

O projeto de lei 4.488/2016 é de uma **impraticidade** tão grande que seria cômica se não fosse trágica.

Ora ! O cônjuge que levar ao conhecimento da Autoridade a noticia de um crime que não foi cometido, provada esta circunstancia, a denunciante responde por crime de “Denúnciação Caluniosa”, já regulada no Código Penal, em seu artigo 339. Vejamos:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Relembro novamente que é necessário que se tenha cuidado com a banalização desta questão

É o que realmente está acontecendo na vida real.

Em nosso escritório temos recebido cartas e-mails e noticias do Brasil inteiro, que dezenas e centenas de pais, e aí eu me refiro a mãe e também ao pai que detém a guarda, e tendo ele ou ela conhecimento de que o filho ou filha sofreu abuso sexual, e este é um crime que em regra ocorre entre quatro paredes, e a criança somente relata o abuso após a separação do casal, quando se sente segura, quando, então, a mãe ou o pai vai a uma delegacia e faz a ocorrência.

A partir daí, a vida da mãe ou pai que teve esse cuidado, torna-se um inferno.

A parte contrária, por seu advogado ou até mesmo por instrução deste, alega em sua defesa que o crime não aconteceu e que está havendo “alienação parental”.

Segundo o ECA a criança deve ser ouvida e sua voz deve merecer a devida consideração, conforme artigos 15 a 18 . Porém, não é isso que acontece.

A voz do agressor tem sido considerada e a criança é tida como alienada, com a falácia de que foram plantadas falsas memórias, ou manipulado-a a se opor ao outro cônjuge. A guarda é alterada, a mãe multada, o “bandido” absolvido.

Na maior das vezes, o resultado tem sido aquele que vemos e ouvimos em noticiário. O Agressor acaba por matar a menor, para calar a verdade.

É o grande erro da legislação. Bastaria o que já está no Código Civil e no Código Penal. Parece-me que o que se quer é dizer a sociedade o que o criador da Teoria da Síndrome da Alienação Parental, **Richard Alan Gardner** disse:

A pedofilia é normal.

Ter sexo com a filha menor é normal.

Enfim, **tudo o que enoja a sociedade conservadora**, é normal para ele. Essa não só foi a pregação de Gardner, mas também de alguns outros que tem como ponto principal a desconstituição da família tradicional, isto é marido, mulher, filhos.

Em nosso escritório, quando chega um pai e quer contratar nossos serviços, em casos dessa natureza, perguntamos; Você estuprou sua filha ou seu filho? Sempre no caso de menores. O pai na maior das vezes responde não. Insistimos na pergunta: Então o que você fez para que fosse acusado de abuso sexual? Aí, quase sempre ouvimos a resposta: Não foi bem assim, sabe. Eu apenas acariciei minha filha, ou fui dar banho em minha filha e a acariciei. Acariciou onde? Nas partes íntimas? Sim, mas não foi por mal. Foi amor “fraternal”, nem “paternal” ele fala.

A nossa resposta, nesses quarenta anos de advocacia, que existe o nosso escritório é: Você procure outro advogado. Nós não somos os advogados ou o advogado que você precisa.

Quando defendemos a mãe ou o pai que está protegendo a criança, e vemos verdade em suas afirmações, aí então empenhamos e vamos até as últimas conseqüências. Agravamos todas as decisões que julgamos prejudiciais a criança; impetramos mandado de segurança; se temos elementos no processo que caracterize parcialidade do Juiz em relação ao abusador, não titubeamos, interponemos exceção de suspeição contra o Juiz Monocrático, contra a Câmara de Desembargadores preventa, ou até mesmo contra o Presidente do Tribunal se necessário for.

Procuramos fazer de tudo para que o processo caminhe até que a criança complete doze anos, quando então, ela poderá comparecer perante o Juiz e falar se quer ir com o pai e se não quer o porque não quer.

O Estatuto da Criança e do adolescente diz no Art. 2º: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até **doze anos de idade incompletos**, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O **Ministro Marco Aurélio**, consagrou o seguinte entendimento com expressa referência à idade:

“As paixões condenáveis dos genitores, decorrentes do término litigioso da sociedade conjugal, não podem envolver os filhos menores, com prejuízo dos valores que lhes são assegurados constitucionalmente. **Em idade viabilizadora de razoável compreensão dos conturbados caminhos da vida, assiste-lhes o direito de serem ouvidos e de terem as opiniões consideradas quanto à permanência nesta ou naquela localidade, neste ou naquele meio familiar, ao fim e, por conseqüência, de permanecerem na companhia deste ou daquele ascendente, uma vez inexistam motivos morais que afastem a razoabilidade da definição.**” (BRASIL - STF - 2ª T. – publ. no DJ de 20-11-92 - HC 69.303-2-MG - Rel. desig. Marco Aurélio).

Temos tomado conhecimento de centenas de situações verídicas que se enquadram no que acima escrevi e que elucidam nosso entendimento sobre alienação parental e o lado obscuro da Justiça Brasileira, que tem sido postado em nossas redes sociais.

Não devo e não posso citá-los aqui por questão de confidência. Mas um deles, que se tornou público por envolver uma Desembargadora do Estado do Rio de Janeiro, faço constar ao

final, para que se tenha uma noção como age a Justiça Brasileira nos casos que estamos tratando.

Faço constar também um e-mail enviado para o Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, por um homem, que não concorda com o Projeto de Lei 4.488, e que acima mencionamos.

Por isso o meu posicionamento e de centenas de mães e pais, que tem sofrido as conseqüências de uma lei irrefletida, que tem mais o sentido intimidatório ou punitiva, o que faz com que muitas crianças carreguem pela vida um sofrimento sem fim, porque o cônjuge que detém sua guarda tem medo de denunciar o agressor para não sofrer as retaliações que sobrevirão, ou mesmo serem mortas como aconteceu bem recentemente **em 11 de Abril de 2015, em que Beatriz Silva de 27 anos de idade, casada com Manoel Vital Carneiro de Souza, conhecido pelas suas apresentações em festas infantis, até mesmo no meio Evangélico, como Boneco Lilico, pagou com sua própria vida por ter informado a Delegacia de que seus filhos de 03 e 06 anos eram abusados sexualmente pelo padrasto. O resultado foi ser morta próximo a Bragança Paulista com o carro ateadado por fogo por Lilico**".

O Estado foi incompetente em não dar-lhe a segurança necessária.

Quer me parecer que o Estado quer **inibir** que se denuncie o abusador ou abusadora!

É isso que queremos para nossas crianças? Para o nosso Brasil?

Publicado pela Revista CONJUR:

Desembargadora é processada por persuadir criança a ficar com mãe

Por Giselle Souza

“Um das grandes evoluções do Direito de Família foi, em processos de disputa pela guarda de filhos, passar a se preocupar com o bem estar da criança em vez de com o direito dos pais. Assim, a disputa dos adultos passou a ser analisada quanto ao exercício das funções parentais. No entanto, chegou ao Conselho Nacional de Justiça o caso de uma Desembargadora do Rio de Janeiro que parece seguir o caminho inverso.

Uma oitiva informal de um menino rendeu dois procedimentos disciplinares e um pedido de suspeição contra a desembargadora Lúcia Maria Miguel da Silva Lima, da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Ela é acusada de pressionar um menino, que diz ser maltratado pelo padrasto, a voltar a conviver com a mãe — que, ainda segundo a criança, acobertava os maus-tratos.

Oitiva foi gravada em vídeo pelo garoto cuja guarda era disputada.

A oitiva aconteceu em setembro do ano passado, no gabinete da desembargadora e foi gravada em vídeo pelo próprio garoto, então com 11 anos. A **ConJur** teve acesso às filmagens com exclusividade.

Os diálogos impressionam. Por exemplo, ao ouvir o relato sobre os maus-tratos sofridos e pelos quais o jovem diz não querer visitar a mãe nem a cada 15 dias, a desembargadora responde que ele “não tem querer” e ameaça, dizendo que a negativa vai gerar conseqüências ruins para o pai.

O encontro não contou com a participação dos advogados dos pais, de membro do Ministério Público, nem de profissional da equipe multidisciplinar do tribunal, que normalmente acompanham esses casos. Estavam presentes apenas a criança, a desembargadora e uma assessora dela.

O processo teve início depois que o menino, então sob a guarda da mãe, decidiu morar com o pai. Ela fica no Rio de Janeiro, e ele, em São Paulo. A mãe concordou que o jovem ficasse com o pai, mas se arrependeu. Por isso, entrou na Justiça para pedir o retorno dele.

A desembargadora pediu para ouvir o menino. O procedimento tem previsão no parágrafo 3º do artigo 161 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo o dispositivo, nos pedidos de modificação de guarda, “será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida”.

Leia os trechos do diálogo:

Menino — *Eu não quero vir.*

Desembargadora — Pois é, mas acontece o seguinte: você não tem querer.

Menino — Como assim?

Desembargadora — É. Quem tem querer é a sua mãe, que não pode ficar sem ver você. Você não tem saudade dela?

Menino — Eu gostaria muito que ela fosse para São Paulo. Paciência, eu não vou vir pro Rio.

Desembargadora — Não vai vir? Seu pai vai levar uma multa terrível. Duvido que ele não te traga.

Em outro trecho, a assistente da desembargadora questiona o menor se ele aceitaria visitar a mãe se ela se separasse do padrasto. A desembargadora, antes mesmo da resposta, afirma que ele não mudaria de idéia, porque é vítima de alienação parental.

Eis que o garoto pergunta: “O que é alienação parental?”, para ouvir a pouco didática resposta de Lúcia Maria: “Você depois vai procurar saber o que é isso, mas é uma coisa muito séria”.

A servidora insiste em um acordo. Mas o menino continua irredutível. Diz que está feliz em São Paulo e, com a voz embargada, afirma que tem medo do padrasto. Lúcia Maria diz que a queixa crime feita pelo pai contra o companheiro da mãe não provou nada e, por isso, acabou sendo arquivada. O menino insiste que não quer voltar para o Rio de Janeiro.

A desembargadora diz, novamente, que a opinião da criança é irrelevante: “Problema é seu você não querer”.

Leia a conversa:

Servidora — Vamos tentar chegar num acordo.

Desembargadora — Você não tem querer. Não tem, não. Você não está entendendo o alcance do negócio. Você não tem querer. Você tem que fazer aquilo que o juiz decidiu. E o juiz decidiu...

Menino — Ah, então se o juiz decidir uma coisa ruim para mim, eu tenho que...

Servidora — É ruim sob que ótica?

Desembargadora — Mas o juiz responderá por isso, entendeu?

Menino — Eu não vou vir porque é ruim para mim. Eu não quero vir.

Servidora — Porque você não quer vir?

Desembargadora — Ah, mas você vai ter que vir.

Menino — Porque a família da minha mãe...

Servidora — Que é a sua família também, né...

Desembargadora — É sua família. Ele sempre viveu junto dessa família, até o ano passado, quando o pai dele levou ele para São Paulo e reteve ele lá.

Menino — Não, não me reteve. Eu que pedi.

Desembargadora — Reteve sim.

Menino — Não me reteve.

Desembargadora — Não interessa o que você fez. O problema é que seu pai descumpriu uma ordem.

A oitiva tem continuidade com a desembargadora afirmando que o pai descumpriu, por duas vezes seguidas, a ordem judicial de trazê-lo para visitar a mãe.

Menino — Por que ele desobedeceu?

Desembargadora — Porque ele não te trouxe. Aí, agora o problema está até para ele. Ele só tem que trazer. Criança não tem querer mesmo. Ele só tem que trazer.

Menino — Eu não quero vir. Ele só está me ouvindo.

Desembargadora — Problema é seu você não querer. Agora vai ser um problema que vai doer no bolso dele. E vai doer muito.

Menino — Como assim?

Desembargadora — Ele vai receber uma multa daquelas se ele não te trazer. Você querendo ou não querendo. Por que o que dói é quando afeta o bolso.

Menino — Mas por que ele vai ter uma multa?

Desembargadora — Porque ele está desobedecendo uma ordem judicial.

Menino — *Se ele está me ouvindo?*

Desembargadora — *Ele não tem que te ouvir. Não tem que te ouvir. Ele vai ter que obedecer ao juiz. Por isso coloquei aqui ó... tá vendo aquilo ali [ela aponta a sessão plenária do STF que está sendo transmitida pela TV]. Eles decidem ali. Ai de quem desobedecer. E seu pai está desobedecendo.*

Antes de encerrar a oitiva, a desembargadora pergunta ao menor o nome do colégio que ele estuda em São Paulo. “E você está com boas notas?”, questiona. “Melhores que lá”, responde o menino, referindo-se à escola que frequentava no Rio de Janeiro. Lúcia Maria diz que isso se deve ao fato de a instituição de ensino anterior ser mais exigente. “É muito puxado. Se não estudar não tira nem um sete”, afirma. Contrariado, o menor devolve: “Acho que onde estou é mais puxado”.

Processo disciplinares

A defesa do pai entrou, então, com duas reclamações disciplinares — uma no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e outra no Conselho Nacional de Justiça. Ambas foram arquivadas.

No procedimento protocolado no CNJ, a corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi, disse que “se a conduta do juiz, eventualmente, revelar indício de parcialidade, capaz de afastá-lo do julgamento do processo, a questão também deve ser tratada na esfera judicial”.

Segundo Nancy, a competência fixada para o Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, “não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade”.

O pai também entrou com um pedido de suspeição contra a desembargadora, ainda não julgado pelo Órgão Especial do TJ-RJ. Os processos tramitam em segredo de Justiça.

*Procurada pela **ConJur**, a desembargadora informou, por meio da assessoria de imprensa do TJ-RJ, que não vai comentar o caso. O vídeo não será disponibilizado para preservar a identidade do menor. “*

E-mail enviado por um cidadão ao Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, proponente do Projeto de Lei nº 4.488.

“5 DE JUNIO DE 2016 14:50

Prezado Deputado, A lei de alienação parental legaliza agressões a crianças, atos libidinosos que é estupro de vulnerável. O uso do inciso VI da lei não deixa claro o que é uma falsa denúncia. O elevado número de estupros de vulneráveis no Brasil só aumenta e a culpa certamente é dos legisladores que fazem uma lei que permite condenar a criança que relata ao pai ou a mãe as agressões e atos libidinosos. Como o senhor chega a conclusão de que a criança não merece crédito em suas reclamações ? É o objetivo da lei anular a lei de estupro de vulnerável ? Marcas físicas, como um olho roxo, uma mão roxa, um ânus com lesão provocada por um dedo adulto são falsas denúncias ? Relato da criança não merece crédito ? As fotos das lesões não merecem crédito ? E agora o senhor vem com esta preposição que só irá agravar ainda mais o caso das crianças agredidas e abusadas sexualmente. A explicação é enganosa, não condiz com a verdade e faz com que todas as crianças sejam tratadas como bichinhos de estimação, sem direito a falar a verdade, sem direito a ser ouvida, sem direito a reclamar que sofre agressões. Por favor, tenha consciência de que o Brasil é um país corrupto. Advogados e juizes podem ser parciais ou corruptos e interpretar mal a lei e assim proporcionarem as seus clientes orientações para cometerem contra seus filhos atos libidinosos e agressões, pois o genitor que ouvir o filho e denunciar as agressões será punido, será exterminado da vida do filho e ainda terá que conviver com a injustiça e a preocupação de que o filho vive com genitor ou genitora marginal, pois quem é capaz de cometer ato libidinoso mesmo que seja para ganhar a guarda é um delinqüente capaz de qualquer ato. Se me permitir eu encaminho vídeo, foto, laudo do iml que comprovam a agressão e ato libidinoso em criança de 3 anos. Existe sim alienação, mas incluir fazer denuncia de abuso foi um enorme erro, pois

se a criança não relatar e se a mãe ou pai não levar isto a policia e ao judiciário como estarão protegendo seus filhos ? E quanto a omissão e negligência ? Por favor, reveja o malefício que o inciso VI já faz e altere seu posicionamento, afinal certamente o seu objetivo é o bem estar das crianças. Lamento que crianças não votam, não pagam advogados, não negociam com juízes e promotores. Crianças são sinceras, falam a verdade, diferente de adultos e principalmente de políticos, crianças não merecem não ter crédito, não ser ouvida e não merecem que as marcas aparentes em seus corpos frágeis, indefesos e inocentes não sejam consideradas e simplesmente digam FALSA DENUNCIA. Por favor, pense e reveja seu errôneo posicionamento, pois o uso criminoso da lei é culpa do legislador. Atenciosamente, Junior gcrjr@outlook.pt

MAR 18:47

Deputado, o Senhor já avaliou o inciso VI e percebeu a desgraça que causa na infância, inocência ? Não permita que os abusos, atos libidinosos, estupros de vulneráveis continuem sem punibilidade. Afinal eu lhe pergunto: Existindo o relato da criança, fotografias da lesão (marcas físicas) o Senhor realmente acredita que a denúncia é falsa ?

Se sim, o senhor deve acreditar que a Lusa esta na primeira divisão do futebol do Brasil.

Por favor, pense, por favor, seja correto, seja decente e defenda as crianças”

Daí a razão de ser dessa obra “Alienação Parental – O Lado Obscuro da Justiça Brasileira”.

As mães e pais precisam da atuação dos nossos representantes. As nossas crianças urgem por uma resposta.

- . -

VIII. LEI 12.318/10 – ALIENAÇÃO PARENTAL

Observa-se desde logo a grave influencia da ONG APASE , inclusive através de literatura por ela impressa através da Editora Equilíbrio, e pelas associações mencionadas na justificação, sendo que todos os princípios defendidos estão fincados na teoria do Psiquiatra **Richard Alan Gardner**, denominada Síndrome de Alienação Parental. Como doença, não foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não tem classificação CID, não sendo aceita em quase todos os países do mundo, exceção do Brasil que com o projeto de Lei nº 4053/08, o transformou em lei como acima se vê.

A aplicação da referida lei foi e é um elemento de agressão física e psicológica não só as mães, mas também as crianças.

Com esta lei, as denúncias de abuso sexual de vulnerável, encontraram nela um forte aliado para defesa. O abusador , para eximir-se do crime, alega alienação parental, invertendo as posições no processo, onde a denunciante, geralmente as mães tornam-se réus e os pais são vistos como vítimas, “bonzinhos”, e a criança é colocada em risco de vida, acontecendo inúmeros casos de crianças que são mortas pelos pais e madrastas.

A APASE apresenta um índice de que 80% dos casos de denuncia de abuso de vulnerável, que são falsos. Este índice não encontra respaldo nas estatísticas policiais, pois, elas dão conta de que as denúncias falsas não ultrapassam a 5%. Portanto, a possibilidade de uma denuncia falsa de abuso sexual ou maus tratos de vulnerável é mínima, sendo que a palavra da criança deve ter a devida valoração. Entre a fala da criança e do abusador, deve-se considerar a fala da criança.

Até mesmo Richard Alan Gardner, em seu livro “Sex Abuse Hysteria” traduzido “Histeria do Abuso Sexual”, edição de 1.991, (PP.7, 140), afirma que “A grande maioria (“provavelmente acima de 95%) de todas as alegações de abuso sexual é válida”.

A criança até a idade dos cinco, seis sete anos, não tem memórias, portanto quase impossível existir “falsas memórias”. Isso é o que a Psicologia afirma.

Uma lei para ser aceita, é necessário que se conheça a sua origem, sua intenção e principalmente a motivação. Nos próximos capítulos estarei discorrendo sobre este tema.

— · —

IX. A ORIGEM E MOTIVAÇÃO DA LEI.

Antes de começar propriamente o tema permita-me esclarecer o que segue:

Para melhor compreensão de uma lei, é necessário que tomemos conhecimento de dois fatores importantes para sua aceitação como absoluta: A origem, isto é, quem a produziu e a motivação pela qual a mesma foi escrita.

A lei da Alienação parental, tem as suas raízes na teoria da Síndrome de Alienação Parental, criada por **Richard Alan Gardner**, que segundo algumas fontes informam que ele era um médico psiquiatra, e prestava serviço voluntário na Universidade de Columbia, New York – EUA.

Nasceu em 28 de Abril de 1.931, vindo a suicidar-se em 25 de Maio de 2003, com múltiplas facadas no pescoço e no peito, apesar de seu filho, Andrew, afirmar que Gardner estava sofrendo de tipo I síndrome de dor regional complexa, uma síndrome neurológica conhecida anteriormente como distrofia simpático-reflexa, (Dystrophy Reflex Sympáthetic), o que não é verdade. Nenhuma fonte informa que foi ele professor.

Em 1.985, criou ele a teoria da Síndrome de Alienação Parental, no Brasil conhecida como SAP, nos EUA como PAS.

Segundo Gardner, o principio por ele sustentado era de que esta anomalia, que em momento algum foi diagnosticada como doença, se apresentava, no geral nas separações ou divórcios onde a disputa pela guarda do filho menor tornava-se acirrada, dando ensejo a que o genitor que detém a guarda, criasse na criança um sentimento de rejeição em relação ao outro cônjuge. Jamais poderia ser esta teoria empregada em casos de suspeitas de abuso sexual de menores, ou violência doméstica.

Mas não foi o que aconteceu.

Nos tribunais, na época, os advogados já invocavam a “alienação parental”, como excludente do crime de abuso sexual de menores, alegando terem sido plantadas memórias denegrindo o outro cônjuge.

Por essa e outras razões, todos os países do mundo não reconheceram essa teoria como científica para alicerçar a tese de Gardner.

Existe uma outra informação de que Gardner era pedófilo, e o motivo de criar essa teoria era uma forma de camuflar o crime.

Conforme já mencionado acima, Gardner suicidou-se em 2003.

Alguns autores afirmam que Gardner suicidou-se porque, sendo pedófilo, e sendo as leis americanas severas para quem pratica atos dessa natureza, preferiu suicidar-se a enfrentar uma prisão.

Essa ultima informação, ganha força e tem sentido quando analisamos algumas afirmações de Gardner em relação a pedofilia, como mostrarei a seguir e que também pode ser visualizado através do site

(<https://www.youtube.com/watch?v=qaQ6BRadAek&app=desktop>)

Gardner afirmava categoricamente " Mantenha a criança ligado ao abusador". Cuidados especiais devem ser tomados para não afastar a criança do pai molestandor. A remoção de um pai pedófilo da casa "só deve ser seriamente considerada depois que todas as tentativas de tratamento da pedofilia e aproximação com a família provarem-se inúteis." Gardner, R.A. (1992). True and False Accusations of Child Sex Abuse. Cresskill, NJ:. Therapeutics criativos (P.537)

"A criança deve ser informada de que não existe tal coisa como um pai perfeito." "A exploração sexual tem sido colocada na lista negativa, mas positivamente também pode ser apreciada" Gardner, R.A. (1992). True and False Accusations of Child Sex Abuse. Cresskill, NJ:. Therapeutics criativos (. P 572)

Diga à criança que o abuso sexual por um pai é normal - "As crianças mais velhas podem ser ajudadas a compreender que os encontros sexuais entre um adulto e uma criança não são universalmente considerados atos condenáveis. Pode ser dito à criança sobre outras sociedades em que tal comportamento foi e é considerado normal. A criança pode ser ajudada a

apreciar a sabedoria de Hamlet, de Shakespeare, que disse: "Nada é bom ou mau, mas o pensamento torna-o." Gardner, R.A. (1992). True and False Accusations of Child Sex Abuse.. Cresskill, NJ: Therapeutics criativos (. P 549) "Em tais discussões a criança tem que compreender que temos em nossa sociedade uma atitude punitiva e exageradamente moralista sobre encontros sexuais adulto-criança". Gardner, R.A. (1992). True and False Accusations of Child Sex Abuse.Cresskill, NJ: Therapeutics criativos (p 572)...

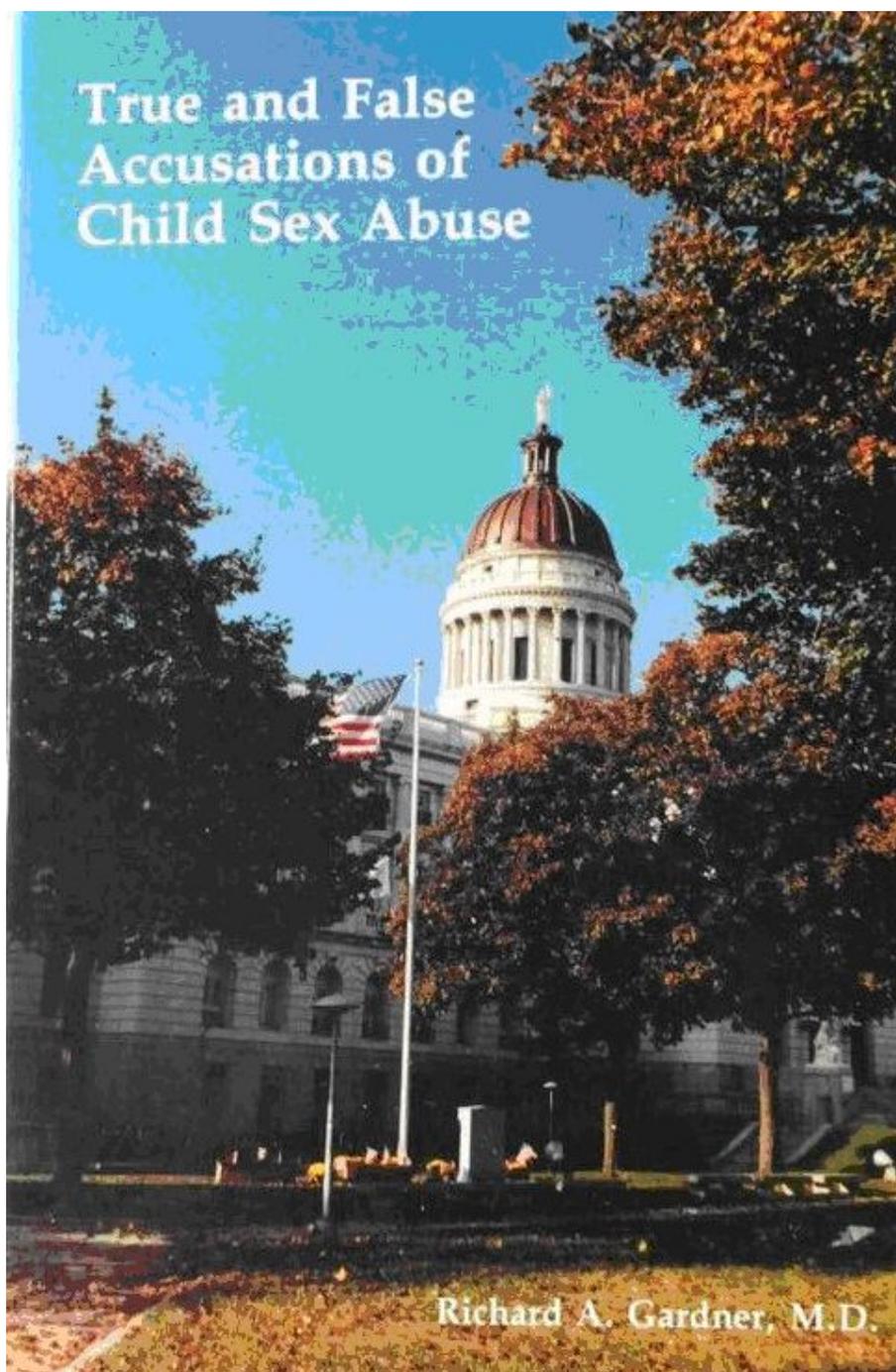
Gardner fala sobre mães que descobrem que seu marido está abusando sexualmente de seu filho. Segundo ele, a culpa é da mãe pelo abuso paterno, que, segundo ele, não satisfaz seu marido sexualmente. Ele sugere que os terapeutas devem ajudar a mãe de vítimas de incesto conseguir a gratificação sexual.

- Desencoraja os litígios.
- Incentiva-a a ficar com seu marido (o agressor)
- Culpa a filha pelo abuso sexual do pai "Pode ser que uma das razões da filha voltar-se para o pai seja o comprometimento da relação da criança com a mãe" (pp. 579-80) Gardner, R.A. (1992). True and False Accusations of Child Sex Abuse . Cresskill, NJ: Therapeutics criativas. (P. 585)
- Ajudá-la a superar sua raiva contra o marido por abusar sexualmente de seu filho. "Se a mãe reagiu ao abuso de uma forma histérica, ou usando isto como uma desculpa para uma campanha de difamação do pai, em seguida, o terapeuta faz bem em tentar "acalmá-la ".... Sua histérica ... vai contribuir para o sentimento da criança de que um crime hediondo foi cometido e, assim, diminuir a probabilidade de qualquer tipo de reaproximação com o pai. Alguém tem que fazer todo o possível para ajudá-la a colocar o "crime" na perspectiva correta. Ela tem que ser ajudada a compreender que na maioria das sociedades na história do mundo, tal comportamento era onipresente [isto é, em todos os lugares], e este ainda é o caso." Gardner, R.A. (1992). True and False Accusations of Child Sex Abuse. Cresskill, NJ: Therapeutics criativas. (Pp. 576-7) (...)"Talvez ela possa ser ajudada a compreender que na história do mundo o seu comportamento foi provavelmente mais comum do que o comportamento contido de quem não abusa sexualmente de seus filhos." Gardner, R.A. (1992). True and False Accusations of Child Sex Abuse. Cresskill, NJ: Therapeutics criativas. (Pp. 585)

A Teoria de Gardner está condensada no livro “ True and False Accusations of Child Sex Abuse”.

Gardner ainda fala sobre pais que abusam sexualmente de seus filhos

- Diga a ele o que ele fez é o seu normal - "Ele tem que ser ajudado a compreender que, ainda hoje, [pedofilia] é uma prática difundida e aceita entre literalmente bilhões de pessoas. Ele tem de perceber que na nossa sociedade ocidental, especialmente, tomamos uma atitude muito punitiva e moralista para tais inclinações. Ele teve má sorte com respeito ao lugar e hora em que nasceu no que diz respeito às atitudes sociais em relação à pedofilia. No entanto, estas não são razões para condenar a si mesmo." Gardner, R.A. (1992). True and False Accusations of Child Sex Abuse. Cresskill, NJ: Therapeutics criativas. (P. 593) Gardner, R.A. (1991). Abuso Sexual Hysteria: Salem Witch Trials Revisited. Cresskill, NJ: Therapeutics criativas. (P. 119)
- Mantenha-o em casa - A remoção de um pai pedófilo da casa "só deve ser seriamente considerada depois que todas as tentativas de tratamento da pedofilia e aproximação com a família provaram-se inúteis" Gardner, R.A. (1991). Abuso Sexual Hysteria: Salem Witch Trials Revisited. Cresskill, NJ: Therapeutics criativas. (P. 119)
- Ajude-o a proteger-se - "Ele deve aprender a controlar-se, e a proteger-se"



A Alienação Parental, no Brasil foi invocada pela primeira vez, pela ex-Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Dra. Maria Berenice Dias, hoje advogada militante, e de seus tratados deixa claro que é uma ferrenha militante da causa LGBT.

Baseando suas premissas no princípio de que tudo é permitido, e que a Igreja é a maior inimiga da união entre homossexuais e lésbicas, deixa claro que a motivação da lei é a desconstituição da família como célula mãe da sociedade.

Deixo de fazer outras considerações, concluindo que a Lei de Alienação Parental tem como motivação liberar a sodomia e a pedofilia, destruindo os princípios morais em que a sociedade se alicerça. Trata-se de uma ideologia e projeto de anulação e cauterização da consciência humana, arrastando o homem para o seu mais baixo nível de civismo, transformando-o senão em um ser irracional, ou quase isso.

Essa lei de Alienação Parental, tem mais o intuito intimidatório e penalizador, na medida em que o Estado se levanta contra o cônjuge que quer a proteção da criança,

favorecendo o abusador, fazendo a sociedade crer que tudo é muito normal. Em assim agindo, quase sempre em favor do Acusado, o Estado libera a pedofilia e o abuso sexual, desestruturando a família, em um projeto com raízes mais profundas do que imaginamos e que sua análise demandaria um livro só sobre esse tema, ou seja, a “Desconstituição da Família”.

É hora de cessar essa falácia de que a Lei de Alienação Parental é proteção para nossos filhos, quando na realidade quer acabar com a infância de nossas crianças, roubando delas o que de mais precioso existe em sua consciência que é a inocência.

Esses motivos já seriam suficientes para revogação da malfadada Lei. Se fosse colocar nesta obra toda a matéria a respeito, não haveria estômago para suportar.

Todos os países do mundo rejeitaram a SAP – Síndrome de Alienação Parental. Até mesmo os mais desenvolvidos do planeta. Porque será? Somos nós melhores, mais inteligentes do que eles, ou conseguimos baixar tanto nossos padrões morais, que não nos permite enxergar a realidade que nos circunda?

AGE	NO. OF ORGASMS	TIME INVOLVED	AGE	NO. OF ORGASMS	TIME INVOLVED
5 mon.	3	?	11 yr.	11	1 hr.
11 mon.	10	1 hr.	11 yr.	19	1 hr.
11 mon.	14	38 min.	12 yr.	7	3 hr.
2 yr.	7	9 min.	12 yr.	3	3 min.
		65 min.			9
2 1/2 yr.	4	2 min.	12 yr.	12	2 hr.
4 yr.	6	5 min.	12 yr.	15	1 hr.
4 yr.	17	10 hr.	13 yr.	7	24 min.
4 yr.	26	24 hr.	13 yr.	8	2 1/2 hr.
7 yr.	7	3 hr.	13 yr.	9	8 hr.
8 yr.	8	2 hr.	13 yr.	3	70 sec.
9 yr.	7	68 min.			11
10 yr.	9	52 min.	14 yr.	26	24 hr.
10 yr.	14	24 hr.			11

Table 34. Examples of multiple orgasm in pre-adolescent males

ALIENAÇÃO PARENTAL uma História de terror, dor é tortura infantil que surgiu na Segunda Guerra Mundial e se estendeu até hoje chegando no Brasil em forma de Lei.

Richard Alan Gardner desenvolveu seus "estudos" com o fim de defender seus clientes pedófilos. Na realidade Gardner era contratado para emitir "PARECERES" daí ele criou a Síndrome da Alienação Parental que nada mais era do que uma errônea interpretação do comportamento infantil diante dos seus abusadores, que na sua grande maioria eram pais abusadores. **Gardner aproveita os "estudos" de Kinsey** e interpreta os relatórios Kinsey, principalmente a de número 34(acima) e perverte como que os comportamentos das crianças abusadas desenvolvessem a Síndrome da Alienação Parental.



Alfred Kinsey afirmava que crianças são sexuais desde a infância. Suas fontes principais eram PEDÓFILOS, homens adultos que registravam detalhes acerca de seus contatos sexuais com crianças para seu livro “Sexual Behavior in the Human Male” (Conduta Sexual no Macho Humano).

Certo pedófilo forneceu a Kinsey detalhes de seus abusos de 1917 a 1948, mostrados na Tabela 34 do livro de Kinsey. Registra o número de “orgasmos” durante períodos de tempo de crianças de 5 meses a 14 anos.

Orgasmo é definido como “convulsões violentas,” “gemidos, ou choros mais violentos, às vezes com abundância de lágrimas (principalmente entre crianças mais novas),” “dor excruciante,” “lutará para se afastar do parceiro e poderá fazer tentativas violentas de evitar o clímax, embora obtenha claro prazer da situação.” (orgasmo???)

Outra fonte de Kinsey começando em 1943 — durante a 2ª Guerra Mundial — era um oficial nazista alemão, Fritz von Balluseck, que em 1957 foi condenado por abuso sexual de crianças por mais de 30 anos. O juiz teria dito: “Tive a impressão de que você chegou às crianças a fim de impressionar Kinsey e lhe entregar material.”

Kinsey afirmou que 95% dos homens cometiam crimes sexuais, de modo que a sociedade deveria redefinir o que era “normal” e reduzir as penas de crimes sexuais. Ele testemunhava e

justificava em favor de estupradores de crianças e seu trabalho ajudou a mudar as leis, tornando-as tolerantes para crimes sexuais.

“É claro, sabíamos quando entrevistávamos os pedófilos que eles continuariam sua atividade, mas não fazíamos nada sobre isso,” Paul Gebhard, sócio de Kinsey, disse ao jornal. “Não teríamos nenhuma pesquisa se os entregássemos [às autoridades].”

Gebhard, que se tornou diretor do Instituto Kinsey, mais tarde disse: “Era ilegal e sabíamos que era ilegal e é por isso que muita gente está furiosa.”

Kinsey assegurava a “seus informantes que eles ficariam no anonimato” e evitava “todo juízo de valor em relação à conduta deles,” declarou John Bancroft, diretor do Instituto Kinsey.

Certa vítima de um estuprador de crianças ligado a Kinsey se apresentou. Quando “Esther White” (um pseudônimo) tinha 9 anos, ela encontrou uma folha de papel “e meu pai estava relacionando coisas que ele estava fazendo comigo.” Depois que Kinsey entrevistou Esther, ele entregou ao avô dela um cheque de cerca de 6.000 dólares.

<https://wccbrasil.wordpress.com/.../pedofilia-trafico-de-cri.../>

Segundo nosso entendimento a lei de Alienação parental torna-se **desnecessária**, e muito mais o Projeto de Lei 4.488/2016, que trata da **Criminalização** da Alienação parental, **inspirado na “Teoria da Ameaça” ou “Terapia da Ameaça”, também desenvolvida pelo próprio Gardner e seus seguidores, entre eles Ralph Underwager, um dos fundadores do VOCAL, um grupo de lobby para quem tinha sido acusado de abuso de crianças. Ralph Underwager, em 29 de Novembro de 2003, suicidou-se pelos mesmos motivos que seu mestre Gardner.**

Não sou uma única voz a clamar no deserto. Hoje, centenas e milhares de mães em nosso País esperam por uma mudança nessa Lei, para preservação de seus filhos!

A origem e a motivação dessa lei e a sua imprestabilidade, estão a justificar sua revogação.

Há no Congresso Nacional um projeto de lei que pretende a criminalização da alienação parental. A nossa luta não só é para revogar a Lei de Alienação Parental, mas também de barrar esse projeto de criminalização, pois, os artigos que na lei diziam respeito a este aspecto já foram vetados quando da sanção da lei.

E a luta não é só minha, mas de todas as mães e pais que estão sendo acusados de alienadores.

– • –

X. ALIENAÇÃO PARENTAL x ESTUPRO DE VULNERAVEL

A “Alienação Parental”, mais conhecida como “SAP” Síndrome de Alienação Parental, segundo seu precursor Richard A. Gardner, não constitui uma anomalia psíquica, mas um distúrbio que surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança, denegrindo e aviltando o progenitor alienado, provocado por parte do cônjuge que tem a guarda do menor ou da menor.

A formulação de Gardner, foi severamente criticada como carente de base científica, e como hipótese da qual os proponentes falharam em encontrar provas científicas.

Quase que a totalidade dos países do mundo desaconselharam sua admissibilidade, excetuando o Brasil e algumas Varas de Família nos Estados Unidos.

Mesmo nessa conjuntura, criticada pelos demais países do mundo, o Brasil, em 26 de Agosto de 2.010, acabou por incluir esta questão em nosso ordenamento jurídico, decretando a malfada Lei nº 12.318.

Aos argumentos de Gardner, nossos psicólogos acrescentaram fazer parte da Síndrome de Alienação Parental, inculcando o genitor alienante na criança “memórias plantadas”, de forma a afastá-la do outro cônjuge.

Importante frisar que a “Psicologia” não é uma ciência exata e como tal, se formula as conclusões em dados comparativos, muitas vezes extrapolando os limites da razoabilidade, dependendo do momento em que vive o profissional incumbido dessa análise. E mais, as perícias nunca, jamais devem ser semi-dirigidas, visto que desta maneira o veredicto já está formulado, não há mais o que se estudar. O correto seria um estudo, aprofundado, de caso a caso, sem interferências ou preconceitos.

O profissional não está isento das variáveis que envolvem cada caso, acabando por aplicar um único princípio, desprezando características próprias de cada caso. Como se afirma em direito: “cada caso é um caso, embora guarde determinadas semelhanças”. Não se pode julgar todos os casos por uma única fórmula, isto porque tem que ser considerado as variantes que cada caso apresenta.

Assim também ocorre nas avaliações psicossociais. A apreciação de um caso depende do enfoque que se queira dar aquela situação a ser analisada. O Psicólogo ou Psiquiatra está mais exposto a erros do que outro profissional da área da saúde, que trabalha com “probabilidades”.

O próprio Gardner, em seu estudo, acabou por concluir que o princípio por ele defendido estava sendo mal empregado e no Brasil, o emprego errado dos princípios de Gardner tem custado a vida de crianças inocentes, como se verá no transcórre da presente reflexão.

Para entendermos a impraticidade da formulação de Gardner temos que recorrer a casos reais que ao longo do exercício da advocacia passaram pelo crivo do Judiciário.

A chamada Lei Maria da Penha veio atendendo uma realidade que o país estava e ainda vive de agressão e violência doméstica.

Para casos específicos, a Lei Maria da Penha tem que ser aplicada, socorrendo-se do Código Penal.

O que se observou ao longo desses seis anos da decretação da Lei de Alienação Parental, é que houve uma aplicação errônea das formulações de Gardner, como já acontecia em seu tempo.

Quando uma criança sofre abuso sexual, tem-se que socorrer do artigo 217-A, segunda parte, do Código Penal, que acentua “ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos”, isto quando não há a conjunção carnal, prevista na primeira parte do indigitado preceito legal.

O abuso da formulação de Alienação Parental está na medida em que o causídico da parte Autora do ato ilícito, usa como meio de defesa o argumento de que não houve o ato criminoso e que está havendo a alienação.

Esse crime é praticado “sempre” entre quatro paredes. Não tem testemunhas oculares. É quando resta a palavra da vítima, criança, contra a palavra do autor do fato criminoso, acabando por ser absolvido o infrator.

Quando isto acontece, e é quase regra geral, a vítima fica a mercê do criminoso, que sempre é um parente próximo, ou o próprio genitor.

Existem casos, que o Ministério Público até opina pela condenação, mas o Juiz decide pela absolvição.

Embora o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 8069 de 13 de Julho de 1.990, foi promulgado para proteger a criança, porém, fica somente na teoria, pois, a voz da criança não encontra eco na prática.

Com isso os anais do Judiciário registram centenas e milhares de erros culminando com morte de inocentes que não foram protegidos pelo Estado, como determina a lei.

O Código Penal e o Código de Processo Penal devem ser reformulados, especialmente nos artigos 217-A do Código Penal e, por conseguinte o Artigo 18 do Código de Processo Penal.

O artigo 18 do Código Processo Penal não pode e não deve ser aplicado em processos com notícia de abuso de vulnerável ou pedofilia. Ele autoriza o Juiz a arquivar o processo, aguardando “fatos novos”.

Que fatos se esperam para continuidade do processo? Que apareça nas manchetes dos jornais e na mídia de um modo geral, anunciando a morte da criança ocasionada quase sempre pelo genitor ou pela madrasta, ou ainda pela genitora e padrasto?

Estão aí bem recentes os casos da Isabela Nardoni, Bernardo Boldrini, e tantos outros. E quando acontece o Juiz “chora” e se desculpa; “errei”!

Tarde demais. Reconhecer um erro não ressuscitará a menor ou o menor morto pelo desleixo, descaso da autoridade que tem por dever protegê-los.

Ao Judiciário não é dado o direito de errarem!

O artigo 18 do Código de Processo Penal não deve ser aplicado para casos aos quais estamos mencionando. O processo penal deve ser recebido pelo Ministério Público e ainda que tenham dúvidas, deve ser formado o devido processo legal, com sua instrução, e julgamento. Absolvição ou Condenação deve ser o desfecho de processo tais e não arquivamento. Se assim acontecesse, a possibilidade de erro seria bem menor.

O princípio "in dubio pro réu" não tem aplicação e não pode jamais ter em casos que envolva estupro ou abuso de vulnerável. O princípio deve ser sempre "NA DUVIDA EM FAVOR DA VITIMA" que é uma criança, indefesa, o bem maior a ser tutelado pelo Estado. Doa a quem doer.

Esta utilização indevida do dispositivo, na Alienação Parental, deve ser alterada, para em consonância com os demais, não se aceitar pura e simplesmente a alegação de alienação parental, isto por que assim concluiu um Psicólogo, sem qualquer base científica, vez que o que está em jogo não é o patrimônio de alguém, mas a vida de uma criança, que poderá vir a ser interrompida antes da hora.

Bem recentemente, tomei conhecimento, como advogada, de uma mãe que ficou se deslocando com a sua criança, por um período de 10 anos, por ter sido sentenciada por "Alienação Parental", tendo um histórico anterior ao divórcio, ainda na constância do casamento, de maus tratos e agressão física do genitor com a criança. Essa mãe somente sossegou quando recebeu a informação de que o pai de seu filho havia morrido no Rio de Janeiro atropelado.

As autoridades, durante todo esse tempo nada fizeram em socorro da criança e sua mãe, tendo ela que fazer o que o Estado lhe negara: proteger seu filho.

Até quando perdurará essa incoseqüência?

Se depender do que temos, uma Justiça incoseqüente, mancomunada com outros princípios que não os Constitucionais, enquanto não levantar-se alguém comprometida com os princípios morais, e porque não dizer, com Deus, ainda assistiremos em nossa poltrona, na plana de nosso televisor, a continuidade dos crimes daqueles que nada temem, porque a Justiça nada faz!.

Pensem nisso!.

XI. ALIENAÇÃO PARENTAL x PSICOSSOCIAL

Existe uma total impropriedade da Lei 12.318/2010, Lei da “Alienação Parental”, mais conhecida como “SAP” Síndrome de Alienação Parental, quando invocada na defesa de acusados de abuso sexual ou estupro de vulnerável.

Tenho insistido em afirmar que o próprio Gardner, em seu estudo, acabou por concluir que o princípio por ele defendido, alienação parental, estava sendo mal empregado e no Brasil, o emprego errado dos princípios de Gardner tem custado a vida de crianças inocentes, como se verá no transcorrer da presente reflexão

A Psicologia como ciência humana, é possivelmente a mais propensa a erros, isto porque se firma no princípio da comparação de comportamento sem apresentar uma prova científica que assegure sua aplicação como dogmática.

Por ser um fato empírico que se apóia somente em experiências vividas, na observação de coisas, e não em teorias e métodos científicos, não tem comprovação científica nenhuma.

Em um debate realizado pelo Conselho Federal de Psicologia, em 24 de Abril de 2.018, deu-se conhecimento de que “alienação parental” não é um problema para a psicologia e sim para a Justiça resolver. A psicologia não tem condições de afirmar com um mínimo de segurança se a alienação se instalou em uma criança ou não.

O ponto nevrálgico se encontra no art. 217-A do Código Penal Brasileiro onde lemos que: " Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2o (VETADO)

§ 3o Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4o Se da conduta resulta morte:"

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Quando o agressor infringe este artigo 217-A do Código Penal, que trata do abuso sexual de vulnerável, via de regra a defesa toma como linha de defesa que o crime não existiu e que está havendo alienação parental, como forma de afastar o agressor alienado do filho ou filha.

A palavra do menor, que deveria ser absoluta na conformidade do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre os fatos deveria ter sua opinião devidamente considerada. Muito ao contrário, temos registrado em processos que passaram pelo meu escritório, Desembargadores afirmam que “NEM SEMPRE O QUE A CRIANÇA FALA OU QUER É O MELHOR PARA ELA”.

Tratando-se de opção quanto ao genitor que com quem ela quer viver, a toda evidencia que a palavra e a vontade da criança deve ser respeitada. Quanto a agressão ou abuso que sofreu, a palavra da criança deve prevalecer `a do agressor.

É o que deveria acontecer mas no geral não acontece. Prevalece a palavra do agressor. E quando isto não acontece o Juiz invoca o artigo 18 do Código de Processo Penal, que reza: " Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia."

Assim, é determinado o arquivamento do Inquérito Policial, e só será reaberto diante de “fatos novos”.

O resultado é sobejamente conhecido, ou seja, o agressor fica livre e quem se atreveu

levar o que a criança narrou a Delegacia da Mulher, além da humilhação, passa por um constrangimento tamanho, que se não for forte o suficiente enlouquece, especialmente por ver o filho ou a filha a mercê do “alienado” que se coloca de vítima.

Segundo o refrão popular, para se conhecer uma pessoa, é necessário comer um saco de sal junto com ela. Um saco de sal não se come em uma hora. Para se comer um saco de sal leva-se uma vida inteira e ainda assim nunca se sabe o que se passa na mente, no mais profundo do íntimo do ser humano, aquilo que consiste a sua personalidade.

O que pode concluir uma perícia psicossocial que houve as partes em apenas uma hora? Isso sem considerar que as psicossociais forenses no geral são profissionais em início de carreira, sem o mínimo de experiência.

Temos ainda a considerar que a perícia é “semi-dirigida”, ou seja, a parte entrevistada vai se limitar a responder apenas o que lhe for perguntado. Se a pergunta não enfocar o problema maior, no caso de abuso sexual, a menor não falará a respeito, até mesmo por um instinto de preservação de seu pudor.

Como se não fora o suficiente a perícia psicossocial não permite a presença dos Assistentes Técnicos, escudada pela Resolução 008/2010, do Conselho Federal de Psicologia sobretudo o art. 2º, 8º e 10º, alegando em suma que a interferência de uma terceira pessoa em situação de entrevista psicológica produz alteração significativa na avaliação, e que os aspectos trazidos desta resolução foram referendados pelo Núcleo de Apoio de Serviços e Psicologia do Tribunal de Justiça de São Paulo conforme comunicado nº 01/2008.

A Resolução acima mencionada fere a credibilidade do perito, isto porque oferece margem a parcialidade ao registrar apenas o que favorece a uma das partes, o que faz com que o trabalho apresentado torna-se passível de dúvidas.

A Psicologia é por demais subjetiva. Uma perícia psicossocial depende mais do estado de humor do examinador do que da entrevistada. Fica também a mercê de influências desde uma conclusão vazia do examinador, até mesmo de tráfico de influência, abuso de poder, de quem a ele é superior.

No meio jurídico se diz que a prova testemunhal é a prostituta das provas. Se assim considerando, sem margem de erro posso afirmar que a prova psicossocial é a adúltera das provas, isto porque os psicólogos não estão preparados para atuarem em casos como o que estamos abordando.

Em face da fragilidade que é o exame psicossocial, e o descaso do Judiciário, ocorrem casos como os por demais conhecidos e que já citamos em capítulos anteriores.

Citamos o caso ocorrido em 11 de Abril de 2015, Beatriz Silva de 27 anos de idade, casada com Manoel Vital Carneiro de Souza, conhecido pelas suas apresentações em festas infantis, até mesmo no meio Evangélico, como Boneco Lilico, pagou com sua própria vida por ter informado a Delegacia de que seus filhos de 03 e 06 anos eram abusados sexualmente pelo padrasto. O resultado foi ser morta próximo a Bragança Paulista com o carro ateado por fogo por Lilico. O Estado foi incompetente em não dar-lhe a segurança necessária.

E então ? O que adianta a Justiça condenar Lilico a 30 anos de prisão?

Não adianta nada !

E assim é a Justiça no Brasil. Primeiro a vítima tem que morrer para depois os “fatos novos” fazerem efeito.

Apenas mais um erro enorme da perícia psicossocial.

Em 26 de Agosto de 1997, após passar 30 anos atrás das grades, João Acácio Pereira da Costa, conhecido pela alcunha de “Bandido da Luz Vermelha”, foi solto.

O Desembargador Amador da Cunha Bueno Neto, após analisar laudos médicos realizados pelos psiquiatras Charles Louis Kiraly e Norberto Zollner Junior, entendeu que não se justificava a permanência do sentenciado na Casa de Custódia.

Em 07 de Janeiro de 1998, 05 meses após ser solto, o “Bandido da Luz Vermelha” foi morto por Nelson Pisingher para salvar a vida do irmão Lírio Pisingher, que fora agarrado por “Luz Vermelha” e ameaçado com uma faca após desentendimento por causa de assédios cometidos por Acácio contra a mãe e esposa de Lírio Pisingher, em Joinville-SC.

E aí? Os laudos psicossociais ou psiquiátricos são seguros?

A resposta é “Absolutamente” não!.

Nenhum psicólogo ou psiquiatra tem a capacidade de penetrar na mente humana.

E o que falar da Assistente Social que em casos de menor visita a casa de um e de outro genitor. Muitas vezes entra em uma das casas sem nenhuma pergunta fazer. Entra em outra casa

e faz perguntas até mesmo para quem não é parte em um processo. Um dia está de bom humor e então faz um relatório comovente. Outro dia amanhece mau humorada ou humorado e faz um relatório que em ambos os casos não condizem com a realidade.

A psicóloga, como auxiliar da medicina existe para ouvir os queixumes de seus pacientes mas jamais serve para emitir pareceres, visto que ela não pode penetrar no interior de quem está sendo entrevistado e saber a real causa do desarranjo emocional que a pessoa está passando ou vivenciando.

Foram-se os tempos em que em situações de conflito nas separações judiciais envolvendo guarda de menor, muitas vezes o Juiz deixava o conforto de seus gabinetes e eles mesmos se dirigiam a casa de um e de outro e tirava a sua conclusão. Hoje, lamentavelmente concluem em pareceres de quem não tem o mínimo interesse de serem imparciais.

Na quarta feira, dia 02 de Dezembro de 2015, mais uma vez fiquei estarelecida com a morte da pequena Sofia, de apenas quatro anos de idade. Os seus genitores estavam separados e no estabelecimento da guarda, o pai ficaria com Sofia um final de semana e outro ficaria com sua mãe.

As relações do casal não eram harmoniosas. Ricardo Krause Esteves Najjar, pai da Sofia, não há levou no final de semana anterior e a sua revelia, sem consultar a sua mãe, a apanhou na escola quarta-feira, levando-a para seu apartamento, fato esse que gerou uma acirrada discussão entre ambos. Para não agravar ainda mais, a mãe acabou em deixar a Sofia com o pai. No mesmo dia, Ricardo matou Sofia e com a ajuda de sua namorada limparam a cena do crime. Ocorre que no Instituto Médico Legal, foi constatado que a Sofia, de quatro anos de idade havia sofrido abuso sexual, pois, em sua genitália foram encontrados pelos de homem adulto e restos de papel higiênico. A perícia apurou ainda que papel higiênico foi encontrado no apartamento de Ricardo, com manchas de sangue, no quarto e no lixo do banheiro. Agregue-se a isso que a família de Ricardo não aceitou a relação de Ricardo com a mãe de Sofia, tanto assim que face ter a mãe se engravidado de Sofia, nesta mesma época Ricardo foi deserdado, segundo foi divulgado.

Diante de um quadro como este, a Justiça que deveria ser a guardiã da menor, mais uma vez aquiesceu mesmo que seja com uma mera homologação do requerido pelas partes.

Ricardo foi preso ainda no velório de Sofia. Tarde demais. A prisão de Ricardo não trará Sofia de volta.

Em face do que tenho presenciado e vivido advogando na área da família, faço aqui o meu alerta as mães. Que ponham sua intuição em alerta e quando houver um mínimo de dúvida ou indicio de perigo, não entregue seu filho ou sua filha ao genitor. Resista, e faça o possível e o impossível para que seus filhos, se tiverem que ver o pai, somente com visita assistida ou que não o vejam, e seu filho ou sua filha estará preservada de ter o mesmo destino que Sofia. Enfrente os “deuses” ou “semi deuses” do Judiciário com tudo o que for possível, mas não façam concessões. Só assim seus filhos estarão seguros.

Bem recentemente, no dia 27 de janeiro de 2016, vimos estarelecidos a reportagem feita pela Rede Globo de Televisão exibindo uma reportagem feita no Distrito Federal, Brasília, que acabou circulando em vídeo pelas redes sociais, mostrando as conseqüências de uma decisão judicial, que possivelmente não tenha sido a mais acertada, envolvendo um menino de seis anos de idade, de nome Samuel.

De acordo com o processo que tramita no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Rosilene tirou a criança da guarda do pai sem o consentimento dele. Na decisão do juiz, consta que ela trouxe o menino para o DF, retirando-o de seu convívio familiar, parentes, amigos, escola e consultas médicas.

Diante dos fatos, o pai ajuizou, na comarca de Capivari (SP), ação de busca e apreensão com pedido de liminar, que foi deferido pela Justiça de São Paulo, com a expedição de carta precatória, documento que é enviado pelo juiz a um colega de outro estado. Em outubro do ano anterior, a mãe de Samuel tomou conhecimento da situação e ajuizou uma ação de modificação da guarda. Rosilene conta que conheceu o ex-marido em 2008. Ele é operário e veio à Brasília para fazer um curso em uma igreja evangélica do Riacho Fundo II. Com três meses de namoro, os dois se casaram e passaram a viver em uma casa no Distrito Federal. Segundo a mulher, ela sofria agressões constantes do marido.

“Cheguei a registrar ocorrência. Ele me ameaçou de morte várias vezes”, alega. Em 2010, ela, a filha de 8 anos, fruto de outro casamento, e Samuel fugiram de casa.

Dois anos depois, Rosilene conta que foi coagida a repassar a guarda de Samuel ao pai biológico.

Durante os três anos em que a criança ficou sob os cuidados do pai e da madrasta, a mãe diz que conseguia falar com o filho apenas por telefone e, ainda assim, com a supervisão do pai.

Em janeiro de 2015, Rosilene abriu um processo para recuperar a guarda do filho. Em agosto daquele ano, a denúncia de um familiar da criança que também mora em São Paulo deixou os parentes preocupados no Distrito Federal. “Essa pessoa me procurou e me alertou sobre o comportamento de Samuel. Me disse que ele não era uma criança normal”, citou.

No feriado de 7 de setembro, quando a mãe poderia ficar com o filho, Rosilene levou o garoto para o Riacho Fundo. Ele ficou hospedado na casa da mãe e dos avós. “Começamos uma corrida contra o tempo para tentar a guarda definitiva dele. Conseguimos a guarda provisória”, explica, sustentando que reuniu laudos do Conselho Tutelar, de psicólogos e de médicos que atestam maus-tratos.

“Não posso perder meu filho”, disse a servidora pública Rosilene Batista, 31 anos, que há dois dias afirma não receber notícias do filho de 6 anos. A criança voltou a morar com o pai, em São Paulo, após uma decisão judicial. O drama vivido pela família ganhou força nas redes sociais após a divulgação de um vídeo que mostra a reação do garoto ao saber que voltaria a morar com o pai. “Eu ligo, mando mensagem, mas não me deixam conversar com ele. É desesperador ficar sem saber se meu filho está bem”, conta Rosilene.

Segundo a mãe, o garoto sofria maus-tratos na casa em que o ex-marido mora com a madrasta.

A audiência teve duração de cinco horas, diz Rosilene. Ao final, quando soube da sentença, ela passou mal e teve de ser socorrida por uma equipe do Corpo de Bombeiros. “O procedimento foi errado do início ao fim”, denuncia. Tenho denúncias de Maria da Penha contra esse agressor”, acusa. Agora, a família luta para conseguir a guarda da criança.

<https://www.youtube.com/watch?v=-5o9AXX2PUw>

<https://www.youtube.com/watch?v=RiHGg-DAPBs>

Muitos comentários foram feitos, sendo que a Revista Virtual JusBrasil publicou uma matéria de um colega, Dr. Anderson Fogueira da Roza, em que ele afirma que quando na defesa de acusados de delitos sexuais envolvendo menores e que pede-se licença para copiar: “Nestes delitos, a palavra da vítima tem um valor enorme, e a defesa do acusado mais do que nunca deve ser muito técnica, pormenorizando todas as áreas que estudam o comportamento infantil, esta é a chave para saber se a criança está falando a verdade ou está sendo induzida a relatar fatos que não aconteceram.”

Ainda outra fala que merece destaque que: “Porém, é sabido que crianças também podem mentir, podem ser induzidas a mentir”.

Dr Felício Alonso, advogado que deu início ao nosso escritório, hoje com 72 anos de idade, dos quais quarenta e dois anos dedicados a advocacia, tem outra opinião a respeito do que acima foi afirmado, inclusive no caso do menino Samuel.

Realmente para tratar-se de um caso de menor, no caso do menino Samuel com apenas 6 ou 7 anos, é necessário o máximo cuidado possível.

Com todo respeito a opinião do nobre colega Dr. Anderson, pela experiência que tenho na área da família, uma criança dessa idade não mente, ou dificilmente mentiria a respeito de fatos com ela ocorridos. Muito menos, é impossível que uma criança dessa idade consiga gravar um “script” para representar uma situação não ocorrida. Afirmar que ela estava fazendo “teatro” é um absurdo. Ela estava mesma desesperada, conforme mostram as imagens.

A criança é muito mais sincera do que os adultos. Os adultos, quando acusados, na sua maioria, quase na sua totalidade negam ter cometido o crime.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio em socorro das crianças, mas é muito pouco lembrado.

Especialmente o artigo 18 Inciso II, que deixa claro que a criança tem o direito de expressar sua opinião, melhor dizendo, ser ouvida quanto a sua preferência.

A observação de todo o ECA é de fundamental importância ao tratar de casos semelhantes ao menino Samuel, especialmente os artigos 15 a 18, que dão a criança plenos direitos de decidir.

Quanto a fragilidade da prova psicossocial, no caso do Samuel ela restou evidente. Basta observar o que foi noticiado quanto as opiniões emitidas pelos Conselheiros e

Promotores, tanto do Distrito Federal como de Capivari.

Conforme divulgado pela Revista JusBrasil, em 01/02/2016, no processo de Brasília, uma Conselheira Tutelar relata que ouviu do garoto que ele sofria maus-tratos do pai e da madrasta e que queria continuar vivendo com a mãe em Brasília. Outra profissional da cidade onde o menino morava até então, (Capivari), diz que não havia indícios da situação. Um assistente social do Ministério Público afirma que a criança se referia ao pai como alguém de quem tivesse medo.

Observa-se um contraste gritante em um mesmo laudo, desnudando por completo a prova psicossocial.”

O Nobre Colega parece-me ser novo na profissão, pois, salvo engano tem pouco menos de 11 anos de profissão, portanto ainda no início da carreira. Para quem inicia no direito, analisar um caso que ocorreu na casa do vizinho é muito fácil. Mas quando esta situação vem parar em seu colo, ou dá-se em sua família, tenho certeza que sua opinião será outra.”

Foucault afirma em seu livro “Doença Mental e Psicologia” (1998), que a psicologia não deve copiar das ciências naturais a objetividade excessiva, nem copiar das histórias biográficas as características segmentadas.

Para Foucault e Husserl, a psicologia deve ir para o campo da observação multifocal, enxergando por vários ângulos o mesmo fenômeno.

O processo de observação e análise procura a “verdade” na relação entre os sujeitos. É como enxergar a doença com os olhos do próprio doente, enxergar o outro a partir dele mesmo.

Segundo Augusto Cury, um psiquiatra ou psicólogo pode se conscientizar dos transtornos do seu paciente, mas jamais penetrará na psique deles, jamais atingirá a essência intrínseca dos seus medos, da depressão, da obsessão, da psicose. Toda conscientização é um sistema de interpretação.

Se os profissionais da saúde mental não aprenderem a interpretar bem os conflitos dos seus pacientes, se não se colocarem no lugar deles, o conhecimento que produzirão será muito distorcido, contaminado, gerando graves erros.

Nosso parecer a respeito dessa matéria não está isolada, mas encontra eco juntamente com inúmeros outros colegas, dentre os quais, pedimos licença para pedir a você que assista o vídeo postado por Dr. Marcelo Souza, do Distrito Federal - Brasília, no youtube, que corrobora tudo o que acima foi expressado conforme segue:

Para o Dr Marcelo Souza todos os técnicos judiciais precisam olhar o caso com muita cautela. O comportamento do Samuel ficou totalmente galgado no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Alienação Parental. O próprio Dr. Marcelo ficou indignado com comentários de que a criança foi manipulada para falar o que falou, ou ainda, que a criança foi induzida a ter este comportamento. Dr. Marcelo considera a idade da criança que tem somente 6 anos, e considera que o choro e a fala da criança nos moldes da gravação de forma nenhuma ela tenha sido induzida; mas ela agiu de coração. No presente caso não houve uma perícia prévia de como deveria ser feito esse trabalho de acordo com o interesse da criança. No Art. 16, inc. II do Estatuto da Criança e do Adolescente garante que a criança tem direito a se expressar. Portanto "se expressar da criança" seria a criança dizer para o juiz: "eu quero ficar com minha mãe. Eu fico com meu pai, ele me agride, eu apanho. A minha madrasta faz isso ou faz aquilo comigo". A Lei da Alienação Parental é muito curta, porem nela traz todo interesse da criança. Deve-se estudar sobre quem atende o interesse da criança e com quem ela tem que ficar. Isso não obsta o direito de visita, mas sim o direito de visita assistida. No caso em discussão dever-se-ia entrar com recurso com pedido de liminar para que a guarda fique provisoriamente com a mãe, fazer um novo laudo pericial e levaria perante o Desembargador que será o relator desse recurso. porque ai sim, ver com presteza a veracidade dos fatos e principalmente manter a segurança e a idoneidade da criança. A Sociedade está cansada, cansada de ver mulheres serem agredidas por maridos, por ex-companheiros; crianças sendo agredidas por pais, crianças que perdem a vida por causa dessas agressões violentas. Então não vamos permitir isso. hoje nós temos toda a mídia, toda essa rede de internet que podemos falar e se expressar...".

(<https://www.youtube.com/watch?v=9GwXOpQEDKs>)

Deixo para reflexão: Até hoje se tem registro na História, que somente um psicólogo foi capaz de penetrar no âmago das pessoas.

Certa manhã, trouxeram-lhe uma mulher apanhada em adultério e , pondo-a no meio, disseram-lhe: esta mulher foi apanhada, no próprio ato, adulterando. Queriam apedrejá-la.Mas

este Grande Psicólogo, inclinando-se, escrevia com o dedo na terra. Ninguém foi capaz de dizer o que Ele escrevia.

Ergueu-se, endireitou-se, olhou nos olhos de todos, perguntando-lhes : Aquele que de entre vós está sem pecado seja o primeiro que atire pedra contra ela.E, tornando a inclinar-se, escrevia na terra.

Quando ouviram isto, acusados pela consciência, deixaram as pedras caírem ao chão e saíram um a um, a começar pelos mais velhos até aos últimos; ficou só Ele e a mulher que estava no meio.

Endireitando-se, e não vendo ninguém mais do que a mulher, disse-lhe: Mulher, onde estão aqueles teus acusadores? Ninguém te condenou?

E ela disse: Ninguém. E disse-lhe o Grande Mestre: Nem eu também te condeno; vai-te, e não peques mais.

Jesus ! É o seu nome!

Recentemente, em 08 de Abril de 2.018, em uma reportagem levada ao ar pela Rede Globo de Televisão, no programa do Fantástico, a própria **Ex- Desembargadora Dra. Maria Berenice Dias**, do Tribunal do Rio Grande do Sul, que colaborou na elaboração da Lei de Alienação Parental, declarou que: **“os peritos na maioria deles não tem o conhecimento suficiente deles, para distinguir se a criança que é ouvida foi abusada ou não foi abusada, e isso é muito grave”**.

E ainda , na mesma entrevista, o **Desembargador Dr. José Antonio Daltoé Cesar, do Rio Grande do Sul, presidente da Abraminj (Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude)** declarou que: **“Os profissionais não foram capacitados para especificamente trabalhar sobre isso. O Sistema da Justiça a mesma coisa...”**

Transcorridos 08 anos da promulgação da Lei da Alienação Parental, a própria Desembargadora que cooperou na elaboração da lei, afirma que hoje ainda não temos técnicos preparados para uma avaliação psicossocial.

E mesmo assim, o Judiciário diariamente, determina a inversão da guarda, mesmo sabendo dos riscos que a criança está se expondo, em conviver com um abusador.

— · —

XII. O EXAME PSICOSSOCIAL X CIENCIA

O exame psicossocial pode ser feito de forma científica? Pode. E porque não é feito de forma científica? Porque não há interesse do Judiciário.

Reafirmo o que já escrevi anteriormente. As Psicossociais, ou sejam as psicólogas e assistentes sociais não são competentes o suficiente para elaboração de um laudo de tamanha importância, em que está em risco a incolumidade física, emocional ou até mesmo a vida de uma criança.

Recentemente uma especialista Dr. Albertina Duarte, ginecologista e obstetra que faz um excelente trabalho de proteção e ajuda as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, fiquei abismada e doeu-me até as entranhas, ao ouvi-la dizer que o seu trabalho de recuperação física de uma criança ou adolescente que sofreu estupro ou violência sexual, como médica, pode durar quatro ou cinco horas e o corpo dessa criança estará em forma, porém, a cicatriz que fica na alma dessas meninas duram uma vida inteira. Nenhum psicólogo ou psiquiatra humano, terá condições de curar a dor da alma que elas levarão vida afora. O trauma, o espectro do que sofreram a acompanharão pelo resto de suas vidas. Podem ser aliviados, mas jamais extirpados de suas mentes.

Essas psicólogas ou psicossociais forenses, no geral são nomeadas por serem parentes de Magistrados, Desembargadores, ou por eles apadrinhados, até mesmo por políticos, sem nenhuma experiência, não sabendo nem mesmo o restante das afirmações de Gardner, detendo-se tão somente na alienação parental.

Se tirar o conceito de Gardner sobre o assunto, não saberão mais nada. Apóiam-se única e exclusivamente em uma teoria que sabem de antemão que foi rejeitada por todos os países do mundo. E ainda mais pela obscuridade de seu idealizador, que ainda em tempo, vendo o estrago que fizera, suicidou-se.

Nos países avançados, como já se está fazendo na quarta Vara Cível do Foro da Comarca de Cuiabá-MT., e em aproximadamente em setenta cidades no Brasil, é possível utilizar-se de meios científicos para essa perícia. Uma sala devidamente apropriada, dotada de câmeras que gravam ou transmitem ao Magistrado as perguntas dos peritos e as respostas e as reações dos periciados, e o MM. Juízo por sua vez faz as suas perguntas a psicóloga, que transmite para a criança em sua linguagem, torna-se possível uma perícia confiável, com menos erros como hoje acontecem, pois, as perguntas e respostas nos laudos que hoje fazem, já estão pré-preparadas e as conclusões já vem prontas. Basta mudar os nomes das partes.

Não fosse verdade o que se está sendo dito, não haveria tantos erros judiciais, e tamanhas angustias causadas pela morte desnecessária de crianças que são entregues a genitores dos quais a Justiça tem o dever de protegê-las.

Se existisse um caso ou outro de falha da perícia, ainda seria suportável, pois, a falha humana é possível, como reconheceu o MM. Juiz Juiz Fernando Vieira dos Santos, juiz da Vara da Infância e da Juventude do Fórum de Três Passos - RS, que diante da morte de Bernardo Boldrini, afirmou: “Errei”, e seu choro foi ouvido pelos quatro cantos do Brasil. Tarde demais! As lágrimas de Dr. Fernando não trarão Bernardo de volta?

A pergunta que faço é: Porque tem que chegar a esse ponto? Porque temos que perder as nossas crianças por causa de um erro Judiciário, para não dizer “relaxo” do Judiciário?

A pouco tempo, em um processo que nosso escritório tem a responsabilidade de cuidar, tivemos a oportunidade de, em um recurso, obtermos no Tribunal de São Paulo a anulação da sentença. Ao dar o V. Acórdão anulatório da sentença, o Presidente da Turma Julgadora dirigindo-se ao representante da empresa que representamos e a nós, pediu desculpas pelo erro cometido pela Juíza de 1º Instância. Disse o Presidente: “Chega as nossas mãos dez processos e um deles vem com esse erro Judiciário que põe a perder todo o trabalho feito pelo Tribunal”.

Mas o pior é que esses erros, muitas vezes custam vidas de inocentes que nós estamos gritando para que não aconteçam! Ao Judiciário não é dado o direito de errar!

Fica o meu alerta, mais uma vez: mães, mulheres, não se calem. Não aguardem passivamente passar diante de seus olhos o esquite de seus filhos!

Resistam o quanto puderem! Além do que puderem! Seus filhos merecem todo e qualquer sacrifício, pois, eles são únicos!.

Estou com vocês, sofro como vocês, e tudo farei para que nossas palavras, nossa luta não seja em vão. Haveremos de ter um bom futuro para nossos filhos!.

Teve curso perante a Câmara dos Deputados Federal o Projeto de Lei nº 3792/2015, de relatoria da Deputada Federal Sra. Maria do Rosário, que foi aprovado, e poderá ser um avanço na melhor avaliação da fala das crianças, sendo que atualmente não é dado o devido valor como determina o ECA e a Constituição Federal.

A Associação Brasileira de Psicologia Jurídica – ABPJ. divulgou um manifesto de apoio ao referido projeto.

O Projeto de Lei nº 3792/2015, foi sancionado pelo Excelentíssimo Presidente da República Dr. Michel Temer, no dia 04 de Abril de 2017 e publicado no dia 05 de Abril de 2017, Lei nº 13.431, que entrou em vigor em 05 de Abril de 2018, um ano após sua publicação. Esperamos que referida Lei possa oferecer maior segurança as crianças, pois, o que temos hoje, protege o acusado ou indiciado por conta da dúvida, e a vítima fica a mercê da própria sorte.

O texto da lei é o que segue:



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

Vigência

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica;

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e em normas conexas.

TÍTULO III

DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art.7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art.10º A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art.11º O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12º O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V- o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

TÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14º As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contra referência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 15º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 16º O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art.17º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art.18º A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.19º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.20º O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Até a criação do órgão previsto no **caput** deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

§ 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

Art.21º Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos socioassistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art.22º Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

CAPÍTULO V DA JUSTIÇA

Art.23º Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no **caput** deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

TÍTULO V DOS CRIMES

Art.24º Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25º O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 208.

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.....” (NR)

Art.26º Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

Art.27º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências.

Art.28º Revoga-se o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art.29º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Osmar Serraglio

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.4.2017

XIII. QUAL A SOLUÇÃO.

Em um primeiro momento o ímpeto é de apresentar ao Congresso Nacional um projeto de lei revogando a lei de alienação parental de nº 12.318/10 e a lei da guarda compartilhada de nº 13.058/14, não só pela sua origem dúbia, mas também pela sua inaplicabilidade. **Os artigos de lei por elas revogados devem ser restabelecidos.**

A considerar a resistência que este projeto de revogação terá, pois, os partidários da pedofilia resistirão, a solução outra é limitar sua aplicabilidade. De que jeito?

Considero que nos processos em que se tem notícia de abuso de vulnerável, não se pode admitir pura e simplesmente a aplicação da lei de alienação parental. Deve-se apurar tão somente se houve ou não o abuso de vulnerável, ou maus tratos. Não se fala em alienação parental, pois, essa é matéria cível, e como tal deve ser considerada.

Hoje o Inquérito Policial é instaurado, mediante queixa em que a menor é representada pelo genitor que detém a guarda, nele se pede a Medida Protetiva, e se concedida, será extinta ou não, dependendo do oferecimento da Denúncia pelo Ministério Público.

O advogado da vítima é aceito nos autos como “Advogado” e não como “assistente do Ministério Público”. Na primeira fase do Inquérito, se o Ministério Público não oferece a denúncia, o Advogado da Vítima não é parte legítima para fazê-lo. É assim que tem acontecido. O Ministério Público é o “dono” do processo. O advogado só será recebido como Assistente do Ministério Público, se este oferecer denúncia. Apenas se inicia a ação penal se o Juiz aceitar a denúncia e pronunciar o abusador ou o acusado. Se o Juiz não aceitar a denúncia, ainda assim o Advogado da Vítima é parte ilegítima para recorrer.

Neste caso, a única alternativa que resta ao Advogado da Vítima é propor uma Ação Penal Privada Subsidiária da Pública, que é uma autorização Constitucional (artigo 5º. Inciso LIX), ingressando diretamente com ação penal, através de queixa-crime, casos de ações públicas, quando o Ministério Público deixa de oferecer a denúncia no prazo legal, consoante artigo 46 do Código de Processo Penal. Mesmo assim a titularidade da ação é do Ministério Público, que poderá aditá-la, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso, a todo tempo, no caso de negligência da Vítima então Querelante, e retomar a ação como parte principal.

Quando acontece de não se oferecer a denúncia pelo Ministério Público, ainda assim o advogado da Vítima deve recorrer, mesmo sendo parte ilegítima, para depois justificar a Ação Penal Privada Subsidiária da Pública.

Na ação de regulamentação de visita que terá curso paralelamente na esfera cível, deve o Advogado da Vítima demonstrar o risco iminente, com a Medida Protetiva, assim também enfrentar a Ação de Alienação Parental que quase sempre o genitor abusador propõe, até mesmo para oferecer suporte a sua defesa na ação penal.

Em meu escritório, existente já há quarenta anos, mesmo antes da Lei de Alienação Parental, nos processos que envolveram guarda de filhos, é comum o genitor denegrir a imagem da mãe, desqualificando-a para obter a mudança de guarda.

Apoiados nesta Lei objeto de nossa indignação, encontraram muito mais força para agredirem o cônjuge que detém a guarda, e obterem a todo custo seu afastamento da filha ou do filho.

Se o Advogado da Vítima, ou seja da criança, tem absolutamente certeza de que houve realmente o abuso de vulnerável, ou maus tratos, deve proceder o enfrentamento com todos os meios legalmente legítimos.

Não poupar recursos. A cada despacho que prejudique a Vítima, deve agravar. Se houver ameaça, ainda que velada por parte do Magistrado de mudar a guarda, deve-se usar do Mandado de Segurança em favor da menor.

Se ocorrer parcialidade ou abuso de poder por parte do Magistrado entre com ação contra ele. Lembre-se, o Juiz não é deus ou semi-deus! Vá para as instâncias superiores. Recorra ao Conselho Nacional da Justiça. Vá a ouvidoria. Não desanime. Seu filho ou sua filha é o bem mais precioso que você tem. Portanto, lute!

Produzir todas as provas em direito permitidas, recorrer quantas vezes se fizer necessário, até que a Vítima atinja uma idade que possa ser ouvida pelo Magistrado, no geral, com 12 anos, embora possa ser ouvida com menos idade, dependendo do desenvolvimento mental da menor e também da disposição do Juiz. Não desistir jamais. Se recorrer a instância

superior, leve a criança para ser ouvida pelo Desembargador Relator, caso o Juiz monocrático recuse em ouvi-la.

Não entregue seu filho ou filha aquele que você sabe que pode tirar-lhe a vida. Faça de tudo.

Se sentir que o Juiz está sendo parcial ou está despachando contrariamente a Legislação, não titubeie, entre com exceção de suspeição, contra o Juiz, contra Os Desembargadores até mesmo contra o Presidente do Tribunal se necessário for.

Em meu escritório temos dois casos dessa natureza, mas um tem merecido minha especial atenção e também de meu pai Dr. Felício Alonso e Dra. Elizabethi Regina Alonso, minha irmã.

Um caso que se arrasta a mais de seis anos. Um processo que somadas as peças do principal e de todos os recursos, atingem mais de cinco mil páginas. Mais de trinta volumes.

Mas o mais importante é que a menor está com a mãe e completando quatorze anos, poderá manifestar sua vontade livremente. A menor poderá por si decidir com quem quer ficar.

Essa é e será a recompensa pela minha luta e daqueles que estão junto a mim.

Possivelmente você esteja em uma situação financeira que esteja a dificultar a contratação de um profissional que compre a tua causa e sinta a dor que você está passando. Procure a procuradoria da assistência judiciária de sua cidade, insista com o advogado, não lhe dê sossego, fale com o Juiz, fale com o Promotor, fale com quem mais for necessário. Grite para a imprensa, faça a sua voz ser ouvida em todo o Brasil, e você verá o resultado.

A Vítima tem a seu favor o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente os artigos 15 a 18 que dá a ela o direito de expressar sua opinião. Temos a Lei Maria da Penha, que embora não preencha todas as lacunas, pode ajudar e muito, especialmente quando a Vítima é mulher.

Não deixe de usar de todos os recursos possíveis, não entregue o que você tem de mais precioso a quem você sabe que não presta.

Em uma palestra, recentemente, referindo-me ao pedófilo, ou ao capaz de abusar sexualmente de uma menor, para não ser tão indelicada disse que o abusador ou pedófilo é aquele que “teve uma recaída em sua personalidade”. Assim disse, porque todo homem que assim age, é porque em sua infância sofreu também de pedofilia, ou se não sofreu, sua mãe que queria que viesse uma menina e veio um menino, o usa ou veste com roupas femininas, criando nele, quando criança um trauma que o faz agir da mesma forma como com ele agiram, mas agora contra sua filha ou seu filho.

Estando comigo uma outra advogada, que deixarei de citar seu nome, disse mais claramente: “A Dra. Patrícia está sendo generosa em falar em recaída de personalidade. O homem que assim faz, é um bandido e lugar de bandido é na cadeia”.

Possivelmente tenha outras soluções, mas transmito aos leitores o que tem sido minha experiência e desejo que possa ser útil.

Temos que mudar esta situação. Nós Brasileiras estamos cansadas, muito cansadas! Mas não é hora de desistir! Dias melhores para nossos filhos deve ser nossa motivação!.

XIV. PROJETO DE LEI Nº 4.488/16.

A que horas estamos da noite?

Não poderia continuar essa reflexão sem antes lembrar um texto Bíblico, inserido em uma profecia.

Diz o texto: “Sentença contra Dumá. Gritam-me de Seir: Guarda, a que horas estamos da noite? Guarda, a que horas? Respondeu o guarda: Vem a manhã, e também a noite; se quereis perguntar, perguntai; voltai, vinde.” (Isaías 21:11-12)

Dumá na versão bíblica conhecida como Septuaginta é traduzido como Edom. Dumá foi um dos descendentes de Ismael (Gênesis 25:14 e I Crônicas 1:30) Alguns estudiosos da Bíblia tomam Dumá como um nome simbólico para Edom, já que a profecia menciona Seir. Havia, entretanto, um lugar chamado Dumá no deserto da Arábia, a leste de Edom, a qual estava conectada com os Ismaelitas.

Alguém em Edom pergunta nervosa e insistentemente ao profeta o que haveria de vir pela frente. A hora era de escuridão e perigo, e eles estavam ansiosos para saber quando chegaria a manhã trazendo alívio da ansiedade e do temor.

A resposta do guarda é misteriosa e esconde maus presságios. O guarda não dá nenhuma resposta definitiva, mas simplesmente diz que embora a manhã venha, outra noite chegará novamente..

O futuro reservava pouca esperança ou luz. O guarda vê as horas que estão pela frente como horas de escuridão e incerteza. Assim seria a história do povo Edomita.

Seir, também é conhecida como “cidade do silêncio” ou “cidade dos mortos”, também tida como a cidade para onde eram levados os povos das Nações conquistadas ou escravizadas, para serem mortos pelos babilônios.

A semelhança com o momento que estamos vivendo é mera coincidência? Até parece que esta profecia é para nós mulheres.

A luta que empreendemos não é, e não será fácil.

Quer me parecer que nossos representantes se venderam pelo preço de estrume de pombos, e ao invés de defenderem os interesses de nós que os colocamos no poder, defendem os bandidos e criminosos.

Estamos em densas trevas e quando clamamos: A que horas estamos da noite? Ouvimos simplesmente: “Vem a manhã, e embora o sol apareça, a noite voltará”. Parece-me que estamos em uma luta inglória!

Mas não será assim. Haveremos de ter bom futuro para nossos filhos! Quem viver, verá!

Fiquei e fico tremendamente indignada quando tomei conhecimento do Projeto de Lei nº 4488/2016, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, no qual altera o artigo 3º da Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, que estamos combatendo, e nesse projeto criminaliza a alienação parental **, inspirado na “Teoria da Ameaça” ou “Terapia da Ameaça”, também desenvolvida pelo próprio Gardner e seus seguidores.**

Esse projeto além de inconstitucional, pois, segundo a Constituição não haverá prisão civil, a não ser em casos de falta de pagamento de alimentos, e fere tratados Internacionais.

A Constituição Federal de 1988 destaca-se por elencar extensivo rol de direitos humanos. Além disso, prevê no § 3º do art. 5º que os tratados Internacionais que versem sobre Direitos Humanos quando aprovados pelo Congresso Nacional terão força de Emenda Constitucional.

A questão é que o art. 5º, LXVII admite que haja prisão civil do responsável por inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel, enquanto que o Pacto de San Jose da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, somente a admite no caso do devedor de alimentos.

Do depositário infiel, a Jurisprudência tem se firmado não pela prisão, mas pela obrigação do mesmo a pagar o valor do bem do qual é depositário, que corresponderá ao valor da dívida.

Além disso, no Código Penal já existe ordenamento no qual a denúncia caluniosa é punida.

Dessa forma esse Projeto de Lei não poderá ser aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, e muito menos no Congresso Nacional. Se isto vier a acontecer, deverá ser proposta ação de inconstitucionalidade desse projeto que eventualmente tornar-se lei.

Nosso ordenamento jurídico não permite a dupla punição, ou seja ser punida duas vezes pelo mesmo fato.

Apenas para argumentar, se for criminalizada a lei de alienação parental, o que não pode, pois, ela é de caráter civil, mas ainda que assim se admita, será o genitor penalizado por ela e também penalizada pelo Código Penal? Não! Não pode em hipótese alguma. Uma lei Civil não poderá regular matéria penal.

Para conhecimento dos leitores, abaixo transcrevo a íntegra do Projeto de Lei do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Lei de Criminalização da Alienação Parental - Publicado em 31 de maio de 2016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal

ARNALDO FARIA DE SÁ

PROJETO DE LEI Nº PL 4488/16, DE 2016 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

“Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental.

O Congresso Nacional decreta:

O Art. 3.º da Lei 12.318/2010 passa a vigorar com os seguintes parágrafos e incisos:

Art. 3.º –

§ 1.º – Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza. Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos § 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no

§ 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental; § 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º – O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei. Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento que o mal da alienação parental é prática mais que comum, em mais de 80% (oitenta por cento) nas relações de pais separados, com manejo falso da Lei Maria da Penha, denúncias de abusos sexual, são atos criminosos que visam afastar os filhos do outro cônjuge, ou das pessoas que mantenham vínculos afetividade, com estes. Não existe, até o momento em nosso ordenamento jurídico, norma penal capaz de efetivar o temor reverencial dessas condutas criminosas, onde as crianças e adolescentes são as maiores vítimas, seja por invenções descabidas de fatos inexistentes, de denúncias criminais falsas, propositais, visando, unicamente, impedir o contato, a convivência, geralmente por quem detém a guarda dos filhos. É de crucial relevância em homenagem ao princípio da proteção integral, imputando à quem comete qualquer ato que vise destruir laços de afetividade, sanção criminal. Por tudo quanto aqui sucintamente exposto, submetemos à apreciação de nossos Nobres Pares e que contamos com o apoio para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2016.

Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal – SP Vice-Líder do Bloco

FONTE:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1435286

E aí? Vamos nos calar diante de mais essa aberração jurídica, que se volta contra nós mães?

De modo nenhum! Não ficaremos passivas assistindo o que querem nos fazer engolir da forma como querem. Reagiremos levantando nossas vozes, até que o socorro venha.

Se aprovado este projeto de lei, o genitor que tropeçar na lei nº 12.318/10, sofrerá pena de 03 meses a 03 anos.

Com essa lei, pretende-se que a mãe perca o poder familiar, uma vez que reza o Código Civil, no artigo 1637, parágrafo único: **“Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou a mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.”**

No texto original da Lei de Alienação Parental, já havia um artigo que previa prisão de dois meses a dois anos e que foi vetado pelo então Presidente Lula, justificando que no ECA já há recursos suficientes para penalização do alienante.

Entendo que a Lei nº 12.318/10, veio para blindar os pedófilos e abusadores sexuais de menores, inspirada que foi na Teoria de Richard Alan Gardner, que conforme já disse era um pedófilo que para não ser preso suicidou-se em 2003.

E o Projeto de Lei nº 4.488/16, nada mais é do que a aplicação da Teoria da Ameaça, elaborada pelo próprio Gardner e seu discípulo Ralph Underwager, que também suicidou-se no mesmo ano, também para não ser preso.

Esta lei atingirá em cheio a mãe que tiver a coragem de ir até uma Delegacia de Polícia e denunciar o abuso sexual que seu cônjuge vem praticando contra seu filho.

Quando uma mãe tem essa coragem, o genitor acusado usa como mecanismo de defesa a Lei nº 12.318/2010, alegando que está havendo prática de alienação parental.

Assim, a Lei da Alienação Parental está sendo utilizada como excludente da criminalidade, e se aprovado o Projeto de Lei nº 4.488/16, ela poderá ser presa.

Hoje, quando uma mãe desesperada denuncia o que está acontecendo com seu filho ou filha, o abusador alega alienação parental e o Juiz determina a inversão da guarda e o impedimento de visitação, determinando que a criança seja entregue ao abusador, mesmo contra a sua vontade.

Temos notícia de que mais de duas mil crianças estão hoje afastadas de suas mães e em poder do genitor abusador.

A alegação de que 80% das denúncias de abuso sexual são falsas, como consta das justificativas de ambas as leis, é inverídica e desmedida.

Segundo estudos realizados recentemente por fontes fidedignas, as acusações falsas não passam de 2% a 5%, e são logo detectadas.

Portanto, 95% das denúncias são verdadeiras. No entanto, os abusadores dificilmente são processados, pois, o processo criminal esbarra no artigo 18 do Código de Processo Penal, e é arquivado aguardando fatos novos.

Que fatos novos estão aguardando?

Que o abusador consuma o ato já iniciado ou mate a criança, como tem acontecido diariamente e noticiado pela mídia?

Esta PL 4488/16 como está sendo conhecida, vem colocar uma mordaza na boca das mães, para evitar que denunciem os abusadores.

Esse crime é cometido na maioria dos casos, pelos pais de classe média alta e parece-me que a Justiça tem medo de mandar prender um abusador que é economista, engenheiro, advogado, filho de desembargadores, enfim pessoas da alta sociedade.

Quando surge um Juiz com essa coragem, a APASE vai até sua cidade, joga o nome do Juiz na lama como aconteceu em Blumenau em 2.015.

E a Justiça omitindo-se, quem sofre são as crianças e se a PL.4488/16 for aprovada, será o fim. Nenhuma mulher mais vai querer ter filhos, pois, o que se afigura é que a APASE quer convencer a sociedade de que a pedofilia é saudável, o abuso sexual de vulnerável, os filhos, é

normal e faz parte de seu crescimento. Enfim, é a banalização da família como instituição mais importante da sociedade.

Estou cada vez mais convencida de que o “Homo Sapiens”, está se animalizando.

No Brasil, os filhotes de Gardner vêem o projeto de lei 4.488/2016, como o apedrejamento das mulheres, tal qual acontece nos países árabes, quando estas são condenadas por adultério.

Se aprovado este projeto de lei, estaremos tendo a institucionalização do feminicídio no Brasil, em proporção muito maior a que já está ocorrendo. Será o apedrejamento moral, psicológico e psíquico da mulher, destruindo o que de mais soberano tem dentro de si: a sua auto estima!.

Para ficar mais leve, os seguidores de Gardner agora afirmam que a PL.4488/16 tem mais um efeito pedagógico.

Desde quando pena tem efeito pedagógico? Pena é punição e não ensinamento.

Outro fato que chama a atenção é que a mesma mentira existente na Lei nº 12.318/10, existe na PL.4488/16, quando afirmam que 80% das denúncias de abuso sexual são falsas.

Procurei investigar de onde surgiu esse número e não foi difícil encontrar a resposta.

O próprio Richard Alan Gardner, nos pareceres elaborados para defender pedófilos, faz constar esse porcentual, que não é verdadeiro. Foi usado como argumento em um contexto de defesa de pedófilos e abusadores sexuais. Pode ser encontrado em seu livro “True and False Accusations of Child Sex Abuse”.

Em 2.012 esse número também foi apresentado por uma promotora do Rio de Janeiro, ligada a APASE, publicado no Jornal O Globo.

Esse ano a COPEVID divulgou um estudo onde faz constar que o número de denúncias falsas de abuso sexual contra crianças, varia de 2% a 8%, o que implica dizer que 95% das denúncias são verdadeiras.

Não posso falar desse Projeto de Lei 4.488/16, de apenas um artigo, sem lembrar a origem da Lei de Alienação Parental.

Como já escrevi anteriormente, consta da justificativa da Lei de Alienação parental, que ela foi inspirada na Teoria de Richard Alan Gardner. Faço questão de falar o nome inteiro, para que não se confundam com Alfred Gardner e Oswald Gardner, que nenhuma relação tem com o Gardner que estamos mencionando.

Para se situarem bem, quero deixá-los informados que Richard Alan Gardner nasceu em 28/04/1931, no Bronx, Estados Unidos, vindo a suicidar-se em 25/05/2003, temendo ser preso pelo FBI, que desde 1.998 o estava investigando.

Richard Alan Gardner contava também com a ajuda de um discípulo Ralph Charles Underwager, sendo que este nasceu em 28/07/1929, vindo também a suicidar-se em 29/11/2003, pelos mesmos motivos.

Ambos eram pedófilos e se enriqueceram as custas dos notáveis dos Estados Unidos, elaborando pareceres psicológicos e psiquiátricos para defendê-los de acusações de pedofilia e abuso sexual de crianças.

Se quisermos ir ainda mais fundo quanto a origem dessa malfadada Lei de Alienação Parental, chegaremos em Alfred Charles Kinsey, casado com Clara MC Millen, nascido em 23/06/1894, na cidade de Hoboken, Nova Jersey, EUA, e faleceu em 25/08/1956.

Kinsey também era um pedófilo, e entre 1948 a 1956, entrevistou 18.000 Norte Americanos entre eles pedófilos, prostitutas, presidiários, tendo inclusive pago para soldados alemães estuprarem crianças Judias de 02 meses a 12 anos, nos campos de concentração na Áustria, e registrarem seus comportamentos minuto a minuto.

Com esses dados e mais as experiências feitas por ele mesmo, elaborou um relatório das reações dessas crianças e dessas pessoas ao serem estupradas.

Desse relatório, conhecido como “Relatório Kinsey”, escreveu dois livros: 1. O Comportamento Sexual do Homem”, em 1948, e 2. O Comportamento Sexual da Mulher”, em 1953. Seu trabalho foi financiado pela Fundação Rockefeller.

Kinsey foi contemporâneo da segunda grande guerra mundial que se deu entre 1939 a 1945.

O trabalho de Kinsey, segundo Reisman era como "Uma arma de destruição em massa contra a família. Sua conclusão é que Kinsey quase certamente violou as crianças sexualmente e baseou seus escritos no testemunho de criminosos que assaltaram sexualmente crianças.

De outra forma, ela pergunta, alguém apresentaria os dados na sua infame Tabela 34?

Lá, Kinsey afirmou que uma criança de 11 meses de idade experimentou 10 orgasmos em uma hora, outro com 11 meses de idade tinha 14 em 38 minutos, uma criança de 2 anos tinha 11 em 65 minutos, uma criança de 4 anos Teve 26 em 24 horas. Um jovem de 10 anos tinha 14 ao mesmo tempo, e um jovem de 12 anos tinha três em três minutos. Como alguém não tinha certeza desses resultados, o experimento foi repetido no filho de 12 anos, que depois teria experimentado nove em duas horas.

A própria Reisman explicou: "Kinsey solicitou e encorajou os pedófilos, no país e no exterior, a violar sexualmente de 317 para 2.035 crianças e crianças por seus alegados dados sobre a" sexualidade infantil "normal. Muitos dos crimes contra crianças (sodomia oral e anal, relações sexuais genitais e abuso manual) comprometidos com a pesquisa de Kinsey são quantificados em seus próprios gráficos e gráficos".

Em um comentário, Reisman e Mary McAlister escreveram que o Instituto Kinsey da Universidade de Indiana ainda está protegendo o legado da Kinsey, atuando como fornecedora de sua pesquisa, com os últimos desenvolvimentos, incluindo relatórios, a universidade foi pega pagando US \$ 200 por partes de bebês abortados.

Ela havia apontado que os dois livros de Kinsey, conhecidos como "Relatórios de Kinsey", eram "baseados em um grupo não representativo de americanos - incluindo centenas de infratores sexuais, prostitutas, prisioneiros e exibicionistas"

Reisman documenta como algumas das conclusões de Kinsey foram baseadas em dados de pedófilos em série.

"Os prisioneiros, as prostitutas, os 1.400 agressores sexuais dos homossexuais, as pessoas" fracas "e outras pessoas da" Segunda Guerra Mundial ", completaram os homens que representariam o americano médio".

Read more at <http://mobile.wnd.com/.../latest-on-scientist-who-mainstrea.../...>

Richard Alan Gardner norteou seu trabalho nas pesquisas de Kinsey e também complementando com pesquisas feitas por ele próprio.

Portanto, a Lei de Alienação parental que hoje temos, ou seja nº 12.318/2010, foi inspirada nos trabalhos dos ilustres personagens acima citados, unicamente para defenderem, como disse, os pedófilos e abusadores sexuais.

Atualmente, nos Estados Unidos da América do Norte, não se pode alegar alienação parental nos Tribunais, em crimes de abuso de vulneráveis e pedofilia intrafamiliar.

O Brasil é o único país do mundo que os "filhotes" de Gardner conseguiram introduzir esta lei, com a intenção de a expandirem para outros países. Mas a experiência no Brasil, como tenho demonstrado nos estudos que realizei, tem sido a mais desastrosa possível.

Isto sem considerar o fato de que os psicólogos e advogados ligados as ONGs citadas, incitam os seus seguidores a violência, ao homicídio de seus filhos e ex-esposas, e por fim, suicidarem.

Como exemplo, tenho bem claro em minha mente o suicídio ocorrido no ano de 2016, no Fórum Trabalhista, em que um pai com seu filho pequeno saltou do 17º Andar.

Assim também a chacina de Campinas em que o pai entra na casa da ex-esposa no dia 31/12/2016, mata-a, assim também todos os seus familiares e por último mata seu filhinho que a tudo assistiu. Por fim, suicida-se. Ambos eram clientes de uma psicóloga ligada a APASE.

Finalmente surge o projeto de lei que quer criminalizar a alienação parental, tendo como alvo as mães, tidas como alienadoras.

O Ex-Desembargador Lacasta, em uma palestra na Ordem dos Advogados do Brasil, chegou a afirmar que é favorável que se coloque tornezeleiras nas mães, delimitando o espaço físico em que poderão circular.

Para que tenham uma idéia do que pensam os adeptos de Gardner, quero reportar-me a fala de Dr. Marco de Almeida, do grupo "Pais em Camisa de Força".

Diz ele que a criminalização da alienação parental tem efeito pedagógico.

Com todo respeito que tenho pelo nobre colega, parece-me que ele faltou na aula de introdução ao Direito Penal.

Pena, nunca, jamais teve efeito pedagógico.

Pena, segundo o dicionário é: castigo, condenação, penitencia.

O Código Penal Brasileiro classifica as penas em preventivas e punitivas.

Em compendio algum encontrei a definição de pena como sendo uma medida pedagógica.

Diante do que expus, manifesto, juntamente com milhares e milhões de mulheres e mães nosso repúdio ao projeto de lei nº 4488/2016.

Permitam-me fazer uma comparação bastante simples, pois, o pedófilo, os abusadores de vulneráveis, intrafamiliar, dificilmente são presos. Sempre as mulheres é que são taxadas de alienadoras e seus filhos são arrancados de suas mãos e entregue nas mãos do pai abusador.

Há trezentos anos, na Inglaterra, quando se dizia que uma mulher era uma bruxa, era ela jogada na fogueira. Por isso perdura até hoje a expressão “caça as bruxas”.

Dentro deste contexto, bastava o marido não querer mais sua esposa, ele a denunciava ao Clero alegando ser ela uma bruxa, e lá ia a mulher para a fogueira.

Essa lei hoje não é mais empregada, simplesmente porque não mais acreditamos em bruxas.

Será que não acreditamos mais na pedofilia, por isso os pais “pedófilos e Abusadores” não são processados?.

Pois basta a genitora denunciar seu marido pedófilo a uma autoridade, e quem vai para a fogueira é ela, e não o marido.

É exatamente assim que essa Lei da Alienação Parental está funcionando. Parece-me que as Autoridades não mais acreditam em pedofilia.

Essa fala é de livre interpretação.

A resposta fica a critério de cada consciência!.

XV. DO PROCESSO PENAL.

No processo penal para se apurar o abuso sexual de vulnerável, o ponto nevrálgico se encontra no art. 217-A do Código Penal Brasileiro onde lemos que: " Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:"

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Quando o agressor infringe este artigo 217-A do Código Penal, que trata do abuso sexual de vulnerável, o genitor que detém a guarda do menor, se dirige a uma Delegacia de Polícia, se for menina, a uma Delegacia de Crime Contra a Violência Doméstica, e é Instaurado o Inquérito Policial para apuração do delito praticado pelo abusador, ou agressor, ocorre a situação a seguir descrita.

O menor é ouvido pelas Assistentes Sociais de plantão, e confirmado a versão, é ela ouvida pela Delegada ou Delegado que, se convencendo da existência da prática ilícita determina se livre o termo de ocorrência com a oitiva da menor, assistida pelo genitor que a acompanha e pelo seu Advogado.

É colhido depoimento das testemunhas, se houver, e após é interrogado o agressor.

Via de regra o advogado do genitor (esse crime é cometido no geral pelos genitores) toma como linha de defesa que o crime não existiu e que está havendo alienação parental, como forma de afastar o agressor alienado do filho ou filha.

A palavra do menor, que deveria ser absoluta na conformidade do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre os fatos deveria ter sua opinião devidamente considerada. Isto não acontece. Muito ao contrário, temos registrado em quase todos os processos que passaram pelo meu escritório, mesmo os Desembargadores afirmam que "NEM SEMPRE O QUE A CRIANÇA FALA OU QUER É O MELHOR PARA ELA".

Tratando-se de opção quanto ao genitor que com quem ela quer viver, a toda evidencia que a palavra e a vontade da criança deve ser respeitada. Quanto a agressão ou abuso que sofreu, a palavra da criança deve prevalecer a do agressor.

É o que deveria acontecer mas no geral não acontece. Prevalece a palavra do agressor. E quando isto acontece o Juiz invoca o artigo 18 do Código de Processo Penal, que reza: " Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia."

Assim, é determinado o arquivamento do Inquérito Policial, e só será reaberto diante de "fatos novos".

O resultado é sobejamente conhecido, ou seja, o agressor fica livre e quem se atreveu levar o que a criança narrou a Delegacia da Mulher, além da humilhação, passa por um constrangimento tamanho, que se não for forte o suficiente enlouquece, especialmente por ver o filho ou a filha a mercê do "alienado" que se coloca de vítima.

Como já afirmamos a teoria da SAP Síndrome da alienação parental , foi criada por Richard Alan Gardner, que criou também a "Teoria da Ameaça" ou "Terapia da Ameaça".

Baseado nesse principio, o genitor denunciante e a criança é encaminhada para um tratamento psicológico em uma ONG Organização Não Governamental, ou mesmo em uma entidade pública, onde deve comparecer durante seis meses, pelo menos uma vez por semana, para acompanhamento psicossocial.

Pensem no absurdo dessa decisão! A mãe que normalmente trabalha e agora mais do que nunca depende do emprego para sustentar a si e a filha ou filho, é obrigada a correr o risco de até mesmo perder o emprego, mas é obrigada a ir. Vejam bem! Não é uma opção é uma ordem. E o abusador, fica livre e além de debochar da denunciante põe em risco sua vida e a da

criança, isto porque não é uma simples medida protetiva que evitará que o mesmo cometa um desatino contra a vida de ambas, ou ambos.

Como se não bastasse, após a instrução do Inquérito Policial, uma vez feito o relatório, encaminhado ao Juízo competente, encaminhado ao Representante do Ministério Público, pode ele oferecer ou não a denúncia.

Existe aí um erro gravíssimo em nossa legislação penal. Se o Ministério Público não oferecer a denúncia, e o MM. Juízo com ele concordar, o Advogado da Vítima não poderá recorrer dessa decisão, porque não é parte legítima para fazê-lo. Em outras palavras, o Ministério Público é o “dono da ação”.

O Advogado da Vítima somente será admitido como “Assistente da Promotoria” se a denúncia for recebida pelo Juízo. Então sim, se ao final a ação for julgada improcedente, com a absolvição do acusado, o Advogado poderá recorrer da decisão, caso o Ministério Público não o faça.

Esse erro da legislação deve ser corrigido, para ser admitido o Advogado como Assistente da Acusação, desde a instauração do Inquérito Policial até o final do processo crime. Caso o Ministério Público resolva não oferecer a denúncia, que o advogado possa fazê-lo, o que não acontece hoje.

Outra falha grave processual é a aplicação da máxima do direito penal em tais processos. Segundo consagrado “in dubio pro réu”, não pode ser aplicado no caso de abuso sexual de vulnerável.

Quando se trata de outros crimes, é lógico que é preferível um bandido solto do que um inocente preso.

Se tratando de abuso sexual, em que não existe, na maior das vezes a prova material, os indícios devem ser o suficientes para justificar a acusação, dando-se o devido valor a fala da menor, e na dúvida, manter o agressor separado da Vítima, evitando casos por demais conhecidos como já amplamente noticiado pela mídia, de crianças inocentes mortas pelo abusador, isso quando também não matam a denunciante.

Entendo que o Código de Processo Penal deve ser adequar ao processo que vise apurar crime de abuso sexual de vulnerável, em suas mais variadas formas. A presença do Advogado da Vítima, como interessado tanto quanto o Ministério Público, deve ser recebido e aceito desde a fase inicial do Inquérito Policial. E o Inquérito Policial deve pura e tão somente apurar o crime de abuso sexual, não se confundindo com “alienação parental”. A alienação parental e matéria a ser discutida na esfera cível, no processo que trate da guarda e visita da menor.

É o que me cumpre esclarecer.

- . -

XVI. DA GUARDA COMPARTILHADA.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º A [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.583

[§ 2º](#) Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

[§ 3º](#) Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

[§ 5º](#) A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (NR)

“Art. 1.584.

[§ 2º](#) Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

[§ 3º](#) Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

[§ 4º](#) A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

[§ 5º](#) Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

[§ 6º](#) Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.” (NR)

“[Art. 1.585.](#) Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584.” (NR)

“[Art. 1.634.](#) Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2014; 193ª da Independência e 126ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Claudinei do Nascimento

Permitam-me fazer um breve comentário sobre a lei da Guarda Compartilhada, também de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá.

Quer me parecer que os nossos representantes elaboram as leis, as aprovam, muitas vezes sem uma melhor discussão com a sociedade, e não se preocupam com o que vai acontecer quando de sua aplicação.

Depois, revogar, mudar, alterar referidas leis torna-se muito mais difícil se antes analisassem os prós e os contras.

O trabalho maior restará para os Advogados e os Magistrados para solucionarem os conflitos delas advindos.

É o caso da lei ora apresentada.

Em um primeiro momento os pais receberam esta lei como um “presente de natal”, em 2014. Agora, passados mais de dois anos de sua aplicação, estão percebendo que não foi bem um presente, mas um problema.

Escrevo como advogada e mãe, ou como mãe e advogada.

A análise que faço, depois de tratar de vários casos que abrangeu a aplicação da lei da guarda compartilhada é a seguinte:

No geral, a mulher, mãe, sempre reúne mais condições sócio afetivas para cuidar de um filho. Isto é um fato incontestável. Em casos de divórcio, e esta lei é aplicada sempre nestes casos, a mãe resta a incumbência de educar, muitas das vezes interpretadas pelos filhos, como “proibir tudo”, ou “nada pode”. Aos pais, o tudo pode, nada é proibido. O resultado é que o que as mães constroem, na maior das vezes, os pais destroem. Não é regra mas é o mais comum de acontecer.

Mas, não é só.

A guarda compartilhada, pelo que deixou claro, é para atender o melhor interesse da criança e não dos pais. Aos pais, restam os deveres e aos filhos os direitos. Isto está perfeitamente correto.

Ocorre, em muitos casos, que a maioria dos pais vêem nessa lei uma forma de se omitirem com o pagamento dos alimentos. Se a guarda é compartilhada, e cada genitor fica com o menor quinze dias, por evidente que não cabe fixação de alimentos. Cabe a ambos dividirem as demais despesas, tais como educação, saúde, vestimenta e outras inesperadas. Os filhos tem direito a diversão, tempo em sua companhia, fazer a lição de casa com o filho, levá-lo e buscá-lo na escola.

Quando acontece de pagar essas necessidades é que surgem os problemas. O pai, normalmente não quer arcar com a metade da mensalidade escolar, e surge a discussão de que a mãe tem que “adequar” a nova realidade, porque ele alega não ter possibilidade financeira para manter o filho em escola particular e então sobra para a mãe, isto se ela não optar em colocar o filho em uma escola pública. Também com relação as outras necessidades que deveriam ser divididas entre os cônjuges separados.

E aí é que sobram problemas que muitas vezes tem que se socorrer ao Tribunal para serem resolvidos.

Além dos problemas acima, não podemos olvidar que uma madrasta, nem sempre aceita passivamente filhos de casamento anterior do atual marido. É mais fácil ao homem aceitar filho de leito anterior de atual esposa, do que a mulher. Nesta esteira de raciocínio, a criança que tem que passar períodos com o pai, vai ser alvo de preconceito, rejeição, e sabe Deus mais do que.

Dessa forma, entendo que de acordo com o que estava já consagrado no Código Civil, nos artigos citados na lei da guarda compartilhada, sendo uma possibilidade e não uma obrigação tornava-se mais viável saber o que seria ou será o melhor para o menor.

Não sou contra a guarda compartilhada, desde que o divórcio seja harmônico e não estejam presentes os aspectos de indícios de abuso sexual e maus tratos, como tratados nesta obra, mas a lei em questão deveria ser melhor discutida. Deixou muito a desejar.

Os artigos 1583 e outros não poderiam ser revogados para dar lugar a lei nº 13.058/2014, acima comentada.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, teve que intervir em uma disputa dessa natureza, deixando consagrado que:

“Entendo que diante de tais fatos, impor aos pais a guarda compartilhada apenas porque atualmente se tem entendido que esse é o melhor caminho, quando o caso concreto traz informações de que os pais não têm maturidade para o exercício de tal compartilhamento, seria impor à criança a absorção dos conflitos que daí, com certeza, adviriam. E isso, longe de atender seus interesses, põe em risco seu desenvolvimento psicossocial”, ressaltou o relator em seu voto.

O Ministro reiterou que o maior interesse do compartilhamento da guarda é o bem-estar da menor, que deve encontrar na figura dos pais um ponto de apoio e equilíbrio para seu desenvolvimento intelectual, moral e espiritual.

“Assim, considerando as peculiaridades contidas no presente feito, entendo que não posso contrariar tais conclusões para adequar a vida de pessoas a um entendimento doutrinário”, concluiu o relator. A decisão foi unânime. (<http://www.conjur.com.br/2016-jul-15/falta-consenso-entre-pais-inviabiliza-guarda-compartilhada-stj>)

O Ministro Marco Aurélio, consagrou o seguinte entendimento:

Com expressa referência à idade: “As paixões condenáveis dos genitores, decorrentes do término litigioso da sociedade conjugal, não podem envolver os filhos menores, com prejuízo dos valores que lhes são assegurados constitucionalmente. Em idade viabilizadora de razoável compreensão dos conturbados caminhos da vida, assiste-lhes o direito de serem ouvidos e de terem as opiniões consideradas quanto à permanência nesta ou naquela localidade, neste ou naquele meio familiar, ao fim e, por consequência, de permanecerem na companhia deste ou daquele ascendente, uma vez inexistam motivos morais que afastem a razoabilidade da definição.” (BRASIL - STF - 2ª T. – publ. no DJ de 20-11-92 - HC 69.303-2-MG - Rel. desig. Marco Aurélio).”

É também nosso entendimento e de muitos outros advogados que comungam o mesmo princípio.

- . -

XVII. PÓS-FACIO.

Ao encerrar esta obra, importante que se faça constar que ela foi escrita em face de inúmeros pedidos de socorro, que recebi dos quatro cantos do Brasil e também de outros países, de pais e mães que estão sendo injustiçados e sofrendo ao verem seus filhos serem entregues ao cônjuge abusador, não importando a palavra da criança, que é o bem mais frágil e que deve ser objeto de proteção do Estado, pelo menos deveria ser.

A palavra da criança deve ser acatada, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas não é o que tem ocorrido.

Tenho recebido material de inúmeros casos, que são inadmissíveis, em uma sociedade civilizada.

Tomei conhecimento e tenho em mãos um caso, que não citarei a cidade nem o nome para não causar constrangimento, em que um menino, gravando a entrevista com uma Desembargadora, esta quer a todo custo convencê-lo de que quem manda é o Juiz e que a não obediência custará para o pai uma multa, pesará em seu bolso. A criança retruca: mas porque meu pai, se quem não quer ir sou eu? A Desembargadora insiste: porque tem que ser assim. E aí prossegue a entrevista, onde se percebe a nítida certeza de que quer ela convencer o menino de uma situação que não fará bem para ele.

Em outro caso, toda vez que a criança vai para a casa do pai, este dá para a criança todo tipo de alimento que sabe que ela é alérgica, inclusive libera outros lazeres, como piscina, que sabe que a menor não pode entrar. Resultado: quando volta para a mãe, a criança está doente, e lá vai despesas com médico, medicamentos. Essa mãe denunciou em Juízo, apresentou laudos, requereu Medida de Proteção, mas o MM. Juízo se fez de surdo e indeferiu qualquer benefício de proteção a criança. O processo continua, a mãe, já descapitalizada, está em desespero. A continuar dessa forma, seu filho sucumbirá e a Justiça o que vai fazer? Nada!

Outra carta que recebi, dá conta de uma menina que sempre que volta da visita ao pai, apresenta hematomas nas partes íntimas, típica de abuso sexual. Foi pedido a Medida Protetiva com apresentação de vários laudos dando conta do estrago que a criança está sofrendo, e o Juiz simplesmente indefere tudo que o advogado da mãe alega, e o advogado do pai por sua vez alega que está havendo alienação.

“Diga-se que em todos os casos mencionados e em inúmeros outros, invariavelmente a defesa do abusador alega “alienação parental”, e a mãe da Vítima, passa a ser a “Vilã” da história e o pai abusador o “mocinho”.

Em que país estamos? Parece-me que retroagimos para a idade da pedra. Se bem que na idade da pedra, havia mais respeito para com as mulheres do que atualmente.

Portanto, concludo: Bem vindo a selva! Salve-se quem puder!

Será assim? Deverá ser assim?

Absolutamente não! As mulheres de coragem se levantarão e juntas conseguiremos mudar essa situação caótica em que as mulheres estão vivendo. Com Deus ao nosso lado isso será possível!

“Há esperança para o teu futuro” Jeremias 31:17

- . -

XVIII. RESUMO !

1.É Imprescindível a revogação da Lei nº 12.318/2010 de 26 de Agosto de 2010, Lei da alienação parental !

2. É imprescindível a revogação da Lei nº 13.058 de 22 de Dezembro de 2014, Lei da guarda compartilhada, restabelecendo os artigos 1583-1584-1585 e 1634 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2.002, ou seja do Código Civil!

3.É imprescindível que o Projeto de Lei nº 4.488/2016, Lei da criminalização da Alienação parental, não seja aprovado.

4. É imprescindível que o Código de Processo Penal seja adequado ao processo que vise apurar crime de abuso sexual de vulnerável, em suas mais variadas formas. A presença do Advogado da Vítima, como interessado tanto quanto o Ministério Público, "indispensável a administração da Justiça", nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, deve ser recebido e aceito como assistente do Ministério Público, desde a fase inicial do Inquérito Policial, até o encerramento do processo crime. E o Inquérito Policial deve pura e tão somente apurar o crime de abuso sexual ou maus tratos, não se confundindo com "alienação parental". A alienação parental é matéria a ser discutida na esfera cível, no processo que trate da guarda e visita da menor

5. É imprescindível que se apresente um Projeto de Lei no qual seja determinado a alocação dos processos de divórcio litigioso, em que tenha que se decidir sobre a guarda e regime de visitas a menores, para a Vara da Infância e Juventude quando há notícia de abuso sexual e maus tratos de vulnerável, isto porque sendo ela especializada em tratar sobre assuntos relacionados a crianças e adolescentes possa focar mais precisamente os interesses do menor, do que a conveniência dos pais, como hoje acontece.

- . -

XIX - CONCLUINDO

A lei de Alienação Parental, ou seja Lei nº 12318/2010, mostrou-se desde sua promulgação, absolutamente inoperante, sendo **inclusive banalizada quanto ao seu emprego, sendo utilizada como excludente da criminalidade de Abuso Sexual e Maus tratos praticados por um dos cônjuges aos filhos.**

Quando denunciados referidos crimes, o cônjuge acusado oferece em sua defesa que está havendo Alienação Parental, desmentindo a palavra do menor, que segundo o Estatuto da Criança e Adolescente deve ter uma valoração na sua fala, o que não acontece, pois, uma das vertentes da tese da Alienação Parental é a acusação contra o genitor que denuncia o crime, de imputação de falsas memórias na criança, o que tem colaborado na impunidade da pedofilia e violência doméstica contra menores nos lares.

Em consequência, o cônjuge denunciante passa a ter todo tipo de retaliação com a aplicação das penalidades do artigo 6º da Lei da Alienação Parental, pela Justiça Brasileira, que desconhece ou quer ignorar os efeitos nefastos dessa lei.

Essa lei, assim também a Lei nº 13.058, que trata da guarda compartilhada, da forma como vigora, além de inconstitucional, viola os direitos da criança, previstos especialmente nos artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 227 da Constituição Federal.

A origem da lei de alienação parental e por conseguinte a guarda compartilhada, e a sua motivação, visa mais atingir os cônjuges **do que proteger os direitos da criança, razão pela qual temos assistido na mídia televisa e escrita a notícia de crimes cometidos pelo cônjuge responsável, que vê na morte da criança não só uma forma de apagar a única prova do crime, pois tais crimes são cometidos entre quatro paredes, mas também um ato de vingança contra o cônjuge inocente.** Daí a razão da revogação das leis nºs 12.318 e 13.058, e dando nova redação aos artigos 1583 a 1590 do Código Civil, visando proteger nossas crianças.

O presente texto também visa trazer as autoridades atuantes nos processos respectivos, o máximo zelo e responsabilidade na decisão sobre a guarda e regulamentação de visita na salvaguarda da integridade dos filhos, e dos direitos inerentes a criança e adolescentes amparados pela Constituição Federal e ECA, e dos genitores na prática de atos que venham a acarretar riscos aos filhos.

Importante frisar que a Lei nº 12.318/2010, oriunda do Projeto de Lei nº 4.053/2008, conforme consta de sua JUSTIFICAÇÃO, foi elaborada com base em artigo de “Rosana Barbosa Ciprião Simão, publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio,2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” e no artigo “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn, traduzido pela “Associação de Pais e Mães Separados – APASE”, com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça” e da sociedade civil.

Consta da Justificação que esta Síndrome de Alienação Parental foi elaborada por “Richard Gardner.”

Há de se admitir que essa lei veio para dismantelar a família tradicional, original ou conservadora, fincada, fundamentada na teoria da **Síndrome da Alienação parental criada em 1985, por Richard Alan Gardner e a teoria da ameaça de seu discípulo Ralph Underwager**, onde o que é imoral para ele passa a ser moralmente lícito.

Foi criada para defesa dos notáveis de Hollywood como Wood Allen e Michael Jackson e outros milionários dos Estados Unidos, fazendo pareceres para defesa em processos que envolvia pedofilia e abuso de vulneráveis.

O mundo científico não reconheceu e nem reconhece essa teoria como uma Síndrome.

A lógica está a indicar que uma “Teoria” criada para defesa dos pedófilos, jamais poderá servir como inspiração para criação de uma lei para defesa das crianças.

No Brasil, o único país do mundo a aceitar essa teoria, que não tem nenhum embasamento científico, foi elaborada pelo grupo acima citado, onde textualmente citam Richard Alan Gardner como referencia.

Essa lei, veio unicamente para blindar os pedófilos e abusadores sexuais, pois, a teoria de Gardner foi criada para essa finalidade, ou seja defender os pedófilos.

Quando uma separação se dá por outros fatores, que não o abuso sexual dos filhos por um dos genitores, tudo é resolvido na vara da família e se alguma manipulação está existindo por um dos cônjuges, é logo perceptível.

Mas quando há notícia de abuso de vulnerável, quem cometeu tal desatino usará de todos os meios ilícitos para se livrar de uma prisão, mesmo que para isso tenha que matar a mãe e seu próprio filho ou filha. O próprio Gardner orientava seus clientes acusados de pedofilia, que para se defenderem, negassem o fato e procurasse denegrir a imagem do outro, até mesmo causando seu empobrecimento para que não tenha condições de continuar com o processo. E é exatamente o que está acontecendo no Brasil com essa malfadada Lei da Alienação Parental.

No processo criminal o cônjuge acusado usa esta lei alegando que o cônjuge que teve a coragem de denunciar, está praticando **'alienação parental'**, e o processo, na maioria das vezes acaba caindo na vala do artigo 18 do cpp., **aguardando fatos novos**.

No artigo 6º dessa lei 12.318/10, temos as penas que são aplicadas as mães que se atrevem, ou tem a coragem de denunciar o abusador. É a aplicação da "Teoria da Ameaça".

Não pode passar despercebido o fato de que o projeto de lei que deu origem a essa lei foi subscrita por **Dr. Regis de Oliveira**, ex-magistrado, de **conduta ilibada**, foi vice prefeito por 18 dias no tempo de Celso Pita.

Em 24 de janeiro de 2017, declarou ele ao jornalista, **Thomas Chiaverini**, publicada nos jornais **UOL, El Pais, Domtotal, que não se lembra em que circunstancia assinou esse projeto de lei e nem tem conhecimento da utilização dessa lei, por segundo ele, esses 'canalhas'**.

Para mensurar a gravidade do que está acontecendo, vou repetir a fala de Dr. Regis de Oliveira.

Disse ele que: *não se lembra das circunstancias que o levaram a propor o texto.*

Desconhece uma síndrome que tenha embasado o pré-projeto e nunca ouviu falar de Richard Alan Gardner.

Tampouco tem notícias de mães que estejam perdendo a guarda para suspeitos de abuso. "isso não é um problema legal", afirmou.

Quando confrontado com a possibilidade, ele disse:

"é problema do pai canalha que está se utilizando da lei".

uma lei que, segundo oliveira, tem o mérito de dar mais recursos e, principalmente, mais agilidade ao julgador.

"se houver alguém utilizando a lei para manipular o juiz....bem, o juiz que fique esperto".

No tempo da propositura desse projeto de lei e de sua votação, também teve o apoio do PSC, do qual o deputado era filiado.

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 4053/2008, houve uma única audiência pública e foram convidados somente aqueles que pactuavam com os seus criadores. Uma única voz discordante foi da Dra. Cynthia Rejanne Correa Araujo Ciarallo, psicóloga, que representou o CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, e que deu parecer que referido projeto de lei deferia ter uma ampla discussão com a sociedade e com os vários segmentos representativos. Mas sua voz não foi ouvida.

Observa-se desde logo que na Justificativa da Lei, não consta a cooperação de nenhuma associação de proteção as mulheres ou de proteção as crianças

Foi votado em uma madrugada, em plena realização da copa das confederações.

Consultando alguns deputados daquela época, disseram que não sabem o que é alienação parental, e não sabiam o que estavam votando.

E o que se afigura também muito grave, é a afirmação expressa na justificação do Projeto de Lei nº 4.053/2008, que aprovado surgiu a Lei nº 12.318/10, mas também na Justificativa do Projeto de Lei nº 4.488/16, em curso na Comissão de Seguridade, de que 80% das denúncias de abuso sexual são falsas. Essa é uma mentira que foi afirmada pelo próprio Richard Alan Gardner, para sustentar sua teoria. No Brasil um estudo recente feito pela Copevid - Comissão Permanente de Combate a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, chegou a conclusão que apenas de 2 a 8% das denúncias de abuso sexual de vulneráveis são falsos, o que equivale dizer que no mínimo, 92% dos casos são verdadeiros.

Hoje temos a informação de que mais de duas mil crianças foram arrancadas do seio de suas mães e entregues ao genitor abusador, com inversão de guarda, e tidas pela Justiça como

“psicopatas”, quando os verdadeiros “psicopatas” permanecem soltos e com as crianças, delas abusando.

O renomado psiquiatra Augusto Cury escreve que: **“aprendi que violar a intimidade de uma criança é um crime que destrói a primavera de nossa história.**

Aprendi que por trás de pessoas insuspeitas e conversas dóceis podem se ocultar psicopatas inumanos que não pensam nas conseqüências do seu comportamento e só querem saciar seus instintos.”

É o que quero que a sociedade discuta, debata e proponham alternativas que protejam nossas crianças, que é a razão maior de minha luta e de centenas e milhares de mães e pais acusados de alienadores!

Se isto acontecer, terei por cumprido minha maior visão!

Este é o objetivo desta obra.

Os Autores

Bibliografia

Gardner A. Richard “True and False Accusations of Child Sex Abuse”

Gardner A. Richard “Sex Abuse Hysteria”

Sites Google mencionados onde foram citados

<http://controlesap.canalblog.com/archives/2008/01/20/7639669.html>

[Parental Alienation Awareness Day–More like "Abusers Awareness Day"](#)

https://pt.wikipedia.org/wiki/Ativismo_ped%C3%B3filo

<https://www.snopes.com/crime/warnings/aliceday.asp>

<https://ritualabuse.us/research/memory-fms/ralph-underwager/>

https://www.revolv.com/main/index.php?s=Wee+Care+Nursery+School&item_type=topic#ixzz5DSr2vwwE

<http://www.ritualypropaganda.com/2015/08/playboy-alfred-kinsey-y-la-revolucion.html?m=1>

www.juliosevero.com

<http://noticiasprofamilia.blogspot.com>

http://www.drjudithreisman.com/archives/2005/08/implications_of.html

<http://mohawknationnews.com/blog/tag/dr-fritz-von-balluseck/>

<http://stki.wpengine.com/appendix-4-u-n-sexuality-education-guidelines/>

<https://www.facebook.com/magnomalta/posts/1844658232244592>

<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/05/23/relacionamento-a-tres-em-todos-os-sentidos-beijo-sexo-e-cumplicidade.htm>

https://www.lemonde.fr/idees/article/2013/02/18/l-escalade-des-peres-a-nantes-cache-une-proposition-de-loi_1834399_3232.html?platform=hootsuite

XX- DENUNCIA ENCAMINHADA AO SENADO FEDERAL – CPI DOS MAUS TRATOS INFANTIS.

SÃO PAULO, 02 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXMOS.SRS. SENADORES DA
COMISSAO PARLAMENTAR DE INQUERITO
DOS MAUS TRATOS INFANTIS

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DENUNCIA DE OCORRENCIA DE MAUS TRATOS INFANTIS NO BRASIL, PELA VIGENCIA E USO DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL - Lei Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 - LEI DA GUARDA COMPARTILHADA OBRIGATÓRIA - [LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.](#)

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e que o § 4º do mesmo art. 227 obriga o Estado a punir severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Federal Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017 (Brasil) que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência que estabelece a prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e refere-se aos instrumentos para a ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

CONSIDERANDO a necessidade de reavaliar a aplicabilidade da Lei Federal Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, (Lei da Alienação Parental no Brasil) que dispõe sobre a alienação parental, considerando as boas práticas existentes em outros países, que atestam que o pai desta Teoria, o psiquiatra Richard Gardner era um pedófilo, tido como professor de psiquiatria na Universidade de Columbia, mas que publicou livros com autoria própria, sem apoio desta ou qualquer Universidade, sobre a Síndrome da Alienação parental, visando e sem atualmente aplicada exclusivamente para inocentar pais acusados de abuso sexuais, trazendo a possibilidade de, agora usando uma expressão jurídica estado-unidense, na existência de *Reasonable Doubt* (extensão entre do precedente ao caso) se permita que uma possível vítima seja entregue sem qualquer precaução ao seu algoz.

CONSIDERANDO o Projeto de Lei Federal nº 4488/2016 (Brasil) que tramita, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que propõe que a alienação parental seja considerada crime, e, se aprovado, poderá condenar mães que denunciem maridos ou ex-maridos, expondo crianças aos abusos sexuais por meio de uma falácia nas leis desta Nação.

CONSIDERANDO que o art. 34 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, obriga os Estados-partes a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual; bem como determina proteger as crianças e adolescentes proibindo convívio com seus agressores, para proteção de sua integridade e vida;

CONSIDERANDO que o art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil determina que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, garantir a segurança pública e a incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO a Convenção do Belém do Pará assinada pelo Brasil, em 2015, em que ordena aos países signatários:

"Reduzir a quantidade de intervenções das mulheres, meninas e adolescentes vítimas de violência sexual no processo a uma declaração ou denúncia única, na medida do possível, e interrogando as vítimas unicamente sobre o que foi denunciado em busca de se obter a informação mínima e imprescindível para a investigação, a fim de evitar a revitimização".

"Realizar investigações prontas e exaustivas tendo em conta o contexto de coercibilidade como elemento fundamental para determinar a existência da violência, utilizando provas técnicas e proibindo explicitamente as provas que se sustentam na conduta da vítima para inferir o consentimento, tais como a falta de resistência, a história sexual ou a retratação durante o processo, ou a desvalorização do testemunho COM BASE NA SUPOSTA SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP), DE TAL MANEIRA QUE OS RESULTADOS DESTAS POSSAM COMBATER A IMPUNIDADE DOS AGRESSORES."

"Proibir os mecanismos de conciliação ou anuência entre agressor e as vítimas de violência sexual contra as mulheres, e as causas eximentes ou excludentes de responsabilidade nesses casos, que mandam uma mensagem de permissão a sociedade, reforçando o desequilíbrio de poderes e aumentam os danos físicos e emocionais das mulheres que não se encontram em igualdade de condições de negociação."

Vimos por meio desta DENUNCIAR perante as autoridades constituídas no Brasil e Representantes de Sociedade Civil de Proteção à infância e Adolescência, a ocorrência de evidentes violações de direitos e da integridade de crianças e adolescentes, perpetrados em todos os tribunais em todo país, através do mau uso da Lei da Alienação Parental - Lei Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, pelos fatos e fundamentos legais e jurídicos que se passará a expor :

INTRODUÇÃO

O Projeto da Lei da Alienação Parental - PL 4053/2008, com iniciativa na Câmara de Deputados, de autoria do então Deputado Federal Regis de Oliveira (PSC/SP) , traz em sua justificativa a proteção psicológica da criança que em meio ao conflito parental, pós divórcio ou em situação de separação dos genitores, sofre atos de alienação parental de um dos genitores a fim de privar o convívio da criança com o outro genitor. A Proposta de Lei traz em seu bojo, o apoio de diversas ONGs representantes de Pais Separados, ou seja, os genitores, com os reclamos de igualdade de convivência parental, sem qualquer interferência do outro genitor, em especial as genitoras. O Projeto de Lei em questão , e que depois se consolidou na Lei 12318/2010 - Lei da Alienação Parental, tem como norteador os princípios criados por Richard Gardner, americano médico psiquiatra, que desenvolveu a Teoria da Alienação Parental entre as décadas de 70 e 80, e que a partir de 1998, quando confrontados em seus estudos, pelos operadores do Direito das Cortes Americanas, descobriu-se que a Teoria da Alienação Parental não beneficiava as crianças ou a elas dava-lhes proteção, mas sim, beneficiava os genitores, os pais, especialmente aqueles sobre os quais recaíam denúncias de abuso sexual e violência, deles contra os filhos. Tal descoberta se deu pois as primeiras crianças que tiveram inversão de guarda nas ações de disputa de guarda nos Estados Unidos, a favor de pais sobre os quais pesavam denúncias de abusos e violência, durante a década de 80, atingiram a maturidade ou a adolescência e começaram a empreender resistência, fugindo da casa do genitor abusador, e procurando o paradeiro das mães que outrora tinham perdido a guarda de seus filhos, vindo a causar o desarquivamento dos processos e a revisão processual das causas pelas quais as crianças mesmo durante a inversão de guarda, continuavam a serem abusadas pelos pais sobre os quais inicialmente pesaram as denúncias. Concluíram que as sentenças de inversão de guarda foram feitas com base nos laudos psicossociais tendo como seu autor Richard Gardner ou por outros profissionais que aplicaram os princípios da Teoria da Alienação Parental, e esses laudos concluíam pela falsidade da fala das crianças atribuindo imputação de falsas memórias pela genitora considerada "alienadora", e atribuíam a elas distúrbios psicológicos - a alienação parental, que interferiam no estado psicológico das crianças que rejeitavam os genitores

abusadores, acarretando nas crianças a Síndrome da Alienação Parental. A partir de então, o FBI passou a investigar os trabalhos do Dr Richard Gardner, quando então em 2003 o médico suicidou-se antes de ser indiciado por pratica de pedofilia.

Embora o Projeto da Lei da Alienação Parental trouxesse um viés de proteção a criança e ao adolescente, e o direito de convívio parental, sem interferência ou obstaculação de um ou outro genitor, e fosse concluído que tratava-se de uma eficiente ferramenta jurídica para minimizar os conflitos conjugais e assim, promover a oportunidade de convívio igualitário da criança com os genitores, isso conjugado com a Guarda Compartilhada, no entanto no texto da Lei isso não acontece, de modo que essa vem para DENUNCIAR o texto da Lei que vem desprovido de sua proposta bem, como DENUNCIAR os princípios da Teoria da Alienação Parental que visa proteger o genitor criminoso que pratica violência e abusos contra sua prole, princípios esses abaixo enumerado :

1, A SUPOSTA INTERFERENCIA PSICOLOGICA NA CRIANÇA PELO GENITOR RESPONSÁVEL

2. ATRIBUIÇÃO DE PRATICAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR TODOS QUE CERCAM A CRIANÇA DIRETAMENTE OU INDIRETAMENTE AS QUAIS SERIAM TESTEMUNHAS EM POTENCIAL NA DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA EM CASO DE DENUNCIA DE ABUSO SEXUAL OU MAUS TRATOS INFANTIS;

3. A PSICOLOGIA COMO UNICA CIENCIA ADOTADA COMO PROVA ARROLADA NA LEI E CONSIDERADA COMO VALIDA PARA COMPROVAR A ALIENAÇÃO PARENTAL - SENDO QUE NA VERDADE ELA É UMA PROVA PARA ESCONDER A APURAÇÃO DE ABUSOS E EVENTUAIS EXAMES DE CORPO DE DELITO.

4. A ATRIBUIÇÃO ATRAVES DE LAUDOS PSICOSSOCIAIS DE TRANSTORNOS PSICOLOGICOS OU BIOPSICOLOGICOS (PSIQUIATRICOS) A QUEM DENUNCIA OS ABUSOS E MAUS TRATOS INFANTIS;

5. A INFLUENCIA DAQUELE QUE FOI DIAGNOSTICADO DO TRANSTORNO PSICOLOGICO, DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS PELO CUIDADO DA CRIANÇA, OU SEJA, DAS TESTEMUNHAS EM POTENCIAL DAS DENUNCIAS DOS MAUS TRATOS E ABUSOS CONTRA A CRIANÇA

6. O DESCREDITO DA FALA DA CRIANÇA QUE DENUNCIA O ABUSO CONSIDERADO COMO INFLUENCIADA POR AQUELE QUE FOI DISGNOSTICADO DE TRANSTORNO MENTAL

7. O AFASTAMENTO GRADATIVO DO DENUNCIANTE COM A CRIANÇA ATÉ CHEGAR NA INVERSAO TOTAL DA GUARDA A FAVOR DO SEU ABUSADOR OU DE SEU ALGOZ.

DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Vamos DENUNCIAR a partir de agora artigo por artigo da Lei , as evidencias de violação de direitos da proteção da criança e do adolescentes, bem como violação de direitos da legitima defesa e da presunção de inocência, as quais norteiam princípios constitucionais, além de Tratados Internacionais as quais o Brasil é signatário, em especial, Declaração de Direitos Humanos da ONU, e os Tratados da OEA, Pacto de São Jose da Costa Rica e a Convenção do Belém do Pará de 2015. Toda a explanação a seguir tem comprovação literal em processos de nosso conhecimento, as quais podemos demonstrar caso solicitado.

PRELIMINARMENTE

A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO RITO PROCESSUAL

A Lei da Alienação Parental, além de ser uma Lei do Direito Material, como a princípio se compreendeu quando na sua aprovação, no entanto, há em seu bojo um rito processual seguido pelos Tribunais e de forma exclusiva, fora do contexto do Direito Processual Civil Vigente e sem o Magistrado se ater aos artigos 1583 e seguintes do Código Civil, quanto aos critérios da concessão de guarda aos filhos menores.

Assim é que os processos de regulamentação de convívio parental tem se regido na maioria esmagadora dos processos da seguinte forma :

1 - PETIÇÃO INICIAL

2 - CITAÇÃO DO RÉU COM PRAZO DE DEFESA

3 - CONTESTAÇÃO

4 - DESPACHO DETERMINANDO VISITA ASSISTIDA, COM A ESTIPULAÇÃO DAS REGRAS (LOCAL, DIAS E PERÍODO DE VISITA, GERALMENTE EM CEVAT OU CENTRO DE VISITAS ASSISTIDAS LIGADA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL) E DETERMINAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL DO ART.4º DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL, COM NOMEAÇÃO DE PERITO PSICOLOGO, E APRESENTAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS E FORMULAÇÃO DE QUESITOS

5 - COM A NOMEAÇÃO, O PERITO INFORMA AS DATAS DAS ENTREVISTAS INDIVIDUAIS E NA MAIORIA DAS VEZES AS ENTREVISTAS CONJUNTAS CRIANÇA X MÃE E CRIANÇA X PAI (ACAREAÇÕES)

6 - ENTREGA DO LAUDO E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

7- INTIMAÇÃO PARA QUE AS PARTES APRESENTEM CONTRA - LAUDOS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS E FORMULEM QUESITOS COMPLEMENTARES

8 - COM A OCORRÊNCIA JÁ DAS VISITAS ASSISTIDAS, E SE OS LAUDOS APONTAREM OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL (O QUE VEM OCORRENDO NA QUASE TOTALIDADE DOS LAUDOS), O MAGISTRADO COMEÇA A ALTERAR OS REGIMES DE VISITAS

- DE ASSISTIDAS EM CEVAT PARA LOCAL PÚBLICO

- DE ASSISTIDAS EM LOCAL PÚBLICO PARA VISITAS REGULAMENTARES PODENDO O GENITOR PERNOITAR COM A CRIANÇA

- AMPLIAÇÃO PARA GUARDA COMPARTILHADA

9 - SE AS DENÚNCIAS DE ABUSOS OU MAUS TRATOS PERSISTIREM POR PARTE DO "ALIENADOR", O JUIZ APLICA AS SANÇÕES DO ART. 6º

- ADVERTÊNCIA,

- MULTA,

- TRATAMENTO PSICOLÓGICO,

- INVERSÃO DE GUARDA COM SUSPENSÃO DE CONVÍVIO PARENTAL POR TEMPO DETERMINADO, PODENDO RETORNAR AO CONVÍVIO ATRAVÉS DE NOVA AÇÃO E MEDIANTE LAUDO DE PSICOLOGO

10 - FIM DO PROCESSO - DURAÇÃO MÉDIA DO PROCESSO MÍNIMO - MÉDIA DE 1 ANO E MEIO - POR CAUSA DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA EXIGIDO PELO ART. 4º DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Esse prazo é extremamente inferior ao prazo de tramitação do Inquérito Policial na esfera Criminal conforme o rito abaixo :

FASE DO INQUÉRITO POLICIAL :

- BOLETIM DE OCORRENCIA
- DEPOIMENTO DA VITIMA E TESTEMUNHAS;
- INTIMAÇÃO E DEPOIMENTO DO ACUSADO
- PERICIAS - CORPO DE DELITO
- ESTUDO PSICOSSOCIAL QUANDO NÃO HÁ LESAO CORPORAL NO ABUSO SEXUAL OU MAUS TRATOS (NOS TRIBUNAIS DOS ESTADOS DO RS E MT - ESCUTA PROTEGIDA)
- REMESSA DO INQUERITO POLICIAL AO PROMOTOR DE JUSTIÇA
- PEDIDO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OFICIO A VARA DA FAMILIA PARA INFORMAÇÕES DO ANDAMENTO, LAUDOS PERICIAIS E DECISOES
- PEDIDO DE ARQUIVAMENTO POR FALTA DE PROVAS OU PEDIDO DE REMESSA DO INQUERITO POLICIAL A DELEGACIA DE POLICIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS OU OFERECIMENTO DA DENUNCIA CRIMINAL QUANDO HÁ INDICIOS DE MATERIALIDADE DO CRIME E SUA AUTORIA

FASE DO PROCESSO-CRIME

- RECEBIMENTO DA DENUNCIA CRIMINAL OU SUA REJEIÇÃO DA DENUNCIA PELO ART. 395 DO CPP
- INTIMAÇÃO E OFERECIMENTO DA DEFESA PELO RÉU
- DESPACHO DE ABSOLVIÇÃO SUMARIA OU DESPACHO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 397 DO CPP
- DILIGENCIAS DETERMINADAS PELO JUIZ
- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM DEPOIMENTO DO REU E OITIVA DAS TESMUNHAS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA
- SENTENÇA

Portanto, o que se conclui é que os processo da Vara de Família não tem aguardado a apuração das denúncias de maus tratos e abusos sexuais na esfera criminal, se antecipando no seu rito processual, culminando na inversão da guarda da criança em favor do denunciado pelos crimes de violação dos direitos da criança, antes mesmo do Processo Criminal ser julgado.

Isso decorre propositalmente em face do determinado pelo art. 4º da Lei da Alienação Parental de que as ações a ela correlata **DEVEM TER TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**, sob pretexto de que a demora do Poder Judiciário prejudica o convívio parental quando a criança ainda está na fase de desenvolvimento psicológico, o que não é verdade. O intuito é exatamente acelerar a tramitação da inversão da guarda a fim de sufocar ou prejudicar as investigações criminais, e com isso a ação penal perder seu objeto com a sua efetivação.

Na maioria esmagadora dos casos, quando o Promotor ou o Juiz solicita ofício ao MM.Juiz da Vara de Família informações processuais com envio de laudos e decisões do processo de guarda de filhos, e é noticiado a conclusão de alienação parental no laudo oficial ou a inversão de guarda, os Promotores tem solicitado ao Juiz o arquivamento do inquérito por falta de provas e por perda do objeto, uma vez que a criança está na guarda unilateral do denunciado coma suspensão de convívio parental do outro genitor.

Por ultimo cabe salientar que a Ação de Alienação Parental prevista no art. 4 da Lei seja incidental ou cautelar, é o único tipo de ação, no nosso ordenamento processual civil em que a pena é aplicada antes da fase instrutória e sem a sentença condenatória o que por si são é arbitrário. Isso decorre quando tão logo é juntado o laudo do estudo psicossocial que indevidamente já “sentencia” a alienação parental, o juiz somente determina as penas do art. 6 da Lei, sem o contra-laudo, e sem a instrução de prova oral e outras necessárias para uma sentença correta. A essa altura a criança está em poder e amplo convívio com seu algoz, com todos os riscos e violências que pode ser praticada contra ela.

Essas penalidades são determinadas pelo Magistrado por decisão interlocutória, cabível o recurso de Agravo de Instrumento, no entanto, nosso Código de Processo Civil não permite a sustentação oral no julgamento dessa espécie de recurso, de modo que não é difícil dos julgadores acompanharem a decisão do Magistrado monocrático, e decidir pela manutenção da decisão recorrida, incorrendo assim, mais uma violação ao direito de ampla defesa e contraditório aquele que é acusado de prática de alienação parental.

CONTESTAÇÃO DOS ARTIGOS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL :

"Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. "

Quem pratica a alienação parental ?

Se a Lei da alienação parental tivesse por objetivo sanar os conflitos parentais que interferisse na formação psicológica da criança, os praticantes da alienação parental seriam somente os genitores.

Mas não é o que a Lei diz. Podem promover alienação parental :

a) os genitores,

b) os avós, e

c) todos os que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. Exemplificamos nesse rol : os parentes próximos (tios, irmãos mais velhos, cunhados, etc), os professores de escola, serventes de escola, cuidadores de creche, as babás, psicólogos terapeutas da criança, instrutor de escola de futebol, enfim, todo e qualquer profissional ou pessoa que esteja com o contato pessoal e direto da criança, " sob a sua autoridade, guarda ou vigilância". Tal texto legal se opõe ao art.70 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8069/90, conforme segue :

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014\)](#)

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. [\(Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014\)](#)

Isso ocorre porque quando a criança conta as situações de abuso e violência praticada contra ela, ela vai procurar aqueles que ela confia, que são as pessoas que cuidam dela rotineiramente. Assim, há casos em que a criança começou a mostrar comportamento alterado na escola ou no ambiente onde permanece sob cuidados, enquanto os pais estão trabalhando, ou evidenciados por pedagogos, psicopedagogos, pediatras, e quando investigada pelo profissional que está responsável pelos cuidados da criança, esta narra o que lhe vem ocorrendo, e esses profissionais muitas vezes são quem comunicam ao genitor responsável o que a criança está lhe reportando, bem como a alteração de comportamento e de humor observados na criança.

Pois de acordo com o art. 2º esses podem praticar alienação parental e com isso, o depoimento que prestarem como testemunhas já estará desacreditado por serem potencialmente "alienadores", por força deste texto legal. Outra defesa que os acusados de abusos e maus tratos usam é que existem os alienadores por seqüência - a genitora aliena a criança inculcando falsas memórias, e esta projeta a fala aos demais personagens arrolados no artigo 2º, e com isso, consegue colocar em descrédito todo depoimento das testemunhas, prova essa garantida pelo Código de Processo Civil Brasileiro.

Torna-se evidente o cerceamento de defesa, e a violação do direito da legítima defesa, pois a prova até mesmo pode ser produzida, o Juiz pode até designar audiência para oitiva das testemunhas, mas o teor de seus depoimentos confirmando a fala e comportamento da criança que sofre abusos e maus tratos será julgada como alienação parental em série. Há que se falar até mesmo da oitiva por exemplo do Delegado de Polícia que fez o Boletim de Ocorrência e comandou o Inquérito Policial, os peritos criminalistas que confirmam em seus laudos a fala da criança denunciando o abuso, todos colocados em suspeição por força do artigo 2 desta Lei, que embora não estão sob a sua autoridade, guarda ou vigilância", podem não ter valor de prova pela "alienação parental em série".

"Art. 2º Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós."

Os atos enumerados pelo artigo 2º parágrafo único nada mais são na prática, os comportamentos reativos da genitora que denuncia e quer proteger a criança de novas perseguições de abusos do genitor contra a criança.

Primeiro que não é só o rol descrito neste artigo mas o caput do parágrafo único deixa muito ao critério do poder descricionário do Juiz, que quaisquer atos podem ser considerados de alienação parental, ou em outras palavras, qualquer ato de um genitor, por mais banal que seja, pode ser imediatamente entendido como alienação parental pelo Juiz - estabelecendo-se um conceito extremamente subjetivo do que possa ser alienação parental, o que jamais pode existir no Direito. Pasmem que há despacho que até mesmo interposição de recursos, petições contrariando decisão do Juiz, ou requerendo melhor apuração dos abusos, podem ser entendidos, senão ato de alienação parental, mas até mesmo litigância de má fé.

Observe no texto : "além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros", implica em qualquer pessoa que esteja socorrendo a genitora e a criança na sua proteção pode também serem considerados praticantes de alienação parental - vizinho, o próprio advogado que desconhece ou por sigilo profissional não revela o domicílio de seu cliente com a criança. Em outras palavras a Lei blinda qualquer possibilidade de defesa, proteção, guarida, amparo, segurança, refúgio, a quem denuncia a favor da criança os maus tratos e abusos contra ela executados.

Há o Projeto de Lei 4488/2016 em tramitação na Câmara de Deputados Federais, com o intento de criminalizar quem pratica alienação parental com pena de 3 meses a 3 anos de prisão. O que significa que o rol de propensos a prisão estatal seria não somente os genitores, mas todo e qualquer terceiro que esteja em auxílio e refúgio das vítimas, nessa situação elencada no artigo 2, o que seria um desafio ao Estado aumentar em muito o número de presídios pelo país.

"I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;"

Ou seja, proibido denunciar e descrever os abusos ou os problemas de personalidade ou comportamento dos abusadores, seja aos operadores do processo judicial ou a terceiros que estão vivenciando o drama do genitor que denuncia, e a criança vítima. O genitor "alienado", torna-se intocável, sendo totalmente vedado relatar qualquer desqualificação de seu comportamento, ou ato praticado. **Esse artigo viola até mesmo a possibilidade de aplicação de exceção da verdade nos crimes de calúnia**, em que o genitor "alienado" ou alvo da desqualificação perpetra Queixa-Crime na esfera penal, por calúnia (considerando que a acusação de abuso sexual ou maus tratos infantis imputa-lhe acusação de crime), e a defesa de quem perpetra a calúnia, que é a possibilidade da exceção da verdade, o que possibilita a sentença absolviória, não resolve no âmbito civil a possibilidade das penalidades do art. 6º da Lei da Alienação Parental, uma vez que a desqualificação por si do genitor alvo da denúncia, já é caracterizado ato de alienação parental, podendo gerar inversões de guarda, como há casos concretos ocorrendo.

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

Esses itens ocorrem muito comumente quando o Juiz determina as visitas da criança com o genitor e esta resiste em vê-lo, tendo comportamentos reativos incisivos contra a simples presença do abusador, querendo fugir, chorar aos extremos, outras tem reações psicossomáticas como vômito ou diarreia emocional, sendo entendido pelos Juízes que o alienador promove meios para dificultar o exercício parental, o convívio ou o contato da criança com o genitor sobre o qual recai a denuncia de maus tratos ou abuso, tendo esse comportamento reativo da criança como Síndrome instalada em seu estado psicologico-emocional e que o afastamento do "alienador" resolve tal comportamento.

Ressalta que não foi encontrado casos fora do contexto de denúncia de abuso ou maus tratos, em que houve qualquer obstaculação ao convívio, em que por uma advertência judicial não fora resolvido. As incidências dos incisos do artigo acima citados ocorre quando há real resistência e recusa da criança em ver o genitor, e o Juiz interpreta como alienação parental do outro genitor, e determina ampliação do convívio trazendo mais riscos e violência emocional e psicológica a criança e ao genitor que está atuando na proteção da criança. Também a suposta "alienação parental", como a interferência de um dos genitores no psicológico da criança puro e simplesmente, não é capaz de provocar na criança reação acintosa de rejeição ao genitor, se algo mais grave não ocorreu como abuso e maus tratos contra a criança.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

Está ocorrendo que durante os estudos psicossociais, é informada a ocorrência de doença da criança e que impede a permanência duradoura com o outro genitor que não sabe lidar com o tratamento, e os laudos apontam que tal informação visa manipulação da genitora em impedir convívio com o genitor, apontando como alienação parental para justificar o impedimento de convívio com o pai, não sendo considerado nem receituários e exames médicos comprobatórios, atestando os laudos de que tais diagnósticos não impedem de conceder convívio ampliado ou até mesmo guarda compartilhada, lançando sobre o outro genitor a responsabilidade de uma habilidade com a deficiência com a criança que este não tem, colocando a saúde da criança em extremo risco.

Se de um lado a omissão de informações essenciais da menor ao outro genitor é alienação parental, no caso exemplificado, a informação concedida também tem sido julgada como alienação parental, de modo que a falta de critério e melhor investigação da veracidade das informações leva a uma decisão, acarretando risco até mesmo de vida da criança.

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

A falsa denúncia é assim considerada após a sua investigação pela autoridade competente (Delegado de Polícia), após a interposição da Denúncia Criminal da Promotoria, e após a instrução criminal, com a sentença penal absolutória, tanto que sem essas condições até mesmo o crime de calúnia perpetrado por um genitor contra outro, é elidido com a exceção da verdade, que somente não pode ser invocado quando a calúnia versa crime de ação penal pública incondicionada com sentença absolutória. O arquivamento do inquérito policial pelo artigo 18 do Código de Processo Penal Brasileiro por insuficiência de provas não significa que o crime de abuso e maus tratos não aconteceram - significa apenas que não houve provas suficientes.

O que está acontecendo nas Varas de Família é que as denúncias estão sendo avaliadas pelo Perito Psicossocial, no estudo psicossocial previsto no art. 4, (cuja Vara e profissional não são autoridades competentes para investigar as denúncias de abusos e maus tratos infantis, e sim a Vara Criminal), estudo esse que ocorre logo após a petição inicial e a contestação, e em sendo concluído que não há indícios de abusos sexuais ou maus tratos (o que ocorre quase na totalidade desses laudos - o que se passará a expor na denúncia do art. 4 da Lei), a consequência - como causa e efeito, é atribuir prática de alienação parental pela genitora que denuncia.

A partir daí a denúncia já é considerada falsa, sem passar pelo crivo de uma apurada investigação no âmbito criminal, passando o Juiz determinar imediatamente o início das visitas ainda que assistidas, como previsto no art. 4 da Lei.

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Uma das reações para proteção da criança, principalmente quando o Juiz decreta a inversão de guarda é a mudança de domicílio da genitora com a criança, para lugar incerto e não sabido. Por mais que se justifique ou torna-se evidente os motivos da mudança de domicílio, o Juiz entende que há prática de alienação parental.

Em situações em que não há inversão de guarda, e que a mudança de domicílio seja necessária por causa de mudança de emprego por imposição da empresa, ou para melhores condições de trabalho e financeira do genitor que detém a guarda da criança ainda que compartilhada, há a inversão de guarda, e é fixado novo domicílio como sendo o do outro genitor, pelo Juiz, e é determinado que o genitor que mudou-se de domicílio faça visitas

regulamentadas a criança, portanto nenhuma justificativa é aceita pelo Juiz, privando-se quem está com a guarda de melhoria financeira, causando até desemprego por não aceitar as condições da empresa, e colocando a criança em uma novo lar que muitas vezes não está habituado, sem ter oportunidade de expressar com qual dos genitores quer ficar diante de tal mudança, e sujeitando-se a um círculo social que não quer conviver, tudo para atender interesse de um dos genitores, e não do melhor interesse da criança.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A relação de causa e efeito refletido neste artigo é totalmente o contrario do que ocorre com os abusos e maus tratos infantis - o artigo está em estreita relação com a Teoria da Alienação Parental -

Na alienação parental gera como consequência todo efeito enumerado no artigo 3 mencionado.

alienação parental (causa) x art. 3 (efeito)

Nos abusos e maus tratos infantis ocorre o contrario - os abusos e maus tratos infantis já são consequências do relacionamento disfuncional, do convívio não saudável, da falta ou a distorção do conceito de afetos do genitor abusador para com a criança, perpetra abusos morais e físicos na criança que já vem de reiterados descumprimentos de deveres de sua autoridade parental e que culmina nas agressões e abusos perpetrados no exercício da autoridade parental.

convivência não saudável / falta ou conceito distorcido de afeto parental / descumprimento dos deveres da autoridade parental (causa) x culmina nos abusos e maus tratos infantis / violação dos direitos fundamentais de proteção da criança.(efeito)

Atribui responsabilidade e culpa da disfuncionalidade relacional entre o abusador e a criança no outro genitor, colocando o suposto conflito parental como nuvem para esconder os fatos reais dos abusos e maus tratos contra a criança.

A relação de causa e efeito da alienação parental é espelho côncavo / convexo da relação de causa e efeito dos abusos e maus tratos infantis.

DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Tão somente a petição inicial é recebida bem como a contestação - em havendo em um ou em outro, denúncia de abuso sexual ou maus tratos contra a criança, e como defesa a alegação de alienação parental, imediatamente os Juízes tem determinado duas providencias :

1 - Estudo psicossocial com nomeação de Perito Psicólogo, com agendamento das entrevistas entre os genitores e a criança

2 - Determina-se simultaneamente as visitas assistidas, normalmente feitas no CEVAT (Visitório Público), ou em outro local (no próprio foro, ou em local público como Shopping Center, etc).

O que ocorre é que o genitor denunciado de abusos ou maus tratos, sabedor da acusação que lhe pesa, face ao teor da inicial ou da contestação, utiliza-se do direito da visita assistida para obter prova a favor de si. Há casos de genitores que estão gravando as crianças se entretendo com o genitor com brinquedos por ele trazidos, ou até mesmo em falas da criança durante essas visitas, na tentativa de obter delas alguma negação das denúncias. Há casos de genitores intimidando a criança que se contar para Juiz ou Psicóloga que o genitor lhe fez o mesmo poderá praticar algum mal contra a genitora, ou alguém ligado ao afeto da criança. Há casos em que há evidencias nos autos da criança se intimidando perante a psicóloga e calando os abusos, ou resistindo em falar ou entrar na sala de entrevistas. Portanto, o direito de visita assistida não está sendo feito com o intuito de não romper o convívio da criança com genitor denunciado de abuso, com o pretexto de que a demora das investigações criminais ou do estudo psicossocial faz com que a criança se distancie afetivamente do genitor, o que não pode ocorrer, pois os vínculos parentais tem que ser preservados.

Não é o que está ocorrendo. O convívio parental nas visitas assistidas estão sendo oportunidade para o genitor denunciado obter prova a favor de si, através da criança que se encontra vulnerável pois está sozinha com seu abusador, momento em que lhe é perpetradas intimidações, bem como é produzidas provas por meio de gravações da fala adulterada da criança diante do encontro isolado com o genitor.

Tal artigo viola expressamente a Convenção de Direitos da Criança da ONU pois determina que a vitima de abusos sexuais e maus tratos deve ser apartado do abusador, principalmente na fase de investigação, para que não seja perpetrada contra si qualquer forma de coação ou intimidação contra a mesma, e a sua revitimização com o convívio com seu algoz.

O art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que :

"Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor."

Portanto o direito de visita assistida é totalmente ilegal, e viola Lei Federal de Proteção da Criança e Adolescente, e Convenções Internacionais de proteção a criança e ao adolescente.

ESTUDO PSICOSSOCIAL

"Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de

documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. "

"O artigo 5º da Lei de Alienação Parental alude que, em havendo "indício da prática de ato de alienação parental", se necessário, o juiz determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

Ocorre que o conceito de alienação parental refere-se a um conflito, uma emoção que, às vezes, implica numa atitude de restrição de convívio, motivada ou imotivada. Quando motivada, visa a proteção da criança por atitude negligente, violenta ou violadora do corpo da criança. Quando imotivada, diz respeito a emoções e sentimentos de luto pela relação finda, pelo projeto de vida em família que se desfez, e, como o luto por morte de um ente querido, ela tem um tempo de duração e, naturalmente, se desfaz.

É um erro pensar que é possível capturar provas de alienação parental. Legislar sobre as emoções, supervalorizando os desejos em tempo futuro, é um equívoco. E, sendo este conceito subjetivo, constitui-se outro erro incluir o elemento biológico na chamada avaliação de alienação parental, determinando perícia biopsicossocial (perícia psiquiátrica) Não existe um instrumental orgânico, biológico que possa fazer parte de uma avaliação de alienação parental. Este conceito que fala a respeito de um conjunto de emoções temporárias é impossível de ter uma comprovação material, e não existem estudos sobre consequências psicológicas de sua ocorrência.

O inciso 1º fala da composição da avaliação, ampla, que busca informações sobre a história do casal. Se considerarmos que a dita alienação parental é uma reação que surge após as separações, não há objetividade em se procurar no passado estas provas de alienação. Enquanto emoção, portanto de percepção subjetiva, a alienação parental não contempla as exigências científicas que são imprescindíveis neste momento. Aliás, este foi o motivo que nunca foi permitido que este conceito galgasse o status de síndrome, sua falta de cientificidade, e constasse de códigos internacionais de doenças, síndromes e sintomas patológicos, elaborados pelas associações médicas e psicológicas internacionais. Não há rigor científico na apreciação deste conceito.

Neste inciso 1º, a redação da referida lei faz menção ao "exame da forma como a criança e o adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor." Ou seja, a lei incentivou com este inciso que peritos examinem a forma de manifestação da criança e do adolescente junto ao genitor que sofre alienação parental, segundo a afirmação de ocorrência. Este exame da forma, na falta de instrumental científico, tem sido realizado pelo olhar. E para isto, a criança ou adolescente são olhados em acareação, em avaliações que se estendem por meses e anos. Não há comprovação do que é escrito em laudo.

No entanto, estes laudos biopsicossociais, mesmo sem consistência científica, têm funcionado como laudos sentenciais porque eles têm determinado a sentença do Juiz de Vara de Família. A acusação de Alienação Parental aparece em reação à denúncia feita pela mãe de Violência Doméstica e/ou Abuso Sexual incestuoso, ou seja, esta acusação surge em defesa do pai que foi denunciado pela mãe e pela criança. O DEVER de PROTEÇÃO não pode ser suplantado pelo direito à convivência, posto que, reza a Constituição Federal, que esta

convivência é saudável. A condição de convivência com violento /abusador traz consequências nefastas para a formação da criança.

Em havendo uma suspeita/confirmação de abuso sexual e/ou violência doméstica, faz-se indispensável a PROTEÇÃO da CRIANÇA, e a devida e célere investigação por órgãos competentes, criminais, por profissionais com formação adequada e consistente. No inciso 2º há referência à qualificação dos técnicos que realizarão os laudos biopsicossociais, o que não tem sido observado. Os técnicos ditos especializados não possuem formação consistente. Não há academia, nem experiência. Psicólogos sem distinção recebem o título de peritos mediante curso de 20 horas ministradas em final de semana.

O preenchimento de PROTOCOLO é indispensável para que haja confiabilidade na coleta e leitura dos dados. O Protocolo traz a objetividade necessária à linguagem universal exigida pelos Conselhos Profissionais. A acareação e a interpretação subjetiva que são usadas nestes estudos biopsicossociais são a revitimização institucional. O conceito de “amplo estudo” escrito no inciso 1º está em desacordo frontal com a necessária proteção da criança vítima de violência sexual que antecedeu a acusação de alienação parental. Esta lei exclui o preenchimento de Protocolo.

O inciso 3º fala da duração da avaliação biopsicossocial, que não deve exceder 90 dias, mas que este prazo é renovável por decisão judicial. Este prazo é em si revitimizante. Considerando-se que a acusação de alienação parental só surge em reação à denúncia de abuso sexual, violência doméstica e abandono afetivo e financeiro, estender-se um prazo por 90 dias é torturante para vítimas, originalmente, de violência física, sexual e psicológica, para a incriminação da mãe denunciante de violação de direitos fundamentais. A escuta especial tem por objetivo a verificação da voz da criança, sujeito de direito, em breve tempo, com protocolo e registro áudio visual, o que evita a série de revitimizações que tanto danifica a mente da criança." (Dra Ana Maria Iencarelli, CEO da ONG Onguardians, Psicanalista Especialista em Tratamento com crianças e adolescentes vítimas de abusos e maus tratos)

Na prática, é o perito quem está determinando a ocorrência de alienação parental em 99% dos laudos determinados no art. 4 da Lei da Alienação Parental, e os 1% dos laudos que não atestam alienação parental, atestam como inconclusivos, pois não querem declarar abertamente que há evidências de abusos ou maus tratos contra a criança alvo do estudo psicossocial, apenas alertando quando a visita vigiada, mesmo diante do alerta do risco. E os juízes estão 100% concedendo visita assistida e ampliando o convívio, diante desse quadro.

O que colabora no sentido dos Peritos não se encorajarem de atestarem expressamente indícios de abuso sexual em seus laudos é que oportunamente eles poderão serem arrolados no Processo Criminal pela Promotoria a fim de que esclareça ao Juiz Criminal as bases de seu convencimento pela ocorrência de abuso, principalmente em casos em que não há vestígios materiais de abuso (presença de semen na criança, rompimento de hímen, ruptura anal, etc), onde a prova é apenas a narrativa da criança e a observação de seu comportamento durante a narrativa. Em não conseguindo convencer o Juiz Criminal acerca de sua convicção pericial da ocorrência do crime, com advento de eventual sentença absolutória, o Réu poderá representá-lo no Conselho Regional de Psicologia, podendo perder sua credencial, além de sofrer processo por denúncia caluniosa, ou laudo fraudulento, e sofrer condenação de reparação civil. Tudo isso porque os Peritos Judiciais em geral não tem decretado por Lei, a sua imunidade judicial a semelhança dos cargos públicos com imunidade institucional como os delegados de polícia, policiais, juízes e promotores, em situações e que seus relatórios, pareceres e decisões não acarretam contra si responsabilidade civil ou criminal.

Outro fato surge que os 99% laudos que atestam alienação parental diante de uma denúncia de abusos e maus tratos infantis, negam a ocorrência de abusos mesmo narrando a entrevista da criança que narra os abusos, ou estão dando interpretação ou valoração diversa na descrição do abuso da criança, concluindo ao final que há interferência psicológica da genitora na criança, seja por imputação de falsa denúncia na fala da criança, ou seja atribuindo a

descrição do abuso interpretação ou sentido equivocado, levando a criança a reação errônea sobre os abusos praticados.

Esses laudos nunca são gravados de modo que o perito pode construir sua análise a favor da alienação parental sem precisar provar ao Juiz a veracidade do conteúdo das entrevistas ou as verdadeiras impressões de reações dos entrevistados nas falas da entrevista.

Com base na conclusão dos laudos, os juízes passam a conduzir o processo na aproximação e ampliação cada vez maior do convívio do abusador com a criança, até culminar inevitavelmente na inversão de guarda, como se verá a seguir :

"Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. "

O presente artigo surge dos princípios que compõe a chamada Teoria da Ameaça de Ralph Underwager, discípulo de Richard Gardner este criador da Teoria da Alienação Parental.

Ralph Underwager fundamenta sua teoria nos princípios de que o perpetrador ou perpetradora da alienação parental precisa ser contida, na medida da severidade de grau da interferência, em outras palavras, quanto mais resistência ao convívio do genitor acusado de abuso e maus tratos, mais severo é a Síndrome instalada na criança e com isso, o alienador(a) precisa ser contido, e a criança precisa ser afastada da influência da "alienadora" para que a Síndrome cesse.

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

A advertência é o passo inicial e intimidatório para que o denunciante se cale, e não insista na denúncia, ou em caso de novas violações contra a criança, não perpetre novas denúncias.

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

Expõe com isso a criança a maiores riscos em convívio com seu algoz, contrariando Convenção de Direitos da Criança da ONU que determina o afastamento da vítima de seu agressor.

Na concepção dos defensores da alienação parental, a ampliação do convívio da criança com o genitor alienado diminui proporcionalmente o convívio da criança do alienante, diminuindo a interferência deste com relação a criança, e diminuindo a rejeição da criança ao alienado.

Mas na verdade expõe a criança ao aumento do convívio de seu agressor, e na proporção desse aumento de convívio, a criança quebra a resistência, e aceita a condição forçada de convívio, momento esse que culmina na inversão de guarda, e cada vez mais novos abusos são perpetrados contra a criança, agora sob guarda do abusador.

III - estipular multa ao alienador;

É um mecanismo de empobrecimento do denunciante dos abusos e maus tratos. A multa desapropria seus bens, ao ponto de não conseguir sustentar financeiramente o processo judicial, havendo troca de defensores por falta de condições financeiras, e até mesmo, perda de emprego e venda de patrimônio. Como a maioria das denúncias são perpetradas pela genitoras, pois os índices oficiais de abusos são 78% pelos pais biológicos, tal penalidade é uma violência direta contra a mulher e seu direito de defesa da prole e violação de seu direito a maternidade;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

O acompanhamento psicológico culmina sempre na emissão de relatório informando o sucesso ou não da terapia, que significa dizer o quanto a denunciante está se superando das causas de sua suposta alienação parental, que é a "falsa" denúncia de abuso sexual ou maus tratos". Essa dinâmica é feita conjuntamente com a inquirição do profissional da vida pregressa geralmente da suposta "alienadora", inclusive familiar bem como a mesma é instigada pelo profissional a revelar os conflitos de convívio com o outro genitor, sendo posteriormente utilizado contra ela, para reforçar ainda mais a conclusão do nível de alienação parental existente.

Tal situação viola o princípio consagrado na Convenção de São Jose da Costa Rica referente a legítima defesa, e presunção de inocência, além de violar direito fundamental constitucional e o artigo 379 do Código de Processo Civil, em que determina que :

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III – praticar o ato que lhe for determinado.

A produção de prova deve ter estrita observância ao **princípio da não "auto-incriminação" (nemo tenetur se detegere)**, que embora seja um princípio penal, no entanto, também por analogia se aplica perfeitamente no caso concreto. A parte não pode produzir prova contra si mesma, dando direito a ela o direito ao silêncio, o direito de não colaborar na produção de prova em favor de sua própria condenação.

Submeter-se ao tratamento psicológico ou psicossocial do art. 6 é remeter todas as suas falas contra si mesma, corroborando na perda de sua parentalidade, a favor do genitor abusador, pois a cada narrativa das denúncias nas sessões de terapias revertem contra ela mesma, agravando sua condição de defesa processual.

Também a submissão coercitiva a tratamento psicológico ou biopsicossocial (psiquiátrico), é constrangimento ilegal e abuso de autoridade pois em referencia a tratamento de saúde mental, a parte processual não pode ser coagida a tal, principalmente se não provado existência de transtorno mental que justifique tal medida.

A Síndrome de Alienação Parental não tem reconhecimento científico na Organização Mundial da Saúde, nem reconhecimento pela Associação Medica America e nem pela Associação Psicologia Americana. A própria Organização dos Estados Americanos reconhece sua ineficácia, através da Convenção do Belém do Pará, e proíbe sua aplicação quando há denúncia de abuso sexual e maus tratos infantis.

A temeridade da determinação ao tratamento sugerido, é que como "tratamento" ligado à saúde pública, determinado pelo Poder Judiciário, a mesma encontra-se amparada nos mesmos termos de direitos previstos pela Lei Estadual, em São Paulo (SP) - Lei 10241/99, art. 1995.

Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

XIV - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a)** a sua integridade física;
- b)** a privacidade;
- c)** a individualidade;
- d)** o respeito aos seus valores éticos e culturais;
- e)** **a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;**

Portanto ninguém pode estar obrigado a tratamento de saúde seja qual for, principalmente sem comprovação de sua estrita necessidade, se assim não desejar, bem como abrir confidencias de sua vida particular a profissional em quem não se confia.

Por outro lado, a recusa em submeter-se a TRATAMENTO PSICOLOGICO do art. 6º -IV da Lei da Alienação Parental, embora ela não pode ser obrigatória como exposto, porém, o Magistrado tem decidido na sua recusa, pela **PRESUNÇÃO DA CULPA**, ou seja, a recusa da parte condenada a tanto induz o Magistrado a conclusão pela Presunção da culpa no sentido de haver distúrbio psicológico ou psiquiátrico, decidindo pela incapacidade no exercício parental e determinando a inversão de guarda.

Assemelha-se tal ato processual ao exame do bafômetro a quem é parado pela autoridade policial, o qual o cidadão, na recusa de se submeter ao teste do bafômetro, o policial anota na autuação da recusa ao teste, o que refletirá oportunamente na **PRESUNÇÃO DA CULPA** em conduzir o veiculo embriagado, sendo que na verdade, o cidadão recusou-se a produzir prova contra si mesma.

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Esses dois itens trata da violação ao direito da parentalidade de quem está sendo indevidamente acusado de alienação parental, principalmente contra quem denuncia abusos e maus tratos, que é a perda da guarda da criança, e a suspensão de ter contato com a criança e com as informações da criança, inclusive escolares, pelo período determinado pelo Juízo.

É a violação a maternidade e também violação contra o desenvolvimento saudável da criança que não pode conviver sem a figura parental saudável de referencia, sendo afastada

dessa figura sumariamente pela autoridade judiciária, agravada pela situação de extremo risco em casos de denúncia de abusos, pois a criança é separada daquele a quem o protege e a quem ele confia.

O afastamento sumario e temporário da criança com o outro genitor que lhe ampara, gera como conseqüência a "alienação parental em sentido inverso", pois a criança começa a esquecer e a desapegar da figura do outro genitor, e quando retorna ao convívio, a mesma pode desprezar, ignorar, ou menosprezar a presença do genitor afastado.

"Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar."

Essa situação agrava o conflito parental, em condições em que não há denúncia de abuso ou maus tratos, contra a criança, pois ao invés do Juízo amenizar o conflito, determinando a entrega e retirada da criança em local neutro, a fim de evitar contato entre as partes, como a escola ou outro estabelecimento de formação cultural ou educacional da criança, a inversão da obrigação de levar e trazer a criança agrava ainda mais o conflito parental.

Em situações de denúncias de abuso e maus tratos, a conseqüência que este artigo gera é que na concepção da criança, a pessoa que deveria lhe proteger está pessoalmente providenciando o deslocamento e a entrega dela para seu algoz, no local de sua tortura, de seus abusos, violando Convenção Internacional de Direitos da Criança de afastamento total da criança de seu abusador.

"Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada."

Quando há inversão da guarda mas o Juízo não aplica ainda a suspensão do poder familiar, o abusador não manifesta ou pratica atos de impedimento do convívio da criança com o outro genitor que denuncia os abusos, porém, de forma sistemática, continua perpetrando abusos na criança, na Constancia da guarda invertida, ou da guarda compartilhada, e quando a criança relata a denunciante de que os abusos não cessaram, ou a genitora continua denunciando os abusos e por fim o Juízo suspende definitivamente o convívio, deixando de ter qualquer contato com o filho, ou é advertida antes para cessar as denúncias.

Portanto, a Lei da Alienação Parental é na sua integralidade, violadora da proteção da integridade de crianças e adolescentes em situação de violência domestica, abusos sexuais. Ela anula totalmente a investigação desses crimes, e blinda por completo os agressores e abusadores, razão pela qual hoje o Brasil é o 1º lugar em pedofilia sendo 78% dos abusos e maus tratos denunciados praticados pelos pais biológicos e 4% pelas mães biológicas, e o Brasil é o 5º lugar em feminicídio, a níveis mundiais. A Lei da Alienação Parental atinge diretamente as crianças em situação de violência domestica, e as mulheres na sua maternidade. Enquanto no Brasil, através da Lei Federal 11340/2006, a mulheres tem direito a medidas protetivas de afastamento de seus agressores em contexto de violência domestica, as mesmas por outro lado, são obrigadas a conviver com seus agressores por força do convivo parental obrigatório dos agressores com os filhos por força da alienação parental, perdendo a medida protetiva de afastamento do agressor sua eficácia. Isso explica o aumento dos índices de feminicídio nos ultimo 7 anos, tudo após a vigência da Lei da Alienação Parental - Lei Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 , e da Lei da Guarda Compartilhada obrigatória - [LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014](#), ambas necessitando de ser revogadas no Brasil, em caráter de extrema urgência.

Desse modo, a Lei da Alienação Parental surge em nosso sistema jurídico como contraponto do Estatuto da Criança e do Adolescente - [LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE](#)

1990, uma vez que enquanto cria medidas de proteção a criança em risco em face de "denúncias de violência e abusos sexuais", a exemplo de seu art. 130 em que determina medida protetiva de afastamento do genitor, o art. 4º determina imediata visita ainda que assistida somente com um "indício de alienação parental", sendo uma de suas espécies a falsa denúncia de abusos sexuais, sem qualquer investigação profunda e definitiva sobre as denúncias de violação da integridade da criança, colocando a criança em convívio com seu agressor, desacredita a oitiva da criança vítima de abusos e maus tratos, pelo princípio da reprogramação de sua fala pelo suposto "alienador", e não permite que a criança e adolescente tenha sua vontade e decisão respeitada quanto a recusa do convívio parental com seu agressor, entendendo a recusa ou a própria resistência como Síndrome da Alienação Parental instalada no psicológico da criança e do adolescente, e não como uma consequência emocional do não convívio com aquele que lhe causa um mal.

A Lei da Alienação Parental também se insurge em nosso sistema jurídico como contraponto da Lei da Violência Doméstica, mais conhecida como Lei Maria da Penha - LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006., uma vez que, considerando que o feminicídio e infanticídio são crimes praticados pelos homens, e na maior parte dentro do contexto de violência doméstica, e tendo em vista a proporção de ocorrências de abusos sexuais infantis comprovados serem de 78% com pais biológicos, a utilização da Alienação Parental e seus princípios como mecanismo de defesa nos processos judiciais de disputa de guarda de filhos em que há denúncias desses abusos são mais comuns e predominantemente entre os homens do que pela mulheres, embora a Alienação Parental seja tese de defesa para ambos.

Porém, em um contexto em que a mulher e os filhos saem de uma relação afetiva com histórico de violência doméstica, a devida proteção garantida pela Lei Maria da Penha lhe é negada, uma vez que, mesmo sob medida protetiva de afastamento do agressor, a medida protetiva perde seu efeito quando o Magistrado estabelece o direito de convívio entre o agressor e os filhos, fazendo com que este tenha aproximação com a mulher sob proteção para os períodos do convívio, fato esse que acaba agravando mais o conflito, aumentando os riscos de lesão ou morte contra a mulher e a prole, a exemplo do trágico homicídio ocorrido na Chacina de Campinas, em que a mãe, a criança e os familiares da mãe, totalizando 12 pessoas foram assassinados pelo pai, vindo esse a suicidar-se em seguida, entre tantos outros exemplos.

Diante do exposto, manifestamos e denunciemos com manifesto repúdio a violação de direitos das crianças e adolescentes em todo país, através da vigência e aplicação da Lei da Alienação Parental - Lei Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010 , e da Lei da Guarda Compartilhada obrigatória - LEI Nº 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014., e clamamos a todos os órgãos judiciais e institucionais de proteção a criança e adolescente, a propositura de medidas urgentes para que revoguem imediatamente as Leis ora denunciadas, em cumprimento as Convenções Internacionais as quais o Brasil é signatário.

É o que clamamos. É o que queremos.

E que Deus nos ajude e salve nossa Nação.

DR. FELICIO ALONSO - OAB(SP) 51.093

DRA. PATRICIA REGINA ALONSO -OAB(SP) 166.791

DRA.ELIZABETHI REGINA ALONSO -OAB(SP) 140.066

Dra. Patrícia Regina Alonso.

Mãe, Advogada militante há 20 anos, formada pela FMU – Faculdades Metropolitana Unida. Formada, em História e Geografia pela Faculdades Associadas do Ipiranga. Musicista formada pelo Conservatório Musical Ernesto Nazareth. Jornalista. Escritora. Capelã do Hospital das Clínicas de São Paulo. Teóloga, recentemente encerrou seus estudos de Teologia na CEAB. Membro da Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo. Participou da 165ª Sessão na Comissão Internacional de Direitos Humanos da OEA em Montevideo – Uruguay. Foi convidada pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal dos Deputados no Uruguay em Novembro de 2017 para contestar a mesma Lei no Uruguay, juntamente com Dra. Elizabeth Regina Alonso. Faz parte de escritório de Advocacia “Alonso Advogados”, existente há mais de quarenta anos, juntamente com seu pai Dr. Felício Alonso, sua mãe Assistente de Advocacia Sra. Perside Silva Alonso; sua irmã Dra. Elizabeth Regina Alonso e seu irmão Bel. em Direito e pós graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil e Palestrante em Direito Ambiental, Fabio Thiago Alonso.

Contatos: e-mail: dra.patricia.alonso@gmail.com

Telefone: 2347-1156 - (11) 98741-9092

“Família um presente de Deus”

"ALIENAÇÃO PARENTAL o Lado obscuro da Justiça Brasileira" é uma obra que trata do maior furo do JUDICIÁRIO BRASILEIRO. De quem é a culpa? Do Congresso Nacional ou da Suprema Corte Brasileira? Essa Lei só existe em dois países, e diga-se "em passand" no Brasil e no México, este último batendo o record em pornografia infantil. Só no Brasil existe "urna eletrônica", deu certo? Pois bem, a Lei da Alienação Parental tem a mesma procedência; veio para ficar, mas não está dando certo. Esse livro só é a ponta do iceberg, e a continuação do Livro de [Erika Leonard James](#) intitulado "50 tons de cinzas". Desejo que o Autor leia, pense, reflita e se conseguir ter a sensibilidade suficiente, com certeza ouvirá o grito de milhares de crianças no Brasil e no mundo clamando por "SOCORRO".